

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO E COM A ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT - BRASÍLIA, N. 01 – 1º - SEMESTRE - MARÇO 1991

Redação
Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho
Anexo II – Ministério da Justiça – Esplanada dos Ministérios
2º and. – Brasília - DF

EDITORA
LTr
SÃO PAULO

**REVISTA
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
FUNDADA EM 1991**

COMISSÃO EDITORIAL

Armando de Brito
Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto
Ives Gandra da Silva Martins Filho
Theocrito Borges dos Santos Filho
Secretária: Angeísa de Souza Oliveira

**Endereço - Anexo II do Ministério da Justiça
Esplanada dos Ministérios
CEP 70064 Telefones: 223-7135
223-7539**

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procura-
doria Geral da Justiça do Trabalho - Vol I
N. 1 (mar/Set 1991) - Brasília;
Procuradoria Geral do Trabalho,
1991 – Semestral
1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Justiça do
Trabalho - Brasil. I. Procuradoria Geral
do Trabalho

Cód. 341.6865

(Cód. 859.5)

Todos os Direitos Reservados

LTr
EDITORA LTDA.
Rua Apa, 165 - CEP 01201- Fone (011) 826-2788 - São Paulo - Brasil

1991

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO - AFIRMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MP ARMANDO DE BRITO	11
O DIREITO NATURAL IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	13
O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FACE À NOVA CF OTÁVIO BRITO LOPES	26
AÇÃO RESCISÓRIA E O ENUNCIADO 298 NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR	30
A PRESCRIÇÃO E AS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO PRETEXTATO TABORDA RIBAS NETO.....	38
MANDADO DE INJUNÇÃO JOSÉ MARTINS CATHARINO	43
INADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - GREVE ABUSIVA TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES	50
RESPONSABILIDADE DO SINDICATO E DO TRABALHADOR NA GREVE DECLARADA ABUSIVA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	55
O CONTRATO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ILÍCITA LÉLIA GUIMARÃES CERQUEIRA RIBEIRO.....	59
GREVE; CONCEITO, SUJEITO E OBJETO ARNALDO LOPES SÜSSEKIND	64
ERGONOMIA ALICE CAVALCANTI DE SOUZA	69

“JUS POSTULANDI” E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DA CF/88 JAIME CIMENTI	74
LEGITIMIDA ATIVA PARA PROPOR DISSÍDIO COLETIVO (PARECER E ACÓRDÃO).....	82
EVENTOS: CONCURSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	91
AS COORDENADORIAS NA PROCURADORIA GERAL	111
LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	115

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador Geral: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (em exercício)
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:
João Pedro Ferraz dos Passos

SUBPROCURADORES-GERAIS

Afonso Henrique Ludertzt de Madeiros	João Pedro Ferraz dos Passos
Armando de Brito	Jonhson Meira Santos
Carlos César de Souza Neto	Jorge Eduardo de Sousa Neto
Carlos Newton de Souza Pinto	José Alves Pereira Filho
César Zacharias Mártires	Lucia Barroso de Bruto Freire
Eliana Traverso Calegari	Luiz da Silva Flores
Flávia Falcão Alvim de Oliveira	Norma Augusto Pinto
Hegler José Horta Barbosa	Othongaldi Rocha
Helio Araújo de Assumpção	Pretextato Pennafort T. Ribas Netto
Heloísa Maria Moraes Rego Pires	Sebastião Vieira dos Santos
Jeferson Luiz Pereira Coelho	Valter Otaviano da Costa Ferreira
João Batista Brito Pereira	Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

PROCURADORES DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA

Alberto Mendes Rodrigues de Souza	Marta Aparecida Gugel
Antônio Henrique de Carvalho Ellery	Marta de Fátima Lourenço
Dan Carai da Costa Paes	Marta de Lourdes Schmlidt de Andrade
Darcy da Silva Câmara	Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva
Diana Ísis Penna da Conta	Muryllo de Brito Santos Filho
Edison Corrêa Khair	Otávio Brito Lopes
Guilherme Mastrichi Basco	Ronaldo Tolentino da Silva
Guiomar Rechia Gomes	Sumira Prates de Macedo
Ives Gandra da Silva Matins Filho	Sue Nogueira Lima Verde
João Carlos Guimarães Falcão	Terezinha Célia Kineipp Oliveira
José da Fonseca Martins Júnior	Terezinha Matilde Licks Prates
Lindalva Maria Fontoura de Carvalho	

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORES DO TRABALHO

Anabella Almeida Gonçalves	Márcio Octavio Vianna Marques
Antonio Carlos Roboredo	Márcio Vieira Alves Faria
Carlos A Dantas da Fonseca Costa Couto	Maria Beatriz Coelho César da Fonseca
Carlos Eduardo Barroso	Marta Eunice Fontenelle Barreira Teixeira
Carlos Eduardo de Araújo Góes	Maria Thereza de Menezes Tinoco
Daniilo Octávio Monteiro da Costa	Marta Vitória Sússekind Rocha
Elizabeth Starling de Moraes	Paulo Borges da Fonseca Seger
(exerc. PRT-10ª Reg.)	(exerc. PRT-4ª Reg.)
Glória Regina Ferreira da Mello	Regina Fátima Bello Butrus
João Ghislene Filho	Reginaldo Campos da Motta
(exerc. PRT-4ª Reg.)	Ricardo Kathar
Jorge Luiz Soares Andrade	Robinson Crusóé Loures de Macedo Moura Jr.
José Francisco Thompson da Silva Ramos	Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Juarez do Nascimento Fernandes Távora	Sérgio Teófilo Campos
Leonardo Palarea Cópia	Theocrito Borges dos Santos Filho
Lício José de Oliveira	Therezinha Vianna Gonçalves

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES DO TRABALHO**

Aldemar Ginefra Moreira	Maria Aparecida Pasqualão
Áurea Satica Karyia	Maria Cecília Leite Oriente Segurado
Carlos de Menezes Faro Filho	Maria José Sawaya de Castro Pereira Vale
Danton de Almeida Segurado	Maria Manzano Maldonado
Eclair Dias Mendes Martins (exerc. 9a Região)	Marilena Marzagão
Egle Rezek	Marisa Marcondes Monteiro
Elizabeth Escobar Pirro	Mariza Baur Torres de Carvalho
Erick Wellington Lagana Lamarca	Moema Faro
Fabrcio Correia de Souza	Moysés Simão Sznifer
Graciene Ferreira Pinto	Munir Hage
José Eduardo Duarte Saad	Nelson Nazar
José Waldir Machado	Neyde Meira
Laura Martins Maia de Andrade	Oksana Maria Dziura Boldo
Lázaro Phols Filho	Olavo Augusto Souza Campos Siqueira Ferreira
Leila Conceição da Silva Boccoli	Sílvia Saboya Lopes
Manoel Luiz Romero	Vera Lígia Lagana Lamarca
Marcelo Freire Gonçalves	Vitório Morimoto
	Wanda Souza Rago

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES DO TRABALHO**

Angela Maria Gama Mello e Magalhães Pinto	Inês Pedrosa de Andrade Figueira
Antonio Carlos Penzin Filho	Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Deoclécia Amorelli de Carvalho	Maria Cristina Dutra
Edson Cardoso de Oliveira	Maria Maura Franco Lima de Faria
Eduardo Maia Botelho	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES DO TRABALHO**

Antonio de Almeida Martins Costa Neto	Kátia Therezinha Monteiro Saldanha
Carlos Renato Genro Goldschmidt	Luiz Carlos Gay Serpa Daiello
Cesar Macedo Escobar	Luiz Fernando Mathias Vilar
Dionéia Amaral Silveira	Marília Hofmeister Caldas
Fabiano de Castilhos Bertoluci	Nelson Lopes da Silva
Ivan José Prates Bento Pereira	Paulo Rogério Amoretty de Souza
Jaime Antônio Cimenti	Sandra Maria Bazan de Freitas
João Alfredo Reverbel Bento Pereira	Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha
José Carlos Pizarro Barata Silva	Vera Regina Della Pozza Reis

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO - ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES DO TRABALHO**

Antonio Agle	Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro
Antonio Messias Matta de Aragão Bulcão	Maria Adna Aguiar do Nascimento
Carlos Alfredo Cruz Guimarães	Paulo Pergentino Filho
Esequias Pereira de Oliveira	Virgílio Antonio de Senna Paim
Jorgina Ribeiro Tachard	Virgínia Maria de Senna Strand

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO - ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROCURADORES DO TRABALHO

Daisy Lemos Duarte
Eliane Souto Carvalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Helena Sobral de Albuquerque e Mello
José Sebastião de Arcoverde Rabelo

Manoel Orlando de Melo Goulart
Márcia Domingues
Nelson Soares da Silva Júnior
Valdir José Silva de Carvalho
Waldir de Andrade Bitu Filho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO - ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES DO TRABALHO**

Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros
Iná Carvalho de Vasconcelos

Raimundo Valdizar Oliveira Leite (exerc. cargo vereador)
Regina Pacis Falcão Nascimento

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
8ª REGIÃO - ESTADO DO PARÁ**

PROCURADORES DO TRABALHO

Alice Cavalcante de Souza
Anamaria Trindade Barbosa
Célia Rosário Lage Medina
Delmiro dos Santos

Fernando de Araújo Vianna
Ivana Auxiliadora Mendonça dos Santos
Rosita de Nazaré Sidrin Nassar

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
9ª REGIÃO - ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADORES DO TRABALHO

Cliceu Luiz Bassetti
Mara Christina Lanzoni

Sueli Aparecida Erbano
Wanda Santi Cardoso da Silva

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO - BRASÍLIA - D.F.
PROCURADORES DO TRABALHO**

Janete Matias
João de Deus Gomes de Souza
José André Domingues
José Carlos Ferreira do Monte

Lélio Bentes Correa
Lucinéa Alves Ocampos
Monica Furegatti
Paulo Roberto Pereira

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
11ª REGIÃO - ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES DO TRABALHO**

Julia Antonietha de Magalhães Coelho

Solange Maria Santiago Morais

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
12ª REGIÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES DO TRABALHO**

André Lacerda
(exerc. PRT-9ª Reg.)

Dilnei Ângelo Biléssimo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO-ESTADO DA PARABA
PROCURADORES DO TRABALHO**

Aluísio Aldo da Silva Júnior
Antonio Xavier da Costa

José Neto da Silva

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
14ª REGIÃO - ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES DO TRABALHO**

Francisco Adelmir Pereira
Gustavo Ernani C. Cavalcanti Dantes

Maria José Figueiredo de Cavalcante

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
15ª REGIÃO - CAMPINAS - EST. DE SÃO PAULO
PROCURADORES DO TRABALHO**

Cândida Alves Leão
Cristina Aparecida Rbeiro Brasileiro
Djalma Nunes Fernandes Júnlor
(exerc. PRT-5ª Reg.)
Eduardo Antunes Parmegiani
(exerc. PRT-17ª Reg.)
Elza Maria Olivatto Fernandes
Flávio Nunes Campos
José Cardoso Teixeira Júnior
(exerc. PRT-9ª Reg.)
Lair Carmem Silveira da Rocha
(exerc. PRT-9ª Reg.)
Leonardo Baierie
(exerc. PRT-17ª Reg.)
Luis Carlos da Silva
Luiz Antônio Camargo de Melo

Marcos Vinicius Zanchetta
(exerc. PRT-12ª Reg.)
Maria Guilhermina dos Santos Vieira
Camargo
(exerc. PRT-9ª Reg.)
Maria Helena Leão
Maria Magdá Maurício Santos
(exerc. PRT-3ª Reg.)
Marilda Rizzatti
(exerc. PRT-12ª Reg.)
Nilza Aparecida Migliorato
Pedro Penna Firme
Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Rovirso Aparecido Boldo
Ruth Maria Fortes Andalafet
Sebastião Lemes Borges

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
16ª REGIÃO - ESTADO DO MARANHÃO**

PROCURADORES DO TRABALHO

Fausto Lustosa Neto

Humberto Venâncio Cavalcante

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO - ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORES DO TRABALHO

Edson Braz da Silva

**RELAÇÃO DOS PROCURADORES APOSENTADOS
PGJT**

Carlos Sebastião Portela
Emiliana Martins de Andrade
Fernando Ernesto de Andrade Coura
Júlio Roberto Zuany

Marcelo Angelo Botelho Bastos
Roque Vicente Ferrer
Sônia Pitta de Castro

PRT – 1ª Região

Adelmo Monteiro de Barros
Aroldo Faria de Lannes
Benjamin Eurico Cruz
Clovis Maranhão
Damião Fernandes Prado
Danilo Pio Borges de Castro
Eduardo Antônio de A. Coelho
Floro de Arauto Melo
Geraldo Augusto de F. Baptista

Jacques do Prado Brandão
João Antero de Carvalho
João Carlos de Castro Nunes
João Pinheiro da Silva Neto
Jorge da Silva Mafra Filho
Natércia Silveira P. da Rocha
Oswaldo Bráulio G. de Vilhena
Raymundo Emanuel B. de E. Silva
Rolando C. de A. Corbister

PRT – 2ª Região

Américo Deodato da S. Júnior
Antônia Selunas Checanovski
Cantídio Salvador Filarti
Carmo Domingo Jatene
Guilherme José Cosernelli

Maria Zélia Abreu Fonseca
Nilza Varella de Oliveira
Pérola Sterman
Plínio Gomes de Melo
Roberto Herbster Gusmão

PRT – 3ª Região

Caulina Elenora Nazareth
Inez Cambraia F. de Lara
José Hosken
Luiz de Gonzaga Theôphilo

Maria Auxiliadora A. Bockerhof
Maria Celeida Lima Ribeiro
Modesto Justino de O. Júnior
Muryllo Estevam Allevato

PRT – 4ª Região

José Henrique G. S. Martins
Josina Gornes Jancelme Macedo
Juracy Lagos do Amaral

Marco Antonio Prates Macedo
Marco Aurelio Flores da Cunha

PRT – 5ª Região

Carlos José P. de Oliveira

PRT – 8ª Região

Nelson Alves Cunha
Walfir Pinheiro de Oliveira

Walmir Santana B. de Souza

PRT – 9ª Região

José Paulo Vieira

PRT – 10ª Região

Adilson Flores dos Santos

Maria de Nazareth Zuany

APRESENTAÇÃO

AFIRMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Armando de Brito(*)

A Constituição de 1988, embora ainda muito lacunosa, com disposições de eficácia contida ante a condição-regulamentação via Lei Complementar ou ordinária, trouxe inovações em muito alviáveis para a sociedade, para o País.

Entre elas, é de ressaltar, aquelas referentes ao Ministério Público.

Alçado implicitamente como um poder de Estado, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, deu-lhe, de fato a Lei Magna situação de um **ombudsman** da sociedade, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

A nova missão constitucional encontrou no entanto o Ministério Público materialmente desaparelhado para cumprir, de forma cabal, ampla e decisivamente, todas as suas funções.

Aos poucos, observando-se a própria Lei Magna, fortalecendo-se a Instituição, notadamente no Ministério Público do Trabalho, no Militar e do Distrito Federal e Territórios, estar-se-á, efetivamente, guarnecendo a ordem jurídica, melhor preservada a possibilidade de defesa do regime democrático, e, efetivamente, garantido estará o interesse social e os cidadãos em seus direitos individuais indisponíveis.

Muito além, portanto, daquelas antigas atuações de oficial perante o Judiciário, de exarar pareceres nos processos, recorrer perante as instâncias e compor sessões de funcionamento de Juízos e Tribunais, poder-se-á exigir, agora, do **parquet**.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho há muita tarefa de relevância sócio-político-econômica a implementar. A começar pela difusão de seu papel no contexto jurídico-institucional novo. É fato que muito se depende de uma Lei Complementar harmonizada com a Lei Magna que embora ainda, na mensagem correspondente, não retratando o ideal foi apresentada pelo Procurador-Geral da República de então, há quase dois anos, ao Congresso Nacional. E aqui caberia um apelo, a Deputados e Senadores, em especial ao Presidente da República que, como candidato ainda, tanto demonstrou empenho em valorizar o Ministério Público; ao seu ilustre Ministro da Justiça, o senador Jarbas Passarinho, para que desenvolvam no Congresso Nacional, esforços de sua alçada para fazer aprovar um estatuto-constitucional-regulamentar condi-

(*) Jornalista profissional; ex-estagiário na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região; Subprocurador-Geral do Ministério Público do Trabalho. Coordenador Editorial da "Revista do MPT"

zente com os anseios da nacionalidade em fortalecer a democracia, dar voz à sociedade, vigilante na preservação das instituições e fiel ao texto da Lei Maior.

Mas, além da legislação adjetiva-complementar eficiente, mesmo sem tela em sua versão desejável, o quadro legal-constitucional já traçado assegura aos membros do Ministério Público, com sacrifícios embora, dadas as precárias condições materiais já aludidas, atuar com firmeza, desde que com alguma audácia-responsável e espírito público. Mesmo que eventualmente contrariando interesses ainda que legítimos de ocasionais detentores de poderes, mas, na certeza de que no essencial, quanto mais fortalecido e vitalizado estiver o órgão, mais seguras estarão as Instituições do Poder Público e garantida estará a sociedade na sofrida, mas insubstituível vivência do regime democrático e do Estado de Direito.

A iniciativa dessa Revista do Ministério Público do Trabalho, vem, justamente, contribuir para que seus membros, em todos os escalões de hierarquia pactuem com esses ideais. Manifestando suas opiniões sobre o próprio órgão que encarnam, sobre temas de relevância jurídica, suscitando o saudável e desejável debate de teses. E, com as eventuais e selecionadas contribuições culturais-jurídicas de colaboradores de outros poderes, de juizes, de professores, de advogados, de juristas renomados enfim, estaremos, a partir desse número da Revista, dizendo de nossa presença ativa no dia-a-dia da sociedade democrática; na defesa de seus valores, vigilantes quanto ao cumprimento dos direitos e dos deveres dos cidadãos, insculpidos na Constituição de 5 de outubro de 1988.

E que essa Revista seja perene. Como fonte de afirmação e difusão do conceito elevado em que deve ser tido o Ministério Público do Trabalho. Que se torne ela em verdadeiro estandarte glorioso que, ao lado da bandeira da Pátria e conduzida pelos colegas de hoje e de sempre, tremule altiva e altaneira pelos tempos afora. É este o desejo haurido do coração de um já antigo colega, mas sempre denodado lutador pelas causas do Direito e da Justiça.

O DIREITO NATURAL

Ives Gandra da Silva Martins Filho(*)

SUMÁRIO

1. A EXISTÊNCIA DE LEIS NO UNIVERSO - 2. A NATUREZA DISTINTA DO HOMEM E OS DETERMINISMOS - 3. AS LEIS DO "SER" E DO "DEVER SER" - 4. LEI POSITIVA E LEI NATURAL - 5. DESCOMPASSO ENTRE O DIREITO POSITIVO E O DIREITO NATURAL - 6. FATO, VALOR E NORMA - 7. NORMAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS - 8. A CONCEPÇÃO TOMISTA DO DIREITO NATURAL - BIBLIOGRAFIA

1. A Existência de Leis no Universo

Quando os físicos falam da lei da ação e reação, ou os químicos se referem a uma lei das proporções constantes ou ainda os biólogos estudam o comportamento animal buscando leis que o expliquem, chamam lei às relações constantes entre fenômenos, repetidas com tal regularidade, que permitem estabelecer uma regra geral que explique o fenômeno e torne possível prever o que ocorrerá em circunstâncias idênticas e sob as mesmas condições. (1)

As chamadas Ciências Naturais - a Física, a Química, a Matemática, a Biologia etc, ao estudarem o universo material sob os seus diversos aspectos, conseguem estabelecer leis, uma vez que captam essas relações constantes entre os fenômenos que analisam. No entanto, estabelecer não significa criar leis. Os cientistas não criam leis, descobrem-nas. A lei, poderíamos dizer, já está impressa na própria coisa ou objeto estudado. Cabe, pois, ao cientista captá-la e formulá-la, mas não inventá-la.

No campo das Ciências Sociais - Direito, Sociologia, Economia, Antropologia, etc., temos um objeto de perquirição mais complexo: o **homem** em sua dimensão **social**.

(*) **Ives Gandra da Silva Martins Filho** - Procurador de 1ª Categoria, Co-editor da Revista, é Autor de obras jurídicas de relevância. Professor universitário.

(1) J. M. BOCHENSKI, ao procurar explicar o fenômeno da **lei**, no seu âmbito universal (especialmente as leis físicas), registrou que "uma consideração atenta do mundo nos levará a verificar que fora, na realidade concreta, existem determinadas **estruturas comuns**, certos modos de ser que se repetem nas coisas, as quais estão constituídas de tal modo que o espírito humano é capaz de tirar, de abstrair delas certas leis que valem para todas; são estas as leis universais e necessárias. Essas leis, como fórmulas, só existem em nosso espírito, mas seu **fundamento** está nas coisas, e por isso têm também valor no mundo extramental" ("Diretrizes do Pensamento Filosófico", EPU - 1973 São Paulo, p. 19).

O elemento de complexidade das Ciências Sociais está na natureza especial do homem, que o distingue de todo o restante universo corpóreo: o fato de ser provido de razão.

O homem é o único ser vivo que fabrica utensílios (*honro faber*), compreendendo a relação entre causa e efeito, e o único com capacidade de abstração (*honro sapiens*) e de determinar conscientemente a sua conduta.⁽²⁾ O aspecto social desse último elemento é o fator "perturbador" no estabelecimento das leis que regem o comportamento humano. A liberdade, como decorrência imediata da racionalidade, torna difícil a tarefa do cientista social de estabelecer regras constantes da conduta do homem em sociedade. Pode-se, muitas vezes, tomar a exceção como regra, com as graves conseqüências que daí decorrem no campo do Direito, especialmente em termos de "lege ferenda".

2. A Natureza Distinta do Homem e os Determinismos

A distinção entre o homem e os demais animais como sendo de **natureza** e não de **grau** é negada pelas correntes de pensamento que concebem o homem como produto exclusivo da matéria em evolução (behaviorismo⁽³⁾, materialismo dialético, etc.). Essas mesmas correntes são aquelas que depois, ao partirem dessa premissa equivocada, tentam inutilmente estabelecer leis fixas de comportamento humano, cujo único defeito é não condizerem com a realidade. Nesse sentido, poderíamos chamá-las de imanentistas ou hegelianas, dado nelas se reproduzir a mentalidade do renomado filósofo alemão que, indagado após uma aula,

- Mestre, suas teorias não batem com os fatos!
Respondeu:
- Pior para os fatos! (4)

Assim, vemos o materialismo histórico de cunho marxista em busca de uma lei que explique o suceder histórico e possibilite prever o futuro. Pretende encontrar essa lei na luta de classes em função dos meios de produção dos bens econômicos.

(2) PICO DELLA MIRANDOLA, ilustre sábio renascentista, ia descrevia, de forma poética, essa característica diferenciadora do ser humano, em seu discurso sobre a "Dignidade do Homem": "Eu te fiz - diz o Criadora Adão - nem celestial nem terreno, nem mortal nem unicamente imortal, para que sejas livre de modelar-te e vencer-te. Os animais trazem consigo desde o ventre da mãe o que serão durante toda a sua vida. Os espíritos angélicos são desde o começo, ou pouco depois, o que sempre serão. Só a ti te é dada a possibilidade de crescer e desenvolver-te por tua própria liberdade. Em ti estão sepultados os germes de uma vida cósmica" (citado em "Thomas More", de José Lino C. Nieto, Ed. Quadrante - 1988 - São Paulo, págs. 11-12).

(3) E. L. THORNDIKE, por exemplo, sustenta que "graças às pesquisas que de há uns quarenta anos a esta parte se fizeram sobre a inteligência animal e sabendo-se o que hoje se sabe acerca do pensamento e faculdade humana de discernimento, não parece possível estabelecer uma diferença qualitativa, clara e geral, entre a capacidade intelectual do gênero humano e a dos animais inferiores" ("Human Nature and the Social Order", 1940, pág. 288)

(4) É de KANT a conhecida sentença que expressa de forma precisa o fundamento de toda filosofia moderna, idealista e imanentista:

"Até agora se admitiu que todo nosso conhecimento demo reger-se pelos objetos... Façamos por uma vez a prova de se não adiantaremos mais em assuntos de metafísica admitindo que os objetos devam reger-se pelo nosso conhecimento" ("Crítica da Razão Pura" - citado por JOHANNES HIERSCHBERGER, "Breve História de la Filosofía", Herdei - 1964-Barcelona, p. 212).

Dessa forma, teríamos a infra-estrutura produtiva **determinando** o modo de ser de uma sociedade: suas idéias, instituições, moral, direito, religião, etc. - que seriam a superestrutura. Da luta de classes surgiria sempre uma nova classe que geraria posteriormente sua antagonista, repetindo-se o processo in-definidamente.

Tais moldes **parecem** explicar o passado, onde tudo se encaixaria (uma vez que os fatos que contradizem a teoria marxista são desprezados como "resquícios das estruturas anteriores"), mas quando se trata de antecipar o que vai acontecer, através da lei da luta de classes, as previsões quase nunca se realizam (Marx previu que a revolução comunista deveria se dar na Inglaterra, dado seu desenvolvimento industrial, e a realidade contradisse a teoria, com o comunismo se implantando numa Rússia agrícola e atrasada).(5)

O mesmo sucede com os determinismos comportamentais do tipo skine-riano, que reduzem a conduta humana ao binômio estímulo-resposta, encontrado no animal, cujo comportamento é regido exclusivamente pelos instintos.(6)

Enquanto o Urso do Circo é treinado e condicionado a dançar quando tocam música, porque nas primeiras vezes que põem a música, esquentam a chapa em que está de pé, até que fique condicionado a dançar sempre que ouça música, independentemente da chapa quente; o homem não sofre esse tipo de determinismo. Suas reações são imprevisíveis: diante da notícia do fa-lecimento da esposa, pode começar a chorar e a desesperar-se, ou pode resignar-se; pode ficar louco ou pode encarar o fato com uma indiferença inês-perada. Não é possível estabelecer uma conduta obrigatória, determinista.

3. As Leis do "Ser" e do "Dever Ser"

Partindo, pois, da constatação fálica de que o homem possui uma natureza diferenciada, cujo característico é a racionalidade(7) e, em decorrência, a autodeterminação, chega-se à conclusão clássica de que as leis que o regem são as do "dever ser", em contraposição às leis do "ser", que se cumprem

-
- (5) Sir HUGH TREVOR-ROPER, na aula de despedida da cátedra de História em Oxford, rejeitava a teoria marxista da História, "um método que faz tudo entrar nos eixos, quando se trata da História do passado, mas que fracassa quando se trata da experiência real. Pois a História é também o que não aconteceu, as oportunidades perdidas, as intenções que não se materializaram, as circunstâncias, enfim, que cercam o fato histórico. A função do historiador é distinguir as alternativas - uma tarefa para a imaginação; ao ator da História cabe a escolha das alternativas - a sua livre vontade" (In Suplemento CULTURA de "O Estado de São Paulo", 19/X/80, págs. 1-5).
- (6) Cf. SKINNER, B. F. "Sobre o Behaviorismo", Ed. Cultrex-EDUSP, 1982.
- (7) Diante do fato de que, por um lado, o homem e o macaco se pareçam tanto nos traços fisionômicos, e, por outro, sendo fisicamente semelhantes, a diferença de desenvolvimento de ambos seja gritante, com o homem dominando a Terra e transmitindo, a cada geração, os conhecimentos adquiridos, e o macaco sempre agindo do mesmo modo, sem qualquer manifestação de racionalidade, G. K. CHESTERTON registrava a sua admiração e fama considerações sobre as pinturas rupestres encontradas em Altamira e outras cavernas que guardam vestígios do homem pré-histórico:
"Aqui só trato do caso concreto da caverna, como uma espécie de símbolo da verdade singela com que deve principiar a história. De tudo o que se descobriu nela, a única coisa que se revela de certo - é que o homem sabia pintar quadrúpedes e que os quadrúpedes não sabiam pintar homens. Se o homem que os pintava era tão animal como eles, ressalta como extraordinário, que soubesse fazer o que eles não sabiam e não sabem. Se o homem, ainda, era um produto de crescimento biológico, como qualquer outro animal, também é de estranhar sobremaneira, que em nada se pareça com aqueles seus 'semelhantes'.
(...) Há alguma coisa que separa fundamentalmente o nomeio dos animais. A arte é patrimônio do homem" ("O Homem Eterno", Ed. Globo - 1934 - Porto Alegre, pág. 33).

necessariamente no âmbito dos demais seres animados e inanimados encontrados no mundo.

A característica própria das leis do "dever ser" é a possibilidade que apresentam de não serem cumpridas. Assim, enquanto as leis do "ser" indicam o modo próprio e necessário de comportamento do universo material não humano, as leis do "dever ser" apontam para um comportamento próprio do homem, mas que pode não ser seguido por este. Porém, o aspecto negativo- poder não ser cumprida - é apenas decorrência do principal diferenciador do "dever ser": o cumprimento voluntário e consciente da norma, sem que haja necessidade ou obrigatoriedade física para tanto.

Assim, a liberdade própria do homem não significa ausência de lei. Significa que o homem não é fisicamente compelido a cumprir as leis que o regem, mas o faz livremente, porque quer, tendo, outrossim, a possibilidade de não as cumprir.⁽⁸⁾

Portanto, todo o Universo está submetido a leis, no sentido de que todas as coisas e seres vivos se comportam de uma forma constante, em virtude da natureza própria de cada um. Essas leis são imanentes às próprias coisas, manifestando-se nos animais irracionais exclusivamente através dos instintos, e no homem mediante o conhecimento racional e a vontade racional.

O meio que o físico ou o biólogo tem para captar as leis naturais que regem os seres animados e inanimados é o mesmo que o sociólogo ou o jurista possui: a natureza das coisas se conhece pelo seu modo de agir.

Enquanto as ciências particulares que investigam a natureza inorgânica partem da observação das forças que nela atuam para descrever as leis físicas ou químicas, e a Biologia, no estudo da natureza orgânica, parte do modo de comportar-se dos seres vivos, sobretudo nas suas relações com o ambiente, o cientista social, para conhecer a natureza do homem e as leis essenciais que regem seu comportamento, deve examinar as forças, os instintos e os impulsos que atuam no homem.

JOHANNES MESSNER, em seu "Ética Social", aponta para os seguintes instintos e impulsos que se observam no homem:

- a) instinto de conservação;
- b) instinto de garantir a própria subsistência;
- c) instinto sexual, ligado à perpetuação da espécie;
- d) instinto da vida em família e em sociedade;
- e) necessidade de nutrição;
- f) previsão do futuro;
- g) amor dos pais para com os filhos;
- h) atração pelo belo;
- i) alargar o campo do conhecimento e do saber;
- j) desejo de ser considerado pelos outros; e
- k) tendência para uma relação ordenada com o Ser Supremo.

Dessa enumeração se percebe a existência de instintos comuns a homens e animais (impulsos biológicos) e outros especificamente humanos (dis-

(8) Em relação às leis que regem o comportamento humano, H. L. A. HART começa por defini-las como "rules of behaviour", passando, a seguir, à concepção de que "the key to the understanding of law is to be found in the simple notion of an order backed by threats" ("The Concept of Law", Clarendon Law Series, Oxford University Press - 1981, London, págs. 15-16).

posições instintivas espirituais ou imateriais). Todos esses impulsos estariam abarcados, no homem, pelo instinto de felicidade.(9)

Ora, esse desejo de felicidade do homem - de auto-realização tanto pessoal quanto social - depende, para sua efetivação, de uma adequação do "ser" concreto do homem ao "dever ser" indicado pela sua natureza.

Daí que a captação errônea do comportamento propriamente humano tenha como conseqüência a não satisfação desse instinto de felicidade, quer a nível pessoal, quer a nível social.

Essa felicidade baseia-se na consecução dos fins existenciais do homem, ligados àqueles instintos supracitados. Se a conduta especificamente humana está condicionada pela autodeterminação e responsabilidade como ser racional, temos que o não cumprimento da lei natural por parte do homem, ou a sua equivocada captação em termos de elaboração do direito positivo, importará, mais cedo ou mais tarde, na infelicidade do homem como ser racional e no aviltamento do ser humano no contexto social.

Há, portanto, uma lei natural regendo a conduta humana, captável pela experiência, e que deve moldar a lei positiva. Passemos, pois, à relação entre esses dois campos.

4. Lei Positiva e Lei Natural

Enquanto o físico ou o biólogo podem testar suas teorias através de experiências, de modo a constatar se seus modelos teóricos condizem com a realidade e a explicam cabalmente, o sociólogo e o jurista não dispõem desse recurso aos experimentos laboratoriais para verificar o acerto de suas concepções. No entanto, nem por isso os que se dedicam ao estudo das ciências sociais estão desparelhados para levantar as leis que regem o comportamento humano e, posteriormente, julgar do acerto com que a natureza humana foi captada de modo a pautar a formulação do direito positivo.

Numa visão bem gráfica, ETIENNE GILSON, em sua "Evolução da Cidade de Deus", diz ser a história da filosofia o laboratório do filósofo para verificar se determinadas concepções estão, ou não, de acordo com a realidade que visam explicar.(10) Assim, se, no entender de AUGUSTO COMTE, são as idéias que forjam o comportamento dos homens, teremos que uma doutrina filosófica desarraigada da realidade fática implicará num comportamento humano não condizente com o que é próprio do homem.

Vemos, portanto, como só a história e o passar dos anos podem nos mostrar os acertos e os erros veiculados na legislação positiva quando em descompasso com a lei natural. É que não se contraria impunemente a lei da natureza. No concernente aos direitos fundamentais do homem, no campo familiar, social e econômico, sua negação ou deturpação produz amargos frutos para o convívio social. Na base da decadência das grandes civilizações está sempre a decadência moral, dos costumes, uma vez que a norma posta não

(9) Cf. JOHANNES MESSNER, "Ética Social", Quadrante/EDUSP - 1975 - São Paulo.

(10) "A História pode representar aqui seu papel. De fato, por sua própria natureza, ela narra o passado. Não poderia resolver nenhum problema e, menos ainda, aquele cuja solução deve ser criada pelos povos de hoje; mas nenhum problema é absolutamente novo, nem há problema cujos dados não possam melhor ser apreciados mediante uma reflexão sobre o passado. É o único serviço que lhe pedimos" ("A Evolução da Cidade de Deus", Herder - 1985 - São Paulo, p. 16).

mais condiz com a natureza humana tal qual captada pela razão, mas se deturpa pela elevação à categoria de preceito, daquilo que não passa de desvio moral ou exceção negativa do agir concorde com a natureza.

Os exemplos abundam no transcorrer da história humana, dados pela queda dos governos ou pela volta obrigatória aos trilhos naturais do comportamento propriamente humano.

5. Descompasso Entre o Direito Positivo e o Direito Natural

Pela História se constata que a propriedade privada só raramente deixou de existir. Sendo a propriedade um direito inerente à própria natureza humana, como condição de sua sobrevivência e pressuposto de sua liberdade, sua abolição absoluta, além de ser impossível, é extremamente nociva, conforme se constatou nas nações de regime socialista, onde se nota, ultimamente, a volta ao reconhecimento da propriedade privada, inclusive de bens de produção.⁽¹¹⁾

No campo educacional, a revolução comunista na Rússia quis inovar, atribuindo ao Estado a educação dos filhos. Os desajustes psicológicos em-gendrados nessas crianças tão precocemente afastadas do convívio familiar levou os soviéticos, em poucos anos, a reformularem sua política nesse aspecto, sem reconhecer, no entanto, o fracasso de sua postura. A partir de então, os pais passaram a ser os "funcionários" do Estado para educação dos próprios filhos. Realmente, o direito à educação dos filhos é inalienável e inerente à natureza humana, não admitindo supressão.⁽¹²⁾

Quanto à forma de matrimônio, o estudo da natureza humana conduz à conclusão de que a que melhor se assenta ao homem é o casamento monogâmico, dadas as experiências contraproducentes encontradas, conforme refere JACQUES LECLERCQ no seu "Leçons de Droit Naturel", o que demonstraria que o fato de se encontrar a poligamia como instituição positiva em determina-das sociedades representa a possibilidade do homem contrariar a natureza, em detrimento próprio.

As conclusões do estudo do renomado professor belga são as de que:

"Na maioria dos povos onde vigora, a poligamia é pouco praticada; re-presenta um luxo de príncipes. Quando praticada de um modo geral, faz com que uma parte dos homens não encontre mais mulheres, e que o valor das mulheres, cuja procura excede a oferta, suba tanto que só os ricos se acham em condições de pagar. Como os homens raramente são ricos na sua juventude, as mulheres mais jovens e mais sãs ficam para os homens de idade, o que redunde em detrimento da raça; os homens moços, capazes de gerar filhos

(11) "Para escapar das malhas da ou rocraftização e da centralização dos controles, as economias coletivistas fundamentadas na planificação integral têm admitido sucessivas reformas de caráter liberalizante. As experiências propostas por LIBERMAN, embora não tenham sido levadas às suas últimas conseqüências, constituem um significativo exemplo do revisionismo a que os sistemas centralizantes têm sido submetidos. As revisões (...) têm sido invariavelmente conduzidas no sentido de se edificar um novo sistema, o **socialismo de mercado**" (J. P. ROSSETTI, "Introdução à Economia", Atlas - 1984 - São Paulo, p. 369),

(12) "Os pais são os delegados do Estado, os representantes junto dos filhos, dos mestres políticos. Virá o dia em que o Estado assumirá todo o encargo da educação. De momento, esmagado pelas necessidades orçamentárias, não pode pensar nisso. Confia aos pais a missão que em princípio reservou para si. Mas exerce um controle vigilante e não duvida em qualificar de crime a proibição, por parte dos pais aos filhos, de entrarem em organizações políticas" (CHAPLET, PIERRE - "La Famille en Russie Soviétique", Paris - 1929, p. 265).

sãos, ficam reduzidos a ter de desposar as mulheres que os outros não querem - e que não são as melhores do ponto de vista da reprodução - ou, à falta de esposa, a manter amores ilícitos. Neste regime, o marido vive regra geral separado de suas mulheres; a intimidade moral torna-se impossível; para o marido, a mulher é apenas um elemento de prazer ou de trabalho. Os filhos, quando ainda crianças, são geralmente deixados à mãe; mais tarde, abandonam a zona das mulheres para viverem entre os homens. Não existe o ambiente chamado familiar. (...) O marido poligâmico costuma viver apenas com uma de sua mulheres, a favorita; as outras estão votadas ao abandono; a favorita muda de tempos a tempos, mas, normalmente, só existe uma de cada vez".(13)

A queda do império romano deveu-se menos ao poderio bélico dos povos bárbaros do que à própria corrosão interna das instituições e dos costumes romanos. Faltava força moral para se manter em pé. Sintomas dessa decadência institucional encontramos na escravatura legal, divórcio generalizado e adoção de práticas antinaturais de comportamento.

Se bem que a escravidão tenha sido a tônica geral dos povos antigos, onde os conquistados serviam aos conquistadores com perda da autodeterminação, os romanos, verdadeiros criadores do Direito, buscaram explicar e dar sustentação jurídica ao fenômeno. Desse modo, a despeito de possuir a mesma natureza humana, o escravo não poderia ser pessoa, isto é, sujeito de direitos, mas apenas **coisa**, objeto de direito. A escravidão representava a "capites diminutio" máxima a que poderia chegar um indivíduo, na suprema degradação da condição humana amparada no ordenamento jurídico. Não se pretende, com isso, julgar com os olhos de agora uma situação fruto de época e mentalidade pretérita, mas apenas ressaltar que também se progride na captação desse modo propriamente humano de se comportar e de, conseqüentemente, regular a conduta humana.

Também no período final do império romano a prática do divórcio se havia estendido a tal ponto que certas matronas romanas se vangloriavam de já terem ultrapassando a cifra de 20 maridos, encontrando-se também muitos casos de cônjuges que se uniam depois de cada um deles já ter vivido maritalmente com mais de 10 pessoas.(14) Vemos, com pesar, que nossa sociedade moderna vai se aproximando desses tempos de extertores da civilização Romana, como fazia ressaltar o Presidente RONALD REAGAN ao se perguntar sobre o que se pode esperar de uma sociedade em que é mais fácil trocar de mulher do que despedir a empregada? Vemos aí como a permissividade legal acaba deteriorando o convívio social e o desenvolvimento harmônico da personalidade humana:

a) com a introdução e a facilitação do divórcio tem crescido enormemente o número de casais que se separam, lançando mão, à menor dificuldade, da possibilidade de se dissolver a sociedade conjugal;

b) grande parte dos desajustes psicológicos que se encontram nas pessoas advém dos traumas da infância, mormente daqueles oriundos da ausência do pai ou da mãe na formação do indivíduo.

(13) LECLERQ, JACQUES - "A Família" (Tomo III das "Leçons"), Quadrante - EDUSP - São Paulo, págs. 66-67. Esse dados conferem com o panorama da família chinesa pré-revolucionária traçado por PEARL S. BUCK, profunda conhecedora dessa sociedade, porque lá viveu muitos anos, em sua obra de ficção "Vento Leste, Vento Oeste" (Ed. Melhoramentos - 1962 - São Paulo).

(14) Cf. JACQUES LECLERO, "A Família", Quadrante - EDUSP - São Paulo, p. 89.

Outro indicador de como a conduta prática pode estar dissociada do "dever ser" próprio do homem, encontramos nos banquetes romanos. A busca requintada dos prazeres da mesa levava os convivas a provocarem o vômito depois de se haverem fartado, para poderem continuar degustando os manjares diferentes e variados de que se serviam. Ora, o prazer do paladar está ligado à função alimentar, para torná-la mais grata. Nota-se aí uma clara inversão, com o melo se elevando à condição de **fim**.

Por tais exemplos se pode reparar - sem se falar nos espetáculos de car-nificina circense, em que a diversão era ver os gladiadores se matarem ou serem devorados pelas feras - como a decadência moral, com aval do direito pós-itivo, acaba conduzindo à dissolução de uma sociedade, que se torna impotente para se manter, pois já não possui sequer valores a serem defendidos.

A explicação para tal fenômeno está em que a lei natural - o "dever ser" de acordo com a natureza racional do homem - indica o melhor modo de funcionamento do homem. Podemos dizer, em termos metafóricos, que os singelos preceitos da lei natural são como o folheto de instruções dessa máquina chamada "homem". Sua inobservância em termos de legislação positiva implica no mau funcionamento da máquina, terminando por estragá-la. Ao contrário, a busca da concretização legal-positiva dos ditames da lei natural resulta na otimização do convívio social.

6. Fato, valor e norma

A estreita relação que existe, portanto, entre o Direito Positivo e o Direito Natural fica bem explicada pela concepção tripartida do Direito de JOHAN-NES MESSNER, melhor que aquelas outras, tríplice de GOLDSMITH ou tridimensional de MIGUEL REALE. Este último concebe o Direito em tríplice dimensão - fato, valor e norma -, em que o jurista valora o fato social para produzir a norma.⁽¹⁵⁾ Só que a valoração, para o jurista filósofo pátrio, se esgota em si mesma, enquanto que para o renomado mestre alemão a atividade axiológica deve tender ao modelo ideal inscrito na ordem natural.

Temos, assim, o **fato social** captado e descrito pelo sociólogo. Ao estudar as diversas formas de vida em sociedade, quer no tempo, quer no espaço, o sociólogo apresenta um panorama imenso de experiências de convívio social, manancial que o legislador deverá primeiramente compreender, para, a seguir, regular. Para a elaboração da **norma** positiva não basta simplesmente estabelecer que "deve ser" aquilo que agora já "é". O fato de o homem possuir liberdade torna possível que não obedeça à lei natural que o rege. Desse modo, a realidade fática de que o homicídio, o roubo ou a mentira existam não significa que, dado o homem praticá-los, essa seja sua conduta natural. Como as consequências de tais ações são nefastas para o convívio social, conclui-se que pertencem ao mundo do "ser", mas não ao do "dever ser", posto que constituem a quebra da ordem harmônica da vida em sociedade.

Portanto, a **valoração** consiste nessa captação da conduta ideal para o homem viver socialmente, transformando tal realidade **fática em norma** positiva. Assim, o **valor** representa o Direito Natural que se induz da experiência convivencial e que se traduz no Direito Positivo.

(15) Cf. MIGUEL REALE, "Lições Preliminares de Direito", Ed. Saraiva- 15ª Edição - 1987 - São Paulo, p. 84.

7. Normas primárias e secundárias

Quando se fala em Direito Natural, logo se associa a essa idéia a escola jusnaturalista do século XVIII, que, tendo suas origens em HUGO GROTIUS, desenvolveu-se posteriormente com JOHN LOCKE, THOMAS HOBBS, CHRISTIAN WOLFF e JEAN-JACQUES ROSSEAU. Tal escola racionalista do Direito Natural parte do chamado "estado de natureza" do homem, anterior ao "contrato social" em que se inicia a vida em sociedade, afirmando a existência de direitos naturais dos indivíduos que antecederiam a formação do Estado e que, portanto, deveriam ser reconhecidos por este e não criados pelo Estado.

O ponto inviável de tal teoria, que tornou totalmente vulnerável a referida escola, foi a pretensão de deduzir através da razão todo o Direito Positivo a partir do Direito Natural.(16)

A concepção jusnaturalista em que procuramos alicerçar o presente estudo é, no entanto, distinta daquela albergada pelos racionalistas dos séculos XVII e XVIII. Tem raízes mais remotas, persistindo até hoje. Funda-se nas obras de ARISTÓTELES, passando por TOMAS DE AQUINO, e encontrando como defensor e inovador a JOHANNES MESSNER. A contribuição pessoal deste último autor à melhor compreensão do Direito Natural foi de tal ordem que não se pode apenas classificá-lo como neotomista ou continuador do sistema aristotélico-tomista.

Conforme tal concepção, as normas **naturais** de conduta são reduzidíssimas: apenas aquelas essenciais ao convívio social, que se encontram em todas as sociedades de todos os tempos, dada a natureza universal do homem, e que, portanto, cabe ao Estado apenas reconhecer.(17)

No momento em que a corrente racionalista pretendeu considerar reguladas pelo Direito Natural todas as situações sociais, criou evidente conflito entre este e o Direito Positivo.

(16) "O Jusnaturalismo do século XVIII (...) era um modelo perfeito para as legislações positivas. E Isso parecia oferecer um meio de levar a cabo também neste campo uma reforma que não respondesse só ao espírito Inovador da época, mas satisfizesse igualmente as exigências práticas e técnicas. A idéia de um sistema racional e universal de normas se opunha de modo gritante à realidade da vida jurídica daquele tempo. (...) Com a promulgação dos códigos, principalmente do napoleônico, o Jusnaturalismo exauria a sua função no momento mesmo em que se celebrava o seu triunfo. Transposto o direito racional para o código, não se via nem admitia outro direito senão este. O recurso a princípios ou normas extrínsecas ao sistema do direito positivo foi considerado ilegítimo(NORBERTO BOBEIO e outros, "Dicionário de Política", vocábulo "Jusnaturalismo", Ed. UnB 1986 - Brasília, p. 659).

(17) O meio de se conhecer o conteúdo do Direito Natural é, para o Prof. MICHEL VILLEY, além da observação, a dialética:

"El derecho natural es materia de conocimiento dialéctico. Pues así como sobre las Ideas abstractas se construyen ciencias rigurosas, sobre lo justo no dispondremos inicialmente más que de opiniones. Lo cual no es un obstáculo para la dialéctica, sino precisamente su ocasión.

El ejercicio del arte dialéctico presupone la existencia de una cosa, sobre la cual hemos de interrogarnos. Realidad que, en un primer momento, nos es desconocida. La modestia de las pretensiones de la filosofía clásica está en [os] antipodas del orgullo del racionalismo moderno. Los jusnaturalistas modernos se envanecen de poseer el derecho natural en forma de máximas escritas. Pero lo escrito es el resultado positivo del trabajo de los hombres: el derecho natural no es resultado. Es el objeto sobre el que se discute. Se sitúa al principio de los trabajos de la ciencia del derecho.

El derecho natural es así el fundamento, la materia prima, de la qual se extraerá el derecho escrito - el objeto del debate jurisprudencial" ("Compendio de Filosofía del Derecho", EUNSA - 1979 Pamplona, V. II, p. 156).

A apuração dessas regras naturais mínimas de convívio social foi primeiramente feita por ARISTÓTELES em sua obra "A Política". Nela, o célebre pensador grego examina, inicialmente, as teses de PLATÃO, expostas na obra "A República", como também aquelas sustentadas por outros autores de doutrinas constitucionais de sua época. Procede a uma confrontação crítica de tais idéias, aproveitando-se, destarte, dos estudos feitos anteriormente e parte, em seguida, para a análise dos costumes das cidades gregas, de outros impérios e tribos selvagens. Constrói, afinal, sobre a observação de inumeráveis constituições e modos de vida dos povos de sua época, as bases do que poderíamos chamar de primeiro tratado de Direito Natural. Seu objetivo, nesse trabalho fatigoso de observação, era captar as **formas naturais** de vida em sociedade, dado o pressuposto básico de que a natureza humana é una, quer no tempo, quer no espaço.⁽¹⁸⁾

Os conceitos e conclusões aristotélicas foram aproveitados, no século XIII, por SÃO TOMÁS DE AQUINO, cujo método para alcançar o conhecimento dos elementos constitutivos do "jus naturale" era o da observação e da experiência: "Quae pertinent ad scientiam moralem maxime cognoscuntur per experientiam".

Por aí se percebe a grande diferença entre a escola racionalista do Direito Natural, que pretendia deduzir toda a lei natural e, conseqüentemente, o Direito Positivo da razão, e a aristotélico-tomista, que parte da indução e se limita aos princípios básicos da lei natural, que seriam universais e imutáveis, enquanto as conclusões mais remotas seriam contingentes.⁽¹⁹⁾

8. A Concepção Tomista do Direito Natural

Assim como toda a geometria se baseia em postulados iniciais indemonstráveis, mas captados intuitivamente pelo homem, quais sejam, "existe ponto", "existe reta", "existe plano", do mesmo modo toda a ciência jurídica e moral acaba haurindo sua força de princípios básicos de toda a ordem prática, percebidos intuitiva e imediatamente pelo intelecto, sem necessidade de demonstração, e que compõem o que SÃO TOMÁS denomina **sinderese**, isto é, um hábito que contém os preceitos da lei natural, princípio primeiro das obras humanas.⁽²⁰⁾

(18) Tal pressuposto também foi aquele no qual se apoiou RENÉ CASSIN ao elaborar a declaração universal dos direitos do homem:

"Não é porque as características físicas do homem mudaram pouco desde o começo dos tempos verificáveis que a lista de seus direitos fundamentais e liberdades foi idealizada para ser fixada permanentemente, mas em função da crença de que tais direitos e liberdades lhe são naturais e inatos" ("Human Rights since 1945: An Appraisal", The Great Ideas - 1971 - Ed. Britanni cap. 5)

(19) Ainda que contestando esses fundamentos naturais do Direito, H. L. A. HART reconhece a existência de 5 princípios mínimos de natureza ética, comuns a todos os ordenamentos jurídicos:

- a) necessidade de proteção ao mais fraco, pela vulnerabilidade do ser humano;
- b) necessidade de compensação da desigualdade da natureza humana pela igualdade da lei social;
- c) necessidade de apoio no altruísmo limitado do homem para que a lei seja obedecida;
- d) suplementação da escassez dos recursos naturais pela produção de recursos adicionais para que o homem sobreviva em sociedade; e
- e) necessidade de obediência à lei para que todos dela se beneficiem, a partir da aplicação de penas. ("The Concept of Law", Oxford University Press, London, 1961, págs. 189-195, citado em "Roteiro para uma Constituição", Ives Gandra da Silva Martins, Forense - 1987 -Rio, págs. 3-4).

(20) Cfr. "Suma Teológica", Ed. Sulina - 1980 - Porto Alegre, Volume IV, questão 94, artigo I, ad 2, pg. 1759.

Para compreender essa capacidade sinderética, é necessário ter em vista a distinção que S. TOMÁS faz entre o **Intelecto Especulativo** e o **Intelecto Prático**. O primeiro corresponde ao conhecer por conhecer e tem por objeto o ser enquanto Verdade. Já o Intelecto Prático, ou uso prático do intelecto, refere-se ao conhecer para agir, tendo como objeto o ser enquanto Bem (definido como aquilo que a todos apetece). Ora, enquanto o primeiro, próprio das ciências especulativas, tem como método a dedução, chegando, dos primeiros princípios evidentes e indemonstráveis, aprioristicamente, às conclusões mais remotas, o segundo, que diz respeito às ciências práticas, utiliza primordialmente o método da **indução**, com recurso à experiência e à observação, para se saber por que causas são atingidos os fins (que têm razão de bem a ser alcançado). Nesse sentido, o Direito, como pertencente às Ciências Práticas, funda-se na experiência. Porém, como o Intelecto é uno (sendo a divisão entre Especulativo e Prático apenas com respeito ao seu uso), a captação, pela experiência, de um fenômeno, conduz à formulação de um princípio, do qual, posteriormente, se podem deduzir outros.⁽²¹⁾

Assim, a SINDERESE, como qualidade permanente do intelecto prático, consistiria na capacidade natural que o homem tem de, prontamente, abstrair do sensível, as noções primárias da ordem prática,⁽²²⁾

O princípio sinderético fundamental é "faz o bem e evita o mal". A ele se reduzem todos os outros como: "devemos praticar a justiça", "não faças aos outros o que não queres que façam contigo", "dá a cada um o que é seu", "devemos dizer a verdade" etc

Esses princípios exprimem tendências e inclinações naturais humanas, daí concluirmos formarem eles a lei natural, ou direito natural.

Essas tendências naturais, segundo S. TOMÁS DE AQUINO, obedecem a uma certa **ordem**. Assim, a primeira inclinação natural do homem, comum com a de todos os seres, é a da própria conservação. A seguir, temos as inclinações comuns a todos os animais, como a conjunção sexual (matrimônio), procriação e educação dos filhos. Finalmente, uma terceira série de tendências naturais do homem diz respeito à sua natureza racional, que o distingue de todo o restante universo material, e que o leva ao conhecimento da verdade e ordena-lhe a vida pacífica no meio da sociedade. (23)

(21) cfr. "Suma Teológica, I-II, q. 94, art. II, pgs. 1759-1760.

(22) "A experiência mais elementar nos ensina que o homem sente com muito maior antecedência e intensidade o que os demais homens não devem fazer com ele do que aquilo que ele está obrigado a reconhecer e dar ao seu próximo. Se o nosso homem, por uma razão de elementar coerência, compreende depois que ele também não deve fazer com o seu próximo aquilo que não quer que façam com ele, o nosso homem - e nós mesmos - teremos captado o sentido da sugestão de ULPIANO: o conhecimento ou experiência da injustiça também pode ser um caminho para a Justiça, pois aquele que descobriu porque uma coisa é profundamente injusta, com não menor profundidade descobriu o que deve ser justo" (VILADRICH, PEDRO-JUAN - "Aborto e Sociedade Permissiva", Quadrante - 1987 - São Paulo, págs. 15-16).

(23) Embora a fundamentação que se dê no presente trabalho, na trilha dos autores citados, seja **exclusivamente racional**, sem recurso a argumentos de natureza teológica, como se poderia pensar ao basear o estudo num escolástico, convém, no entanto, ressaltar que também a fé (numa revelação divina) tem sua resposta para o problema do fundamento da ordem moral. Tal resposta se resume ao fato de que, dada a dificuldade humana de captar - e sem erros - a lei natural por inteiro, e sendo ela essencial para o convívio social, Deus manifestou expressamente aos homens (e não apenas aos judeus e cristãos, que preservam a tradição) os preceitos básicos da lei natural: os 10 mandamentos: 1) amar a Deus sobre todas as coisas, 2) não usar seu nome em vão, 3) guardar domingos e festas, 4) honrar pai e mãe, 5) não matar, 6) não pecar contra a castidade, 7) não roubar, 8) não mentir, 9) não desejar a mulher do próximo, e 10) não desejar as coisas alheias.

Portanto, os princípios fundamentais da ordem jurídica natural, constituídos pela razão com base na observação, são bastante gerais. Neles, no entanto, se fundamenta todo o ordenamento positivo, ainda que não sejam suficientes para construir toda a ordem jurídica. São o que HANS KELSEN tentou definir como "norma hipotética fundamental" sem, entretanto, explicá-la e determiná-la o conteúdo. (24)

Para ALEXANDRE CORRÊA, renomado mestre das Arcadas, esses princípios fundamentais da lei natural sendo "base, alicerce, ponto de partida apenas, não formam um direito ideal, como erradamente pensa HAURIOU, mas um direito rudimentar". (25)

Assim, o Direito Positivo seria composto por duas grandes ordens normativas: a primeira abrangendo as **normas essenciais** ou primárias, fundadas no Direito Natural e que, portanto, cabe ao Estado apenas reconhecer; a segunda, englobando as **normas periféricas** ou secundárias, próprias do poder criador do Estado. Como exemplo das primeiras teríamos aquelas concernentes aos direitos fundamentais do homem (direito à liberdade, à vida, ao trabalho, à propriedade, à procriação e educação dos filhos etc.); em relação às segundas encontramos, v.g., a forma ideal de governo, organização do Estado etc.

Concluimos, portanto, que existe um Direito Natural, que se baseia na própria natureza humana, cognoscível pela experiência e no qual se deve apoiar o Direito Positivo, como um dos pressupostos de sua Legitimidade, pois o descompasso com a Natureza importa no estabelecimento da Lei que não traduz a Justiça, mas apenas a Vontade daqueles que detêm o Poder.

BIBLIOGRAFIA

1. BOBBIO, NORBERTO - "Dicionário de Política" (Ed. UnB - 1986 - Brasília)
2. BONCHENSKI, J. M. - "Diretrizes do Pensamento Filosófico" (EPU - 1973 - São Paulo)
3. BUCK, PEARL S. - "Vento Leste, Vento Oeste" (Ed. Melhoramentos - 1962 - São Paulo)
4. CHESTERTON, G. K. - "O Homem Eterno" (Ed. Globo - 1934 - Porto Alegre)
5. CORRÊA, ALEXANDRE - "Ensaio Político e Filosófico" (Ed. Convivium 1984 - São Paulo)

(24) "O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a esta ordem normativa" (HANS KELSEN, "Teoria Pura do Direito", Ed. Armênio Amádio, Coimbra- 1979, p. 269).

(25) Conclui que "o direito natural é insuficiente e incompleto e tem necessidade de ser completado pelo direito positivo", o que não significa "que seja inútil ou inexistente, porque se o fosse, o juiz não estaria ligado à obrigação de fazer justiça, ao sentenciar; nem o legislador a de legislar conforme as exigências do bem comum, e não discricionariamente. Por onde se vê, que a negação do direito natural levaria a justificar os mais monstruosos despotismos, ao mesmo tempo que despiria o direito do seu caráter científico. Se o direito é uma nobre ciência, é unicamente porque como todas as ciências, pressupõe princípios universais, necessários e imutáveis, expressão mesma da natureza humana Mas isso não impede dizermos que a ciência jurídica se apóia na observação e na indução; pois se a divorciássemos da experiência, iríamos cair no erro de ROSSEAU, KANT e outros aprioristas" ("A Concepção Tomista do Direito Natural", págs. 14-15).

6. GILSON, ETIENNE - "A Evolução da Cidade de Deus" (Ed. Herdar - 1965 - São Paulo)
- HART, H. L. A. - "The Concept of Law" (Oxford University Press - 1961 London)
8. HIERSCHBERGER, JOHANNES - "Breve História de la Filosofia" (Herdar 1964 - Barcelona)
9. KELSEN, HANS - "Teoria Pura do Direito" (Ed. Armênio Amádio - 1979 - Coimbra)
10. LECLERCQ, JACQUES - "A Família" (EDUSP - Quadrante - s/d - São Paulo)
11. MARTINS, IVES G. S. - "Roteiro para uma Constituição" (Forense - 1987 - Rio)
12. MESSNER, JOHANNES - "Ética Social" (EDUSP - Quadrante - 1975 - São Paulo)
13. NIETO, JOSÉ LINO C. - "Thomas More" (Ed. Quadrante - 1988 - São Paulo)
14. REALE, MIGUEL - "Lições Preliminares de Direito" (Ed. Saraiva - 1987 - São Paulo)
15. ROSSETTI, J. P. - "Introdução à Economia" (Atlas - 1984 - São Paulo)
16. TOMAS DE AQUINO - "Suma Teológica" (Ed. Sulina - 1980 - Porto Alegre).
17. TREVOR-ROPER, HUGH - "A Função do Historiador: Distinguir as Alternativas" (In Suplemento CULTURA de "O Estado de São Paulo - 19/X/80)
18. VILADRICH; PEDRO-JUAN - "Aborto e Sociedade Permissiva" (Ed. Quadrante- 1987 - São Paulo)
19. VILLEY, MICHEL - "Compendio de Filosofia dei Derecho" (Eunsa - 1979 - Pamplona)

O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FACE À NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Otávio Brito Lopes(*)

SUMÁRIO: 1. Breve esboço histórico; 2. O alcance do Poder Normativo antes de 1988; 3. O art. 114 da Constituição Federal de 1988 e as opiniões dos doutrinadores; 4. Conclusão.

1. No Brasil, a Justiça do Trabalho passou a ser incluída no Poder Judiciário apenas com a Constituição de 1946, sendo que, já sob a égide da Carta Magna anterior (1937) o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua natureza judiciária "e o Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, antecipando-se à Constituição daquele ano, atribuía a seus juizes togados as prerrogativas e garantias da magistratura comum. Com este decreto e a Constituição de 1946, fechou-se o ciclo evolutivo da Plena autonomia da Justiça do Trabalho" (cf. Orlando Gomes e Elson Gottschalk, "Curso de Direito do Trabalho", Forense, pág. 815).

Antes de 1946 os conflitos coletivos de trabalho eram solucionados, de forma pouco satisfatória, por órgãos e tribunais administrativos.

Com a Carta de 1946 o Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho, passou a conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores (art. 123), sendo que, a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho (§ 2º).

Tal competência normativa foi mantida pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no seu art. 142, § 1º, cuja redação era a seguinte: "Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, **§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho**".

O poder normativo da Justiça do Trabalho sempre foi alvo de severas e contundentes críticas, desde antes de seu nascimento, sendo célebre a disputa, no campo da tese jurídica, travada pelos Professor Waldemar Ferreira e pelo insigne Oliveira Viana. Hoje, apesar da indiscutível utilidade do instituto não são raras as críticas.

2. O poder normativo da Justiça do Trabalho tinha, sob a égide da Carta Política de 1969, seu alcance bitolado pela lei, que especificava as hipóteses

(*) **Otávio Brito Lopes** - É Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, atuando na Procuradoria Geral como Coordenador de Dissídios Coletivos

em que as decisões nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do texto constitucional, tinha pacificado sua Jurisprudência no sentido de que a Justiça Obreira carecia de poder legiferante, e a sentença normativa deveria inexoravelmente ser precedida de lei ordinária que lhe desse o apoio indispensável.

3. Promulgada a nova Constituição, aos oito de outubro de 1988, a Justiça do Trabalho passou a dispor de uma competência ampliada nos seguintes termos, a nível de dissídios coletivos: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, **é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho**" (§ 2º, do art. 114 da Constituição Federal).

A aparente clareza do texto constitucional não correspondeu na prática, pois, incontinenti, duas correntes antagônicas se manifestaram.

A primeira delas, amplamente majoritária, encabeçada, entre outros, pelos eminentes Orlando Teixeira da Costa (in Processo do Trabalho - Estudos em Memória de Coqueijo Costa - LTr, 1989, pág. 77), Evaristo de Moraes Filho (Obra citada, pág. 195), Wagner Giglio (LTr 53-9/1.029), Luiz José Guimarães Falcão (LTr 53-1/9) e Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito Processual do Trabalho, Saraiva, 1990, págs. 321/322), sustenta a ampliação do poder normativo, de modo que o estabelecimento de normas e condições de trabalho independe de prévia autorização legal e tem por limite as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. A Justiça do Trabalho pode ampliar as garantias mínimas de proteção ao trabalhador e criar novas.

A segunda corrente, minoritária, mas representada por comentadores não menos ilustres, como Arion Sayão Romita (LTr 53-8/909) e Eduardo Gabriel Saad (Constituição e Direito do Trabalho, LTr, 1989, Pág. 250), pende em sentido oposto: o poder normativo deve ser exercido com respeito e nos limites da lei; o "simples fato de terem mudado as palavras do texto constitucional não implica na extensão do exercício do poder normativo, porque afinal o regime econômico político - jurídico vigente no País não mudou" (Arion Sayão Romita). Essa corrente cava suas trincheiras no princípio da tripartição dos poderes, que obsta a delegação da função legislativa ao Poder Judiciário, no princípio da legalidade (art. 5º II, da Constituição Federal) e no art. 19, XI, do Texto Magno, que incumbe o Congresso Nacional de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Nosso entendimento, com a devida **venia** dos que esposam tese contrária, se afina com a daqueles que reconhecem o alargamento do poder normativo.

A interpretação gramatical do § 2º, do art. 114 da Constituição conduz o hermenêuta a tal caminho. Se o constituinte pretendesse manter incólume o sistema anterior se firmaria na mesma linguagem, o que não fez.

Não nos parece correto vislumbrar agressão ao princípio da tripartição dos Poderes, numa maior elasticidade do poder normativo, conferido pela própria Constituição ao Poder Judiciário. A rigor, o Poder ao povo pertence (art. 1, Parágrafo único, da CF) e é indivisível. "O legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo" (Celso Ribeiro Bastos, In "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 1990, pág. 149). Nos dias de hoje se encontra amplamente superada a idéia de divisão rígida das funções estatais, tanto é verdade, que a própria

Constituição é pródiga em exemplos. Cito alguns: o poder normativo da Justiça do Trabalho (§ 2º, do art. 114); o poder legiferante do Presidente da República (art. 62); o poder Judicante do Congresso Nacional (art. 52, I e II); o poder dos Tribunais de elaborar seus regimentos internos (art. 96, I, a); e o exercício de funções administrativas pelos Poderes Judiciário e Legislativo (art. 96, I, f e 51, IV).

Evaristo de Moraes Filho, com singular clareza, elucida a questão, **In verbis**: "Não se trata, pois, dizemos nós, de nenhuma função delegada de um pôder a outro, do Poder Legislativo ao Judiciário, não há poder delegante nem poder delegado, de vez que ambos se encontram, quanto à regulação e competência, no mesmo texto constitucional. É a própria Constituição que confere a ambos as respectivas competências. Desaparece assim a falsa polêmica ou o falso problema de invasão de esfera de poderes. Como o demonstra Piero Calamandrei ("Instituciones de Derecho Processual Civil", trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires; 1943, págs. 121 e segs.) tal poder criador de direito está taxativamente fixado na própria lei, ou melhor, na própria Constituição" ("Processo do Trabalho - Estudos em memória de Coqueijo Costa", LTr, 1989, pág. 192).

O princípio da legalidade também não conflita com a competência para normatizar, conferida à Justiça do Trabalho, da mesma forma que não colide com o laudo arbitral. A carga obrigacional derivada da sentença normativa tem sua incidência restrita às partes na ação coletiva, por força imediata do comando jurisdicional e mediata da lei maior (CF art. 114, § 2º) que, expressamente, autoriza dita forma de criação de normas e condições de trabalho de generalidade menos ampla que a lei, quando as partes se mostrarem incapazes de autocompor o conflito de interesses, e de modo a preservar a paz e a estabilidade sociais. Além da exceção aqui apontada, o Constituinte consagrou outras fontes formais de direito, que não são provenientes do Poder Legislativo, tais como as dos arts. 62 e 96, I, a, da CF.

Já não vivemos a era do individualismo exacerbado, onde a inércia do Estado face às graves crises sociais, ia ao ponto de comprometer a paz e a liberdade dos indivíduos. Hoje, o Estado deve ter uma participação ativa na vida dos cidadãos, sempre que o antagonismo entre grupos ou pessoas possa colocar em risco a paz, a prosperidade, o desenvolvimento e o próprio regime democrático. E a função maior do Poder Judiciário, quando exerce o poder normativo, é compor o conflito de interesses coletivos, dando às partes um substitutivo à convenção coletiva frustrada e garantindo a continuidade da produção, do trabalho e da paz social, ingredientes indispensáveis a qualquer democracia. Nem se diga que tal função se amolda melhor ao Congresso Nacional, pois se trata de foro de discussões muito mais amplas que transcendem os interesses retritos das categorias econômica e profissional litigantes, sem contar, que o Poder Legislativo não teria a celeridade imprescindível para dar o tratamento necessário a todos os conflitos que surgissem envolvendo os interesses coletivos das inúmeras categorias profissionais e econômicas existentes.

Não há a menor incompatibilidade entre o exercício do poder normativo e o regime democrático. "Apesar das hesitações com que o poder normativo da Justiça do Trabalho foi recebido por parte dos Juristas afeiçoados aos velhos moldes, não paira dúvida que o poder normativo - exercido, como sempre o foi, com amplo descortino e visão da realidade econômica - Social - tem sido, e continuará sendo, o elemento mais significativo da paz social de que

nosso País pode orgulhar-se" (Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha, **In** LTr 52-11 /1.325).

Por fim, creio que o poder normativo condicionado à prévia autorização legal (art. 142, § 1º da CF de 1969) vinha se mostrando insuficiente à solução satisfatória das crises sociais cada vez mais complexas e numerosas. Diante dessa realidade tão pungente, o legislador constituinte procurou dotar de poder normativo mais amplo e eficaz a Justiça do Trabalho, livre das constantes cassações de cláusulas pelo A. Supremo Tribunal Federal, que, agora, ficam limitadas: "às violações do texto constitucional, em sentido amplo, e no que diz respeito, estritamente, ao próprio art. 114" (cf. Evaristo de Moraes Filho, obra citada, Pág. 195).

4. Concluindo: no exercício do poder normativo o Judiciário Trabalhista atua, autorizado pela Constituição, criando normas e condições de trabalho aplicáveis no âmbito restrito das categorias litigantes, tendo por piso as disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho e norteado pela prudência, equidade, oportunidade, conveniência, bom senso e de modo que, em hipótese alguma, "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º, **in fine**, da CLT).

ACÇÃO RESCISÓRIA E O ENUNCIADO 298

Nelson Soares da Silva Júnior(*)

I. Reflexões sobre a jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho com relação à ação rescisória proposta com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil: Singela contribuição para seu aperfeiçoamento.

Conforme regra inconcussa de hermenêutica, a lei não contém palavras supérfluas. O apego exagerado às palavras contidas nos textos legais, entretanto -procedimento acoimado de desvalioso para o progresso da ciência jurídica pelo juriconsulto Carlos Maximiliano (cf. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 9ª ed.) -, tem levado operadores do processo a incorrer em lamentáveis erros de julgamento (que, mecanicamente, são repetidos iterativamente sem que no mesmo nível em que são proferidos se façam ouvir vozes autorizadas em direção oposta) por esquecerem que no exercício da nobre e árdua missão de julgar, antes de tudo, deve-se investigar a **mens legis** da norma jurídica aplicável ao caso concreto para atingir-se a sua finalidade teleológica (que se sobrepõe, natural e logicamente, à sua simples expressão vernacular), ter em mente que o processo não é um fim em si mesmo (senão um instrumento de que se vale o Estado para promover a tutela jurisdicional das situações decorrentes de espécies de fatos valorados pelo ordenamento jurídico) e não olvidar a natureza dos institutos que a ciência processual logrou ao longo dos tempos fixar raízes.

Mário Guimarães, eminente Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua consagrada obra - "O juiz e a Função Jurisdicional", Forense, 1ª edição, pág. 328 e s. - já observara que a magistratura deve acatar a jurisprudência sem a ela se escravizar e acolher as doutrinas novas, quando necessárias também sem exageros, porque (em suas palavras) "as idéias novas são como frutas: se não sazonadas, podem fazer mal. Às vezes até, em vez de adiantar-se o juiz ao seu tempo para aplicar o direito de amanhã, convirá dar passo atrás e restaurar interpretação que se aproxime do direito de ontem, elaborado em período de mais calma e de princípios mais sadios."

E assim justificou seu pensamento:

"Outrora assinalava-se ao legislador o papel estático, de estabilizador do direito, pelas codificações, e ao magistrado a função dinâmica de o impulsionar. Hoje, nas democracias agitadas, dá-se precisamente o contrário. É a magistratura que compete velar pela tradição jurídica.

(*) **Nelson Soares da Silva Júnior**. É Procurador do Trabalho com exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região.

"Tal fenômeno vem notado num dos últimos livros de Rippert: 'Mais les choses ont bien changé. C'est aujourd'hui le législateur qui bouleverse le droit, la jurisprudence qui le maintient.'"

"E isso se aplica - concluiu: estamos num período de transição. Assistimos ao desabar de instituições jurídicas seculares e ainda não distinguimos bem, na bruma do presente, os contornos dos edifícios que as vão substituir".

Anteriormente, aliás, observações semelhantes haviam sido realizadas pelo eminente Ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, Benjamin Nathan Cardozo, que nela substituiu o espírito iluminado de Oliver Wendell Holmes, em seu alentado "The Nature of The Judicial Process e The Growth of The Law", traduzido por Iêda Boechat Rodrigues sob o título "A Natureza do Processo e Evolução do Direito" (Editora Nacional do Direito Ltda., 1956).

Nessa invejável obra filosófica, Nathan pontificou: "Por enquanto não fomos capazes de orientar-nos, apesar de todas as oportunidades para a experimentação, em séculos de experiência.

Não sabemos onde deveríamos começar. Os juízes marcham, algumas vezes, para conclusões impiedosas, sob o incitamento de uma lógica inexorável, supondo que ela não lhes deixa outra alternativa. Deploram o rito sacrificatório. Executam-no, com os olhos cheios de espanto e desviados, convencidos de que ao enterrar a faca estão obedecendo aos imperativos de sua função. A vítima é oferecida aos deuses da jurisprudência, sobre o altar da regularidade. Aquele que buscar exemplos vê-los-á referidos no brilhante artigo do Decano Pound sobre a 'Jurisprudência Mecânica'. Suspeito que muitos desses sacrifícios seriam reconhecidos desnecessários se uma análise mais profunda e verdadeira de seus métodos, tivesse aberto aos ouvidos sacerdotais ao apelo de outras vozes. Saberíamos, se assim fôssemos informados, que as palavras mágicas e as encantações são tão fatais à nossa ciência quanto a quaisquer outras. Os métodos, quando classificados e separados, adquirem sua verdadeira importância e perspectiva como meios destinados a um fim, e não como fins em si mesmos. Procuramos encontrar paz de espírito nas palavras, nas fórmulas no ritual. Esta esperança é ilusória. Pensamos que nos satisfaremos casando a situação com a regra e, encontrando correspondência, declarando-a sem tergiversação. A tinta mal acabará de secar sobre a nossa fórmula antes que o apelo de uma equidade insuspeitada, a apresentação de um novo grupo de fatos, uma nova combinação de acontecimentos, nos convide a obscurecer e a borrar, a modificar e, talvez, até a apagar o que ficou escrito" (ob. cit., págs. 144 e 145).

Não obstante, a estratificação da jurisprudência tem marcado pontos positivos. Em nosso país, por exemplo, tem desempenhado relevante papel no mundo jurídico no que pertine à simplificação e à agilização das soluções a serem dadas às causas propostas ao Poder Judiciário. E é sistematizada principalmente pelas Súmulas da Jurisprudência Predominante dos Tribunais Superiores que, hauridas da tradição Luso-Brasileira dos Assentos da Casa de Suplicação e compostas por enunciados relativos à matéria tratada, foram consideradas pelo eminente Ministro Victor Nunes Leal como verdadeiras paradigmas do **Restatement of The Law** dos nortes-americanos (cf. "A Súmula do Supremo Tribunal e o **Restatement of The Law** dos norte-americanos", in "Revista LTr. - Legislação do Trabalho e Previdência Social", n. 30, 1966, pág. 5).

Convém recordar, entretanto, que o nosso sistema não se confunde com o norte-americano porque construído sobre a base da previsão legal (Consti-

tuição Federal, artigo 5º n. II), enquanto naquele predomina o **Commun Law**: diversamente dele, portanto (sistema de **case law** - cf. Lincon Magalhães da Rocha, "A Constituição Americana...", Edições Trabalhistas S.A., 1987), no Brasil os enunciados das Súmulas dos Tribunais Superiores devem refletir, **necessariamente, a mens legis** da norma por eles interpretada, em razão da garantia constitucional susomencionada, princípio que lamentavelmente não vem sendo integralmente observado. Sobre este aspecto falho da consolidação da jurisprudência em nosso país é que doravante voltaremos nossa atenção neste ensaio, como o próprio título está indicando: "Reflexões sobre a jurisprudência consolidada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho com relação à ação rescisória proposta com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil: singela contribuição para seu aperfeiçoamento."

II. A Jurisprudência sumulada pelo TST sobre a matéria

Como sabemos, tomando como fonte de referência o artigo 485, **caput**, do Código de Processo Civil e os seus precedentes em torno da matéria (cinco acórdãos da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio e um do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa), após vacilar por algum tempo (duas decisões tomadas por maioria) o plenário do egrégio TST houve por bem editar o enunciado 298 para compor a sua Súmula da Jurisprudência Predominante, do seguinte teor (**verbis**): "Ação Rescisória -Violência à Lei - Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

III. O Pressuposto Objetivo de Rescindibilidade de decisão de mérito expresso no Inciso V, do artigo 485 do CPC, visto pela Doutrina.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil autoriza a rescisão de sentença (rectius: decisão) de mérito transitada em julgado, mediante provocação da parte interessada e legitimada, quando ela " **violar literal disposição de lei**" (grifamos).

Analisando doutrinariamente esse pressuposto objetivo de rescindibilidade de decisões de mérito, e apoiando-se no pensamento de Sergio Rizzi, prelecionou o eminente Ministro Coqueijo Costa que ocorre violação literal de disposições de lei quando a decisão: "a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal". E, qualificando as espécies de violação, ponderou conclusivamente: "A violação pode ser expressa, consciente, confessada, declarada ou inexpressa, inconsciente, dissimulada. O que importa é a violação em si, a negação do direito, que há de ser expresso" (cf. "Ação Rescisória", Ur, 1982, Pág. 52).

E esta é realmente a opinião comum da doutrina autorizada. O magistrado tem o dever de conhecer o direito (**lura novit curia**), só se admitindo que exija prova nos casos do artigo 337 do Código de Processo Civil, como advertiu o insuperável mestre Pontes de Miranda. "Em todos os casos em que as justiças decidem **contra legam**" -assinalou ele linhas depois - ", desde que exista a regra de lei, **lato sensu**, que se deixou de aplicar, cabe a ação rescisória do art. 485, V ..." ("Tratado da Ação Rescisória...", Forense, Rio de Janeiro, 1976, Pág. 257).

IV. Recurso de Revista e Ação Rescisória - Natureza Jurídica

Já na Antiguidade, em Roma, separavam-se claramente os meios pelos quais uma decisão judicial poderia ser impugnada, pois a **restitutio In integrum** e a **revocatio in duplo** constituíam remédios excepcionais e autônomos (cf. José Carlos Matos Peixoto, "Recurso Extraordinário", Livraria Editora Freitas Bastos, 1935, págs. 40 e 41).

No mundo contemporâneo, vários foram os estudiosos que se debruçaram sobre esse tema, dentre os quais pode-se destacar Pavanini, Chiovenda, Zanzucchi e Alfonso Nigido (cf. Roberval Clementino Costa do Monte, "Duplo grau de jurisdição, efeito devolutivo, **reformatio in peius**," *iri* "Revista de Direito", editada pela Procuradoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, nº 3 pág. 32 e ss.). Somente Calamandrei (segundo nos informa Pinto Ferreira, "Teoria e Prática dos Recursos e da Ação Rescisória no Processo Civil", Saraiva, 1982, pág. 5) tratou desse assunto em pelo menos três das suas obras: **Cassazione civile, in Nouvo digesto ialiano** (v. 2); **La casación civil** (Buenos Aires, 1945) e **Vicios de la sentencia y medios de gravamen, In Estudios sobre ai proceso civil** (Buenos Aires, 1945). A tão extenso rol pode-se acrescentar os trabalhos recentes de Cerino Canova ("**Le impugnazioni civili; estrutura e funzioni**", Padova, 1973) e Salvatore Satta ("Meios de impugnação em Geral", in "Direito Processual Civil", tradução de Luiz Autuori, Borsoi, 7ª ed., v. 1, p. 401 e ss.). Todos eles procuraram distinguir os meios de impugnação propriamente ditos (**recursos**) dos meios de impugnação impropriamente considerados (**ações autônomas de impugnação**). Enquanto os primeiros destinam-se a reexame da causa perante o mesmo órgão superior, no sentido de impedir que a sentença transitasse em julgado, constituindo, portanto, fases da mesma relação processual começada em 1º grau e ainda não extinta, os últimos, facultados tão-somente em casos expressos e excepcionalmente, teriam por escopo não mais a mesma relação processual e sim a desconstituição do provimento jurisdicional que nela tornou-se definitivo em uma nova relação processual (v., nesse sentido, Chiovenda, "Instituzioni di Dir. Proc. Civ.", v. II, 1934, pág. 511). Daí a asserção do professor Pinto Ferreira: "Os remédios que são utilizados contra a decisões judiciais são de duas categorias: recursos e ações autônomas de impugnação", seguida de arremate no sentido de que "os recursos se dirigem contra a decisões ainda não transitadas em julgado; as ações autônomas de impugnação se dirigem contra as decisões já transitadas em julgado" (ob. cit., págs. 5 e 6).

Neste passo, cabe-nos abrir aqui um parêntese e assinalar que o ponto de vista do mestre pernambucano deve ser visto com certo obtemperamento (pelo perigo que sempre se corre nas generalizações), pois, se por um lado suas observações são válidas para o sistema brasileiro, não são, contudo, para outros sistemas. Em França, por exemplo, onde há distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada (se é que memória não nos trai nesse momento), a **Cassação** é considerada recurso ("remédio intrínseco do processo", na linguagem de Satta), e, em Portugal, assim também se caracteriza a **Revisão** (cf. Luís Eulálio de Bueno Vidigal, "Comentários ao Código de Processo Civil", RT, 1976, pág. 9). Nesse particular, portanto, afastamo-nos um pouco da lição do mestre pernambucano e, também, da de Pontes de Miranda para quem todo remédio jurídico que implique em rescisão de sentença transitada em julgado é ação e não recurso (ob. cit., p. 142). Para nós, tudo depende do sistema jurídico: se o corte da sentença pode-se operar, mesmo após a formação da coisa julgada, sem a necessidade da instauração de nova relação pro-

cessual, parece-nos que esse meio de impugnação não pode ser considerado ação e sim recurso (embora excepcional). Fecha-se o parêntese.

Pois bem: o que é necessário afirmar para o atingimento de nosso limitado objetivo, cujos lindes não ousamos transpor por inexperiência e até mesmo por falta de tempo e espaço, é que o recurso de revista brasileiro não tem a mesma natureza jurídica da ação rescisória, porquanto, como bem frisou o emérito processualista José Carlos Barbosa Moreira (considerado pelos estudiosos, merecidamente, como o maior processualista vivo), "seria hoje anacronismo injustificável prolongar a controvérsia, que em certa época lavrou na doutrina, sobre a assimilação da ação rescisória à figura do recurso. Os meios de ataques às decisões judiciais ora são concebidos e regulados como recursos, **ora** como **ações**. Não há princípio algum **a priori** que obrigue a considerá-los todos como recursos. Os dados do **jus positum** é que são decisivos para a caracterização. Pode certo remédio figurar, neste ordenamento, entre os recursos, e o remédio correspondente ser tratado, naquele outro, como ação. A opção, de política legislativa, prende-se fundamentalmente a razões de conveniência, não sendo desprezível, ademais, a influência exercida, dentro de cada sistema jurídico, pelo peso dos resíduos históricos" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 3ª ed., págs. 121 e 122).

V. Presquestionamento da matéria impugnada no Recurso de Revista: Inexigibilidade na Ação Rescisória.

No sistema geral dos recursos, o de revista que é interposto para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho classifica-se como extraordinário (em contraposição aos que disso prescindem), porque a sua admissibilidade fica sujeita não só a ocorrência dos pressupostos genéricos (objetivos e subjetivos) reclamados para a admissão de quaisquer outros recursos, como também a concorrência de pressupostos objetivos específicos (violação a literal disposição de lei, por exemplo).

Segundo **pari-passu** a jurisprudência consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal a propósito do recurso extraordinário de natureza constitucional, segundo a qual não é ele admissível "quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (verbete nº 282) -, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem exigido, corretamente, o prequestionamento da matéria debatida no recurso de revista para a sua admissibilidade, tendo, inclusive, definido esse requisito formal específico e concluído que para satisfazê-lo a parte tem o ônus processual de opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal "a quo" sobre o tema-objeto da revista, sob pena (sio) de preclusão (verbete n. 297). Até aí tudo bem. Entender esse requisito recursal à admissibilidade da ação rescisória (= ação autônoma de impugnação a decisão de mérito transitada em julgado), porém, vai longa a injustificada distância porque, neste último caso, o que ele fez na realidade foi mudar a natureza jurídica desse instituto jurídico-processual e criar um pressuposto objetivo não previsto em lei (**Fatispecie Tatbestand**), o que constitucionalmente não lhe é permitido: examinar a existência de uma espécie de fato valorada pela norma jurídica é uma coisa; outra distante pela própria natureza é criar espécie de fato que por ela não foi valorada.

Realmente, ponderemos que, além do pressuposto genérico da rescisão da decisão de mérito (= seu trânsito em julgado) e da existência das condições que são exigíveis para o exercício de qualquer outra espécie de ação (**le-**

gitimação e interesse de agir processualmente), o pressuposto objetivo específico (= a **possibilidade jurídica**) para a admissibilidade da ação rescisória pelo inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil (a causa de rescindibilidade aí estampada, como diria provavelmente Pontes de Miranda), é que tenha havido violação literal de disposição legal: nem mais, nem menos, pois a espécie de violação (não valorada por essa norma jurídica) pode dar-se sob múltiplos aspectos: expressa, consciente, confessada, declarada ou inexpressa, inconsciente, dissimulada, conforme vimos de observar com apoio em lição do eminente Ministro Coqueijo Costa. Vale aqui repetirmos as palavras do mestre Pontes de Miranda como reforço: "Em todos os casos em que as justiças decidem contra legem, desde que exista a regra de lei, lato sentiu, que se deixou de aplicar, cabe a ação rescisória do art. 485, V..." (ob. e loc. cit.).

E isso se explica a nosso ver pela finalidade teleológica da ação rescisória: como o ordenamento jurídico é um conjunto de normas detráis do qual coloca o Estado a autoridade de seu poder coercitivo supremo (conforme salientou com acuidade Harold J. Lasky, "Reflexões sobre La Revolucion de Nuestro Tiempo", trad. de José Otero Espasandín, Buenos Aires, 1942, pág. 449), parece-nos claro que o fundamento científico dessa ação constitutiva negativa reside na consideração estatal de que as decisões de mérito proferidas contra o direito expresso nesse mesmo ordenamento (erros de julgamento e de procedimento), quando transitadas em julgado, constituem grave ameaça para a paz pública, respeitabilidade às suas decisões e à concretização do direito objetivo. Para sermos mais precisos, resumindo, o Estado moderno por esse meio, na medida exata em que corrige o seu erro (a lesão perpetrada pelo órgão judiciário ao ordenamento jurídico), reafirma a autoridade de seu poder coercitivo supremo (v., nesse sentido, Jorge Americano, "Estudo teórico e prático da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro" 3ª ed., Saraiva, 1936, págs. 6 e 7 - **apud** Luís Eulálio de Bueno Vidigal, ob cit., pág. 5, nota 3).

Exemplifiquemos, tomando a hipótese em que uma lei federal assegurasse a todo trabalhador, independentemente da causa, o direito a receber certa prestação pecuniária do patrão quando da cessação do contrato de trabalho. A espécie de fato valorada pela norma ocorre: houve a cessação do contrato de trabalho e se fez presente também o elemento subjetivo (o interesse de agir processualmente) para o excitação da máquina judiciária: o patrão nada pagou ao trabalhador. Por tais razões, ele vai a juízo e reclama, cumulativamente, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e a prestação pecuniária inominada. O patrão defende-se e alega que houve justa causa para o desenlace contratual. O juízo de 1º grau (A JCJ) julga improcedentes os pedidos de aviso prévio e indenização por tempo de serviço por entender justa a dispensa e também denega o pedido da prestação pecuniária ao pálio de que o patrão a eia não estava obrigado por lei. O trabalhador recorre para o juízo de 2º grau (o TRT) e pede a **reforma integral da sentença**. O tribunal, todavia, por vislumbrar também caracterizada a justa causa despeditiva, nega provimento ao recurso. O trabalhador, mais uma vez, utiliza-se da via recursal; e interpõe revista para o TST (instância especial ou extraordinária), pedindo a **reforma parcial** do acórdão por violação e literal disposição da lei federal, ao fundamento de que a justa causa não se constitui em fato impeditivo ao deferimento da prestação pecuniária inominada. O TST, logicamente, não conhecerá do recurso (= o julgará inadmissível) porque essa matéria (o pagamento da prestação pecuniária independentemente da causa pela qual o contrato cessou) não fora apreciada e tampouco decidida pelo acórdão recorrido, ou seja, não teria sido prequestionada. Sua decisão transita em julgado. Neste caso, o acórdão profe-

rido pelo TRT não é rescindível pelo inciso V, do artigo 485, do CPC? Não deixou ele de aplicar a lei federal em vigor reguladora do caso concreto, em flagrante quebra de princípio (***lura novit curial!***)? Admitamos, porém, que esse exemplo seja falho e invertamos a solução que nele foi dada à causa em 1º grau, acrescentando uma outra questão na sua passagem para o 2º grau. Quem agora recorre é o empregador, sustentando a ocorrência da justa causa despeditiva, o pagamento da prestação pecuniária inominada e a prescrição liberatória ou extintiva. Estes dois últimos fatos extintivos são demonstrados com base na prova dos autos. O tribunal, no entanto, acolhe o recurso apenas parcialmente: entende que não houve justa causa, mas que a prestação pecuniária fora paga (silencia sobre a prescrição). O patrão, em parte vencido interpõe revista para o TST dando por infringida em sua literalidade a regra jurídica que prevê a prescrição liberatória. O TST, também nesta hipótese, não conhecerá do recurso (julga-lo-á inadmissível) porque a matéria nele ventilada, apesar de haver sido suscitada no recurso ordinário, tornara-se preclusa pela falta de pronunciamento do tribunal a respeito e esta omissão não teria sido sanada pela oposição de embargos declaratórios. Esta decisão transita em julgado. O acórdão regional, neste caso, não é passível de rescisão pela causa prevista no inciso V, do art. 485, do CPC? Não teria ele violado literal disposição de lei que considera requisito essencial das sentenças (***lato sensu***) "os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito" que lhe são propostas pelas partes (CPC, art. 458, n. II)? Não teria ele infringido, ainda, literal disposição de lei que prevê expressamente a prescrição liberatória (Constituição Federal, art. 5º, XXIX, letra "a")?

Essas duas hipóteses, escolhidas ao acaso, servem para demonstrar claramente que a falta de presquestionamento, apta à declaração da inadmissibilidade do **recurso de revista**, seria inoperante com relação à **ação rescisória** porque o Estado-Juiz, que havia privado o interessado legitimado do meio ordinário de que dispunha para impugnar a decisão, não poderia prová-lo também do meio excepcional: do contrário o erro judiciário não poderia jamais ser corrigido e as suas conseqüências danosas não se apagariam nunca. O que realmente sucederia em decorrência da falta de prequestionamento, em ambos os casos, seria simplesmente um problema de ordem competencial: o órgão competente, para conhecer e julgar a rescisória, não seria o TST e sim o pró-prio TRT.

A Jurisprudência consolidada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, portanto, poderia era definir essa questão competencial (como aliás parece tê-la solucionado em um outro enunciado); jamais, porém, alçar-se como um pássaro liberto aos ares da criação para considerar inadmissível a ação rescisória pela falta de prequestionamento da matéria nela abordada porque esse óbice, aí, desloca-se do plano processual, onde deveria sempre estar localizado, para assumir contornos constitucionais indúvidos.

Com efeito, a nosso ver, a garantia da ampla **defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição Federal, artigo 5º n. LV)** aí não se teria plasmado, porquanto, como adverte José Frederico Marques ("Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 4ª ed., vol. 1, págs. 120 e 121), "quando a parte tem o poder de tornar eficazes, em seu próprio interesse, os imperativos jurídico-processuais, surge, então, para ela, um direito processual subjetivo", o qual obriga" o Estado, e, por via indireta, o juiz, porque este tem o dever, frente ao Estado, de praticar os atos jurisdicionais que as partes legitimamente invocarem a fim de se compor o litígio."

As reflexões até aqui desenvolvidas em torno da matéria, aliás, justificam-se plenamente também por outro ângulo de abordagem porque, tratando-se de um mesmo ordenamento jurídico, a consolidação da jurisprudência dos tribunais superiores tem que convergir no mesmo sentido, em respeito à unidade do sistema, o que no particular não vem sucedendo: é que a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre esse mesmo tema, é claramente diversa à sumulada pelo egrégio TST.

Deveras, seguindo a ordem cronológica, dois exemplos podem ser mencionados para comprovação dessa assertiva. O plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 19/2/1980 (acórdão do eminente Ministro Cordeiro Guerra), ao apreciar o RE nº 89.753-4-SP, decidiu: "Não é requisito da ação rescisória o prequestionamento do texto violado, no acórdão rescindendo". E dando mostra da consolidação dessa linha conceitual, ao apreciar os embargos opostos ao recurso extraordinário nº 732-8-RJ, de que foi relator o eminente Ministro Pedro Soares Munoz, decretou: "Não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, o requisito do prequestionamento exigidos nas Súms. 282 e 356. O fundamento da ação rescisória tanto pode coincidir com aquele em que se assenta a decisão rescindenda, quando noutro por esta não enfrentado. As hipóteses enunciadas na maioria dos incs. do art. 485 do CPC bem evidenciam a inaplicabilidade à rescisória do pressuposto concernente ao prequestionamento "(Sessão de 28 de fevereiro de 1980. **Apud:** Alexandre de Paula, CPC anotado", 3ª ed., II, págs. 694 e 695).

Ora, se em nosso sistema, diversamente do que ocorre nos do **Commun Law**, os tribunais superiores têm a obrigação de consolidar a sua jurisprudência **secundum legis**, força é concluir que não há justificação nem possibilidade para esse manifesto divórcio de entendimentos, pois o ordenamento jurídico, cuja integralidade eles têm o dever não só de zelar como também de manter, é o mesmo. Como corolário, não podem ser diversas a **mens legis**, a finalidade teleológica e a natureza dos institutos dele extraídos sobre uma mesma questão. A unidade do sistema impõe a identidade para preservação da autoridade do poder coercitivo supremo do Estado porque, como bem observou Harold J. Lasky, "la sociedad democrática vive gracias ai mantenimiento de unas normas legales a las que ningún ciudadano puede superar o eludir. Depende por Lo tanto de su capacidad de mantener continuamente el respectivo a la ley" (ob. cif., Pág. 231).

Que as sementes aqui selecionadas sejam, pois, lançadas em terreno mais fértil, mais autorizado a recebê-las, que certamente germinarão e darão bons frutos. Contudo, se esse desiderato não for alcançado, cremos que não resultarão inúteis: talvez sirvam para o magistrados novos que atenderem ao apelo do eminente Ministro Mário Guimarães: "Nunca, por mínimo esforço, se poupem os magistrados novos ao trabalho de investigar o conteúdo do texto, ainda que o seu sentido lhe desponte claro e se tenha a jurisprudência definido, repetidamente, nesta ou naquela direção. A lei - lemos algures este pensamento - é, por vezes, como águas paradas de um lago que ocultem, no fundo, cipós e ninhos de serpentes. Na sua tranquilidade pode enganar, com princípios ocultos, os intérpretes descuidosos. A regra **in claris interpretativo cessat**, que dominou em tempos idos, é hoje obsoleta" (ob. cif., Pág. 326).

A PRESCRIÇÃO E AS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

Pretextato P. Taborda Ribas Netto(*)

1. O título deste artigo é igual ao do publicado pelo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, na Revista LTr nº 47, de jan/1983. As conclusões a que chego não são basicamente diferentes. Mas, entre este artigo e do Ministro Marco Aurélio, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou o En. nº 294/TST com o seguinte teor:

"Tratando-se de demanda envolvendo pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurada por lei" (Res. nº 4/10.04.89).

2. O En. 294/TST tem como base o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR 6928/86, oriundo da Primeira Turma, sendo relator o Ministro Marco Aurélio. Mas, as conclusões deste Enunciado vão além do que propunha o ilustre Ministro naquele artigo da LTr, acima citado.

3. O ponto principal a examinar é a parte final: "exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei". Com a vigência da Nova Constituição Federal entendo que o instituto da prescrição, quanto aos direitos dos trabalhadores urbanos, foi visceralmente modificado. Não apenas houve o aumento de dois para cinco anos no prazo, vigente o contrato, como toda a estrutura do art. 11 da CLT, previsão legal anterior, não foi acolhida no inciso XXIX, do art. 7º da CF.

4. O En. nº 294/TST é uma construção jurídica criativa, tendo como base legal o art. 11 da CLT e o art. 178, § 10, inciso VI e sua alínea do Código Civil. O art. 11 repousa em dois pilares: a) a prescrição bienal; b) a ação prescritível é a que se destina a pleitear a **reparação** de qualquer ato infringente de dispositivo nela (CLT) contido. O dispositivo constitucional, tratando dos trabalhadores urbanos, adota construção bastante simples: a) vigente o contrato a prescrição é quinquenal; b) atinge os créditos resultantes de relação de trabalho; c) extinto o contrato os créditos prescrevem em dois anos.

5. Entendo crédito dentro da interpretação restrita que a palavra tem em direito: a expressão pecuniária de um direito, "o direito de cobrar uma dívida ativa" (De Plácido e Silva). Neste ponto divirjo do Ministro Arnaldo Sússekind (LTr 53/9, Pág. 1019) que entende crédito, na sua expressão mais genérica:

(*) **Pretextado P. Taborda Netto**: É Subprocurador-Geral do Trabalho e Co-Editor da revista.

"Os direitos do credor da obrigação (o trabalhador), contra o qual corre a prescrição: direito a prestações de dar, de fazer ou de não fazer, que devem ser satisfeitas pelo devedor da obrigação, em favor de quem corre a prescrição".

O Ministro Süssekind conclui que o En. nº 294/TST é consequência do texto constitucional. Já o Ministro Antônio Lamarca (LTr 53.9/1025) parece adotar posição bem mais restritiva quanto a palavra crédito:

"Dessarte, tudo que não for crédito, no sentido jurídico do Termo usado, continuará a prescrever nos termos dos arts. 11 da CLT e 10 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973".

6. Talvez seja útil relembrar o debate constitucional em torno do tema. No anteprojeto da Comissão Afonso Arinos (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais), nomeada pelo Presidente José Sarney, em 1986, o inciso XVII, do art. 343, do Capítulo sobre Direito dos Trabalhadores, estipulava:

"Vedação de prescrição no curso de relação de emprego".

Na Comissão de Ordem Social da Assembléia Nacional Constituinte a prescrição não foi incluída entre do direitos sociais. Nem recebeu menção no anteprojeto (junho/87) ou no projeto (julho/87) da Comissão de Sistematização. Igualmente não consta do substitutivo do relator, deputado Bernardo Cabral (set/87). O início da fixação está no inciso XXVI, do art. 6º do Projeto de Constituição A, (jan/88), que serviu de base para a votação em 1º Turno. Com a seguinte redação:

"XXVI - Não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação".

O dispositivo recebeu várias Emendas. O dep. Eraldo Tinoco (PFL), na Emenda 2P 01804-1, posteriormente adotada no substitutivo do "Centrão", dispunha:

"Imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure".

O deputado paulista Mendes Thame (Emenda 2P 0095-9-substitutivo) propunha o princípio da **actio nata**:

"Não incidência de prescrição no prazo inferior a cinco anos contados da data da lesão do direito originário da relação de emprego".

Dando como marco inicial o nascimento do direito de ação, o Senador Gerson Camata (PMDB-ES) acrescentou ao prazo quinquenal a hipótese da extinção do contrato, quando o prazo baixaria para dois anos, contados do término da relação de emprego. O deputado Nestor Duarte (PMDB-BA) propôs a prescrição trienal, enquanto o Senador Chagas Rodrigues (PMDB-PI) aumentava o prazo para dez anos.

Mas, foi a Emenda 2P O 1888-2, do deputado Geraldo Alckmin (PMDB-SP) que introduziu os limites do crédito e das relações de trabalho, na configuração da ação trabalhista prescritível em cinco anos:

"Prescrição quinquenal dos créditos resultantes das relações de trabalho, em se tratando de trabalhador rural esta prescrição somente ocorrerá após o decurso de dois anos da cessação do contrato de trabalho".

A discussão sobre o tema foi longa e chegou a um impasse quanto a definição da ação prescritível, embora fosse estabelecido o consenso em torno do prazo de cinco anos. Foram dados como aprovados dois textos: a) o primeiro com menção expressa de que a prescrição contava-se "da lesão do direito originário da relação de emprego"; b) o segundo, ampliava a proteção para os que perdiam direitos com a prescrição, dispondo que esta atingia "os créditos resultantes das relações de trabalho". Ao final, depois de renumerado e compatibilizado o texto assumiu redação próxima da inscrita na Carta.

Art. 7º

XXIX - ação com prazo prescricional de:

a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano.

O restante do dispositivo e as modificações até a redação final não têm importância para a seqüência deste artigo.

7. As correntes em choque na Assembléia Nacional Constituinte parecem claras. A conservadora pretendia ampliar a incidência da prescrição e reduzir o seu prazo. A de esquerda visou dificultar a prescrição proibindo-a na vigência do contrato de trabalho. Venceu uma linha mediana que admitiu a prescrição quinquenal no contrato vigente. Mas, prescrição somente da ação para reclamar **créditos**. Com isto, é indispensável que se olhe a prescrição trabalhista de prestações de trato sucessivo sob outro prisma. A previsão legal refere-se a relações de trabalho e não mais direitos inscritos na Consolidação.

Os direitos advindos das relações de trabalho são legais, convencionais, judiciais ou contratuais. A Constituição não privilegia qualquer destas fontes, colocando-as em pé de igualdade. Perde razão sustentar que o não pagamento de horas extras trabalhadas é infração continuada, gerando prescrição parcial; enquanto, a supressão de gratificação semestral contratual dá início a contagem de prazo para prescrição total. Agregada ao contrato de trabalho, a gratificação não pode mais ser suprimida, face ao disposto no art. 468, da CLT. A prescrição quinquenal atinge apenas a cada crédito: as gratificações semestrais não pagas na data própria. O direito em si de acionar a cláusula respectiva é imprescritível no curso da relação de trabalho, pois o sistema prescricional proposto na Constituição não pode ser interpretado de forma ampliativa, trata-se de comando de ordem pública. Somente com a extinção do contrato de trabalho é que a prescrição poderá atingir o núcleo do direito, face ao prazo fixado na Constituição: "até o limite de dois anos", uma redação com característica de prazo decadencial.

8. Com isto, o conflito entre a norma constitucional e o texto do En. n. 294/TST parece-me evidente. A Súmula teve como base, jurisprudência ampa-

rada em dispositivos legais anteriores à Constituição, embora tenha sido editada quando esta já vigia, há mais de seis meses. A nova construção jurisprudencial deverá atentar para a importância do conteúdo obrigacional da relação de trabalho. Pouco importa se o direito que serve de suporte ao crédito não seja reconhecido pelo patrão. A qualquer tempo, vigente a relação de trabalho, pode a Justiça do Trabalho examiná-lo, deferindo prestações sucessivas não atingidas pelo quinquênio.

9. É indispensável uma visão nova sobre toda a fenomenologia das relações de trabalho. A prescrição ganhou contornos que não admitem o engessamento em antigos pressupostos.

Tomo como exemplo hipótese de enquadramento funcional. Cabe investigar o que é o enquadramento. É reagrupar o trabalhador, tomando como base as suas funções efetivas dentro do complexo de funções da empresa, atendendo sua Antigüidade e qualificação profissional. Logo, as condições preexistem ao enquadramento. Caso este prejudique o empregado vencerá mês a mês um crédito correspondente a diferença entre a remuneração paga e a efetivamente devida, se correto o enquadramento não estará criando ou recriando direito, não observado pelo patrão. A prescrição atinge apenas a ação quanto aos créditos. O formato que previa a **actio nata** com a infringência do direito, limitada às relações de emprego, não foi acolhido na Constituição.

Mesmo na hipótese de crédito único, o direito poderá sobreviver à prescrição de seu reflexo. Uma empresa promete dar o título de "vendedor laureado", acompanhado de importância em dinheiro, ao campeão de vendas no ano. O vencedor foi A, mas a empresa não cumpre a promessa. Passados mais de cinco anos, A não poderá mais reclamar o prêmio em dinheiro, o crédito. Mas, é imprescritível seu direito a ver declarado o título de "vendedor laureado". O exemplo, excessivamente didático, serve mais para o reforço da argumentação que à pretensão de antecipar uma situação real. O jurista alemão **C. Suffer**, comentando o art. 223, do Código Civil Teutônico, explica:

"Prestações acessórias. São os frutos, as rendas, os juros, os danos e as despesas. Pode acontecer, na verdade, que a ação principal ainda possa ser exercitada, ao passo que a ação para exigir juros etc. esteja prescrita". (Cód. Civ. Alem., art. 223, alínea final, citado por L. CARPENTER, Manual do Código Civil Brasileiro, vol. IV, pág. 129).

CONCLUSÃO

a) A redação escolhida para o art. 7º, inciso XXIX, Constituição Federal representa uma posição mediana quanto aos contornos da prescrição trabalhista.

b) A palavra crédito deve ser tomada em sentido restrito: expressão pecuniária de um direito legal, judicial, convencional ou contratual.

c) Na vigência do contrato de trabalho, a ação para reclamar prestações de trato sucessivo terá sempre prescrição parcial, não importando a origem do direito gerador do crédito.

d) É claro o conflito entre a literalidade do art. 7º, inciso XXIX e o En. nº 294/TST.

BIBLIOGRAFIA

- Bevilaqua, Clovis, Código Civil do Brasil, Vol. 1, Livraria Francisco Alvós.
Carpenter, Luiz, Manual do Código Civil, Vol. IV, pág. 129.
De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vols. 1 e II, pág. 581, Ed. Forense.
Lamarca, Antônio, artigo in Rev. LTr 53, set/89.
Mello, Marco Aurélio Mondes de Farias, artigo In Rev. LTr 47 jan11983.
Süssekind, Arnaldo — artigo in Rev. LTr 53, set/89.

MANDADO DE INJUNÇÃO (*)

Prof. José Martins Catharino (**)

1 -O Contexto

O todo e a parte. O método em “mão dupla” vertical: dedutivo e Indutivo.

O micro e o macro. Universo e “universo.” Constituição — o todo. Mandado de Injunção — a parte.

1.1 — Sistemática

Os “direitos **sociais**” foram incluídos entre os fundamentais. Os “**sociais específicos**”, trabalhistas, individuais, sindicais e coletivos.

Eliminado a tradicional parte da “Ordem Econômica e Social” criados dois Títulos, sobre a “Ordem Econômica e Financeira” e sobre a “Ordem Social” — “Seguridade Social”, inclusive a “Assistência Social”.

1.2— Uma Profunda Alteração, relacionada como MI

“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (5ª, § 1º).

“Aplicação Imediata”.

— No sentido jurídico comum é regra de direito temporal. Nesse significa **imedatidade** de aplicação da norma nova, e não retroatividade. Ora, vedada

(*) O presente artigo reproduz conferência proferida pelo autor durante o II Encontro Nacional do Ministério Público do Trabalho, realizado em outubro de 1990, na cidade de Salvador-Ba.

(**) José Marino Catharino tem o seguinte currículo que resumimos: Docente Livre da Faculdade de Direito da UFBA; Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade católica do Salvador; Professor Catedrático de Direito do Trabalho da UFBA; Ex-Procurador Geral da Justiça do Estado da Bahia; Ex-Conselheiro da OAB-Ba (1977-81); Do Instituto dos Advogados do Brasil; Do Instituto dos Advogados da Bahia; Membro Titular da Societé interriationale de Droit du Travail; Id.m, da Academia iberoamericana de Derecho dei Trabajo y de la Seguridad Social; Id.m, do instituto Latino Americano de Derecho dei Trabajo y de la Seguridad Social; dom da Associación iberoamedcana de Derecho dei Trabajo y de Seguridad Social; Ideia, do Instituto Latino Americano de Direito Processual do Trabalho; ideia, do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Direito Prevideuicério; Membro Honorário do Ministério Público do Estado da Bahia; Comendador da Ordem Judiciária do Trabalho, da Justiça do Trabalho Brasileira; Ocupante da Cadeira n. 108 da Academia Nacional de Direito do Trabalho; Membro da Comissão Revisora do Anteprojeto de Código do Trabalho de Evauisto de Moraes Filho, feito Projeto (1984); Colaborador de várias revistas nacionais e estrangeiras; Participante, com apresentação de trabalhos e palestras em numerosos Congressos e Seminários nacionais e estrangeiros, o último dos quais, o de homenagem ao 1º Minisíio do Trabalho do Brasil, Lindoífo Collor, realizado em dezembro de 1990, Brasília-DF.

esta (5ª, **XXXVI**), e consagrada aquela, inclusive no art. 912 da CLT, ter-se-ia sua **desnecessidade** (Haddock Lobo). Ser supérflua, é inadmissível.

- Verdade: como a "**aplicação imediata**" pressupõe **vigência e efetividade**, conclui-se existirem:

- a) normas constitucionais (sobre "direitos e garantias fundamentais") auto-aplicáveis, porque bastantes por si mesmas;
- b) **idem**, existentes - nunca programáticas, sem normatividade plena;
- c) as segundas, podem adquirir plena normatividade, por ato regulamentar do Executivo, ou **por ato do Judiciário, pela via do MI**.

- Demonstração de haver terminado a possibilidade de "**inércia constitucional**" (Aricê Moacyr Amaral Santos). A era do "**romantismo constitucional**", das "**normas constitucionais belo-adormecidas**" (J.M.C.).

A CF-88 não contém normas que não possam ser eficazes e aplicadas. Como bem disse Mártires Coelho, descobrimos e passamos a seguir a trilha aberta pela Lei Fundamental de Bonn (1º,3), que já havia sido seguida pelas Constituições de Portugal (18,1) e da Espanha (53,1).

- Temos, portanto, uma Carta Magna ou Lei Maior, porque para valer.

1.3 - Superação do dogma da separação dos três poderes (formais) do Estado.

Mecânica e passivamente formulado (2º; 4º, I). Os três não são, nem podem ser, "independentes e harmônicos entre si." - São **interdependentes**. Independência só a nacional, cada vez mais relativa, firmada no conceito de soberania, responsável pela unicidade da jurisdição.

O que há, de acordo com a realidade e necessidades nacionais:

DIVISÃO DAS ATIVIDADES DO ESTADO OU DISTRIBUIÇÃO
CONSTITUCIONAIS DAS SUAS TRÊS TRADICIONAIS FUNÇÕES, DE

MODO FLEXÍVEL E ATÍPICO

Assim **atribui-se** – sem delegação – a cada um dos 3 Poderes funções do outro, mais ou menos. O Exército também legisla, e como e quanto! Também o judiciário, e o Legislativo julga.

2 - O Texto

"Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidades, à soberania e à cidadania".

2.1 - Os pressupostos

A - **A existência de norma** assegurando os direitos, liberdades e prerrogativas mencionadas.

B - "**A falta de norma regulamentadora**"

C - A inviabilidade do exercício.

O **primeiro** é tão necessário quanto óbvio.

O **segundo**, embora amplo, é preciso, pressupondo, por sua vez, a necessidade de regulamentação, para ativar plenamente norma constitucional, ainda inativa, por omissão do Executivo de decreto regulamentar, ou do Legislativo. Norma constitucional vivente, mas hibernada. Em outra paráfrase: motor constitucional parado por deficiência de energia normativa.

A respeito, as palavras precisas do nosso Calmon de Passos:

“... o Mil não é ação de cognição, obegetivando certificar direita incerto. Ele reclama, como pressuosto, **direito certo**, cujo a atuação se frustou emvirtude da falta de norma regulamentadora.

Quanto ao terceiro: é estrito, mas infenso a precisão genérica. Inviável, o que não é exequível, mas não é o que pode vir a ser. No caso, inclusive pela viamandamental, se a “faltade narma regulamentadora” não for suprimenta por lesgislativa formal. Entre os “direitos e liberdades constitucionais”, mencionados no texto, estão os “sociais”, como já susteamos (Poder Normativo da JT e Mandado de Injunção coletivo, RIOB – RJ, ns. 22/89 e 4/90).

2.2 – Problema fundamental

É este: o texto que criou MI é ou não auto – aplicável (**self acting, self enforced**)? Depende, ele próprio, de “norma regulamentadora”? É dirversa surpreendente o entendimento contrário à sua auto – suficiência e aplicação. Para Mártires Coelho teria “**enficiência contida**”, e, para Arruda Câmara, oMI passaria de “**mais uma inulidade cara**”.

Esse entendimento, contido, é grandemente minoritário. O que lhe oposto já foi expresso e vantajosamente sustentado por Amaral Santos (Aricê Moacyr), Bardi, Calmo de Passos, Ferreira Maciel, Georgarkilas, Gomes, Peris dos Santos, da Silva, Strenger, Teixeira Filho.

Este, com argumentos irrefutáveis, em palavras irônicas e candentes, (Entre os negativistas, sobressaiu-se Mártires Coelho). Os negativistas, misoneístas, parece não se deram conta da profunda alteração a que já aludimos.

A CF criou nova regra:

Tudo que está na Constituição proibindo, prevendo ou garantindo, é auto-aplicavel, salvo exceções expressas.

Tomando dois exemplos de suas normas trabalhistas permanentes, são exceções, confirmadas no art. 10 do ADCT: a proteção do emprego, “nos termos de lei complementar”, e a “licença-paternidade, nos termos fixados em lei”.

O que ainda não é auto-aplicavel, por falta “norma regulamentadora”, deve ser viabilizado pelo Legislativo, ou pelo Judiciario. Este, supletivamente, mediante ação mandamental, injuntora de normatividade.

Negar-se que o MI ainda não está disponível é ilógico, contraditório e contrário à própria Constituição. Ao regime e aos principios por ela adotados (ver o § 2º do seu art. 5º

Até absurdo, provado pelas conseqüências do entendimento negativista, conduzindo a impasse.

O constituinte, legislador superior, teria criado um instituto para evitar a inanidade de norma por si estabelecida, que ficaria a mercê do legislador inferior, ou de decreto do Executivo. Tanto este como o Legislador poderiam, por omissão, sobrepor-se a deliberação constituinte. Ambos, por omissão, poderiam opor à Constituição um anômalo veto permanente **a posteriori**.

Sem falar no apelo ao **direito constitucional comparado**, às fontes precedentes (Constituição da República Socialista Federativa da Iugoslávia, art. 337, a qual, tudo indica inspirou a Constituição Portuguesa de 1976, art. 283, 1 e 2). Nem à Common Law, embora seja controvertido se inspirou o constituinte brasileiro.

Ademais, trata-se de instituto semelhante ao mandado de segurança, ao **habeas corpus** e ao **habeas data**, espécies do mesmo gênero. Todos possíveis por ação mandamental, pelo que cabível a integração por analogia.

Apelo esse útil em parte, porquanto, como veremos, a nossa Constituição, ao criar o MI, deu-lhe **eficácia muito maior** do que a dada às medidas inominadas semelhantes, da Iugoslávia e de Portugal.

2.3 - Ação processo e procedimento. Sentença injuntora ou injetora de normatividade

Impõe-se o tópico por se tratar de **instituto processual**.

- Autor desta ação constitutiva especial pode ser pessoa natural ou jurídica, ou ORGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, art. 129, II e § 1º LER).

- Sujeito passivo, para Amaral Santos (Aricê Moacyr), "é pessoa jurídica de direito público remissa em relação à norma faltante".

- A causa de pedir reside no direito público subjetivo invocado, inerte porque inexercitável, por falta de "norma regulamentadora".

- Trata-se de ação mandamental análoga a para obter MS, pelo que ao processo e ao procedimento são aplicáveis as mesmas normas.

- O objeto e o objetivo desta ação é a obtenção de uma sentença que viabilize o exercício de direito fundamental do impetrante, através MI.

- Trata-se de ação inconfundível com a **repressiva de Inconstitucionalidade** (art. 102, 1, a, da CF), e com a de **"inconstitucionalidade por omissão"** (art. 103, § 2º).

- Por conseqüência, a sentença injuntora é diversa da que declara a inconstitucionalidade, por ato ou omissão.

A que reconhece a inconstitucionalidade de norma do direito positivo **suspende sua eficácia**, e, em homenagem à separação entre Judiciário e o Legislativo, cabe ao Senado Federal **"suspender a execução**, no todo ou em par-

te, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."(Art. 52,X).

A que reconhece a "**Inconstitucionalidade por omissão** de medida para tornar efetiva norma constitucional" pode ser: a) **puramente declaratória** - quase dissemos "platônica", pois, tão-somente, dela é "dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias"; b) não meramente declaratória, quanto inerte devido a "órgão administrativo", porque este deve cumpri-la "em trinta dias". (Ver o art. 105, I, h).

A sentença injuntora, além de nada suspender, **NÃO SE EXAURE AO RECONHECER OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. NISTO RESIDE SUA FUNDAMENTAL CARACTERÍSTICA, FAZENDO-A ÍMPAR.**

Comparando-a com a inominada portuguesa, de "inconstitucionalidade por omissão" (Constituição, 1ª revisão, 1982, art. 283), que se combina com o art. 18 (força jurisdicional), nota-se como e quanto as duas são distintas.

A portuguesa se esgota com a comunicação que o Tribunal Constitucional faz ao "órgão legislativo competente". A brasileira, de injunção (CF, arts. 5, do XXI; 102, I, g; 105, I, h; 129, II e § 1º), tem maior e eficiente alcance.

Verificada "a falta de norma regulamentadora", bem como a inviabilidade do exercício de direitos, liberdades e prerrogativas, constitucionalmente garantidos, o Tribunal brasileiro profere **sentença constitutiva positiva** Cria "norma regulam entadora", que faltava para o exercício pleno e eficiente de direitos, liberdades e prerrogativas. Em menos palavras, assegura a incolumidade e a eficiência real da Constituição.

Entretanto, não se confunde a sentença injuntora, injetora da normatividade carente, com a **tradicional normativa ou coletiva**, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição. Esta cria "**normas e condições**", isto é, que não existem, enquanto a injuntora não cria norma. Apenas ativa norma constitucional, preexistente, regulamentando-a.

É, por isto, também normativa, mas produtora de **normatividade complementar, de "segunda mão"**, mas constitucionalmente necessária.

Essa tarefa nova **atribuída**- e não delegada - ao Judiciário, de **substituir o Legislativo**, para preencher buraco branco causado por culpa ou dolo deste, por omissão, não poderia deixar de causar perplexidade aos ortodoxos vassallos da separação de Poderes, como se fosse tabu.

Perplexidade refletida na opinião de alguns processualistas, como na de Afonso da Silva:

"Não cabe ao Juiz (leia-se Tribunal) regular a matéria genérica e determiná-la imperativamente.

Incumbe-lhe apenas estabelecer o modo concreto de atender o interesse do impetrante, no caso concreto, sem extensão alguma. Os limites subjetivos do julgado no processo injuncional seguem o princípio geral de ater-se tão-só aos sujeitos da lide, das **res in judicium deducta**".

Esta opinião parece-nos misonesta, incompatível com a essência finalidade do MI, mas fenômeno comum quando aparece um instituto novo, mais ainda se invulgar. Vê-se-o e se o enquadra em molde tradicional, inadequado e insuficiente, que lhe serve de "camisa-de-força"...

Diametralmente oposta a essa opinião amputadora é a de Calmon de Passos, a nosso ver ontológica e teleologicamente correta, fiel à função inovadora que lhe atribuiu o constituinte.

“Decidindo o mandado de segurança, o magistrado não se sensibiliza em função do caso concreto, ele o situa na generalidade de sua ocorrência e infere a norma adequada para disciplinar esse universo de casos concretos... E decidindo, o Supremo definirá a norma, que não é só aplicável a esse caso, mas a todos os casos iguais, dada a absoluta impossibilidade de se regulamentar com preceito constitucional sem atendimento ao princípio da igualdade perante a lei... Os julgadores realizam, em verdade, decidindo o mandado de injunção, uma atividade em tudo correspondente à de legislador competente para a regulamentação do preceito constitucional”.

É o devido respeito à igualdade que também justifica “a inconstitucionalidade, em tese”(art. 103, especialmente § 3º), bem como no caso de “ação direta de inconstitucionalidade”(art. 102,1, a).

Em ambos, declarada pelo STF a inconstitucionalidade, o Senado “suspende a execução”(52, X).

Esse necessário e máximo alcance — **erga omnes**, mesmo — **de transplante de normatividade** por ato sentencial na sua forma, marca outra diferença entre ele e a sentença integralmente normativa — a constituída em processo coletivo, embora com alcance muito mais estreito. No máximo, atinge todos os integrantes de categorias, que estejam sob a jurisdição — regional ou nacional — do Tribunal que a profere (arts. 868 a 870 da CLI).

— A sentença injuntora ou injetora de energia normativa é **declaratória**, como qualquer, **e constitutiva positiva**, em duplo sentido: constitui uma situação jurídica nova e faz com que norma constitucional exangue se torne realmente positiva.

Transfunde sangue positivo, necessitado por norma depauperada, prostrada, imobilizada. Possibilita sua dinamização, sua plena incidência no mundo jurídico. Deixa de quedar-se no **livro Constituição**, um dos males iberoamericanos, denunciado pelo Bolívar, em 1822, no seu “mais candente” documento (Darcy Ribeiro), “Mirada sobre la America Esparola”, ao lado da falta de boafé; “las eleccines combates; la libertad anarquia; y la vida tormento”.

3 — Vista para o futuro

Aumentado o elenco das espécies mandamentais, ideal será uma disciplina unitária, compreendendo dispositivos comuns e específicos, aproveitando-se o que de bom há sobre mandado de segurança, na lei, na jurisprudência e na doutrina. Nesta, inclusive sobre MI. Também com vista para o futuro, que esperamos se faça presente, já, conclamo todos, especialmente os membros

do Ministério Público do Trabalho — aos quais rendo homenagem — a exercerem sua função institucional, “promovendo as medidas necessárias” à garantia dos “direitos assegurados na Constituição”. Para que todos, em coro, possamos cantar o mesmo estribilho, embora tardio: estamos ~ sombra de uma LEI MAIOR!

Não sejamos apenas sentinelas guardando mais um livro. Formemos, seguindo o que nele há, cerrada fileira em marcha para garantir a plena efetividade de suas normas.

INADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO GREVE ABUSIVA

Terezinha Matilde Ucks Pratas(*)

1) Dissídio Coletivo - O Artigo 114, § 2º, da Constituição Federal impõe como condição para o ajuizamento da ação coletiva que as partes tenham esgotado as vias negociais. Ao mesmo tempo a Constituição omite de arrolar aos servidores públicos a garantia do reconhecimento das convenções e acordos coletivos (Artigos 7º, inciso XXVI e 39, § 2º).

A matéria é polêmica, evidentemente, e algumas manifestações doutrinárias já são conhecidas.

Pinho Pedreira, em artigo intitulado "A Problemática da Negociação Coletiva dos Servidores Públicos" entende que aos servidores contratados pelo regime da CLT o Artigo 7º da Constituição é aplicável sem quaisquer restrições:

"Passando aos servidores civis, falaremos primeiro daqueles que são empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista e de outras entidades que explorem atividades econômicas. Sujeita-os o § 1º do art. 173 da Constituição de 88 ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Logo, aplica-se aos empregados dessas empresas o Direito do Trabalho, e, conseqüentemente, ampara-os o art. 7º da Constituição, que, entre outros direitos sociais, lhes garante "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", inscrito no n. XXVI, e, ainda, nos ris. III e XII. Aliás, muitos administrativistas não enquadram esses trabalhadores na categoria dos servidores públicos.

Têm, igualmente, direito à negociação os servidores civis admitidos por meio de contrato de trabalho para prestação de serviços a pessoas jurídicas de direito público ou a fundações instituídas pelo poder público, mas como de direito privado, porquanto se trata de "trabalhadores" a que se refere e beneficia o citado art. 7º". (Rev. LTr, Vol. 54, n. 3, Março de 1990, págs. 273/274).

Atento à situação dos servidores estatutários e após salientar o entendimento, nas democracias ocidentais, de que a negociação coletiva integra o conteúdo essencial da liberdade sindical, o referido autor afirma:

(*) **Terezinha Matilde Ucks Pratas** - É Procuradora de 1º Categoria.

"Ora, se a negociação coletiva é uma decorrência necessária dos direitos de sindicalização e greve, bastaria tê-los assegurado a Constituição aos servidores públicos civis para que se lhes reconhecesse também o direito à negociação coletiva, mesmo não declarando a Carta Magna, pelo § 2º do seu art. 39, a eles aplicável o n. XXVI do art. 7º: "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Mas esse é apenas um reforço de argumentação, pois não precisaríamos, para reconhecer a capacidade convencional coletiva dos funcionários públicos, deduzi-la do seu direito constitucional à sindicalização, desde quando, na Carta Magna de 1988, está explícito que eles podem celebrar convenções coletivas e acordos coletivos. É o que resulta da combinação do § 2º do art. 39 da Constituição, concernente a todos os servidores públicos Civis, com os ris. VI e XIII do art. 7º, que lhes manda ele aplicar. O primeiro inscreve entre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" e o segundo "duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Como, então, negar que possam os funcionários públicos negociar coletivamente se o estatuto fundamental faculta-lhes a estipulação de convenções e acordos coletivos?"(Rev. LTr Vol. 54, nº 3, Março de 1990, Pág. 274/275).

Prisce Maria F.S.T. Barbosa admite que a função negocial do Sindicato dos servidores constituiu uma das perpelexidades da nova Constituição e **opina**:

"Parece-me que a CF pretendeu limitar à jornada de trabalho o objeto da negociação e, conseqüentemente, o conteúdo dos acordos e convenções coletivas.

De fato, não foi incluído no rol dos direitos estendidos aos servidores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º). A expressa disposição do inciso XIII leva ao entendimento em admiti-los somente na hipótese por ele prevista, ou seja, no caso de compensação de horário ou redução de jornada.

As demais reivindicações da classe, como por exemplo a remuneração, estão excluídas do âmbito negocial" (Rev. LTr, Vol. 54, n. 4, Abril de 1990, p. 419).

Prevê a mesma autora que, embora a remuneração dos servidores civis esteja excluída do âmbito negocial, a pressão da classe, através de seus representantes sindicais, terá papel decisivo na obtenção de um projeto de lei que atenda a necessidade da classe: (ob. cit, p. 419).

Após menção de exemplos de condições de trabalho do servidor público cujo veículo de fixação, conforme Artigo 61, § 1º, li, "a" e "c" da C.F., Ives Gandra da Silva Martins Filho pondera:

"Se, nesses casos, não se admite outro instrumento normativo além da lei, há, no entanto, outras condições não elencadas no dispositivo constitucional, que podem ser objeto de negociação coletiva e inclusive de proposição de dissídio coletivo, sob pena de se esvaziar o conteúdo do

art. 37, VI, da Constituição, caso se excluam tais instrumentos do rol de meios de que podem dispor os sindicatos de servidores públicos.

Realmente, um sindicato que não pode negociar ou buscar o socorro de árbitros ou do próprio Judiciário para fazer valer e respeitar os legítimos interesses da classe não é um sindicato, pois sua principal função que daria desnaturada. Teríamos, então, a caracterização dos sindicatos dos servidores públicos como meros grupos de pressão ou "lobbies", com função exclusiva de forçar o Poder Executivo ou o Legislativo a editarem as normas de interesse da categoria". (ADT/COAD, 11/89, p. 113).

Há também quem entenda ser a negociação realmente vedada aos servidores até porque ao administrador público, que lida com bens da coletividade, não é dado transigir, condição ínsita a toda convenção ou acordo. Tal fato, porém, não impediria o acesso ao dissídio coletivo. O Artigo 114 e seus parágrafos da CF deveria ser interpretado dentro do sistema constitucional como um todo, principalmente à luz do reconhecimento do direito à sindicalização e à greve (Artigo 37, incisos VI e VII) e do Artigo 8º, inciso III, que dispõe caber ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Tal tarefa levaria à conclusão de que, em se tratando de servidores públicos, não pertenceria o pressuposto do exaurimento das vias negociais para o ajuizamento do dissídio coletivo. Esse pressuposto, que visa estimular a auto-tutela coletiva e preservar o Judiciário Trabalhista como instância excepcional, não poderia, por si só, esvaziar outros direitos também previstos na Constituição. Tal posição de qualquer modo, propugnaria pelo respeito, dentro da ação coletiva, às diferenças entre o Regime de emprego público e o de emprego privado e às limitações constitucionais inerentes ao primeiro não sendo observado, conseqüentemente, a fase preliminar conciliatória.

O Estado, mesmo na condição de empregador, jamais se equipara totalmente ao cidadão comum porque sua finalidade, exercida através da administração pública, é o bem comum da coletividade. Como tomador de serviços: seja contratando pelo regime da CLT, seja nomeando pelo regime estatutário: está juridicamente sujeito às obrigações que **por força de lei** incidem na relação de emprego ou na relação estatutária. A mais não lhe é dado obrigar-se juridicamente. Assim, quando contrata servidores pelo regime da CLT, não se sujeita juridicamente a quaisquer normas que não tenham como fonte criadora **a lei**. O objetivo da ação coletiva é o exercício da competência normativa constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho, mas tal exercício não alcança o Estado por força do princípio da legalidade que o disciplina e limita e que também é constitucional. O Artigo 114 e parágrafos da Lei Maior deve, sem dúvida, ser interpretado dentro do ordenamento constitucional como um todo e principalmente à luz dos Artigos 2º, 30, 37, 39, 40, 41, 49, inciso XI, 61, 169, 173 e etc que concretizam o princípio da legalidade como pressuposto da administração pública, salvo as exceções expressamente previstas. Tal princípio significa simplesmente que a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e as Fundações públicas não se sujeitam a normas derivadas de outras fontes jurídicas como a contratação coletiva e a sentença normativa. Gostemos ou não, o regime jurídico dos servidores é sempre derivado **da lei**. Daí por que foi excluída, aos servidores, a garantia do reconhecimento das convenções e acordos coletivos assegurada aos demais trabalhadores (CF, Artigos 7º, inciso XXVI, e 39, § 2º). Vantagens de qualquer natureza instituídas em convenções coletivas e em sentenças normativas sempre afetarão o regime jurídico dos empregados e empregadores abrangidos.

Perguntar-se-á obviamente qual seria, então o sentido do reconhecimento aos servidores públicos do direito de Sindicalização? A este propósito vale lembrar que no âmbito do direito à livre sindicalização são várias as possibilidades de manifestações que dela decorrem. Há toda uma variedade de comportamentos derivantes da representação dos interesses da categoria individual e coletivamente. Nada impede, por exemplo, a manifestação voltada para a obtenção de compromissos, de caráter e efeito político, por parte da administração, visando ao tratamento de reivindicações em sede legislativa, o que, aliás, ocorre em várias democracias ocidentais, conforme informações de Pinho Pedreira no artigo supracitado. Várias, outrossim, têm sido as oportunidades em que os Sindicatos de todas as categorias têm sido consultados pelo governo na elaboração de políticas e programas, sem falar nas indicações de integrantes dos órgãos colegiados em diversas instituições do país. A identificação do Sindicato como grupo de pressão ou "lobby", por outro lado, antes de diminuí-lo é justamente uma de suas forças já que a pressão e o "lobby", legitimamente exercidos, são comportamentos que integram os regimes democráticos.

O que se está afirmando, apenas, é que, dentre todas as facetas da liberdade e atividade sindical no campo do serviço público, exclui-se a possibilidade de celebração de convenção ou acordo coletivo com eficácia jurídica e a possibilidade de ajuizar ação coletiva.

2) Greve Abusiva - Nada impede que o Ministério Público através da Procuradoria Geral ou que própria Corte **ad quem**, de ofício, reconheça o interesse público que se vê afrontado quando um Tribunal profere uma sentença voltada para a composição de interesses coletivos cujas partes não lograram alcançar uma composição autônoma, negociada, e tal sentença, por não satisfazer aos trabalhadores, faz com que sintam os mesmos no direito de continuar a greve. Não há dificuldade em defender a tese de que o inconformismo e a continuação da greve já não estariam ligados por nexo de causalidade ao comportamento da empresa, mas sim ao que determinado pelo Poder Judiciário no julgamento dos dissídios coletivos pertinentes. Pouco importa a este propósito que o Regional, ao julgar os dissídios, não se tenha pronunciado sobre a greve, eis que:

"uma sentença normativa põe fim ao conflito existente. Não carece de deixar explicitado que devem os empregados imediatamente retornar ao Trabalho. Decorre tal comando da própria sentença, porque aquele conflito terminou por decisão da mais alta instância" (TST-DC-18/89.6 - Ac. TP 775/89, 10/05/89).

Não importa, tampouco, se à época dos acontecimentos existia ou não legislação ordinária regulamentando o direito de greve. O que está em jogo é o reconhecimento de que existem valores tutelados constitucionalmente que se sobrepõem ao direito de greve também tutelado na Constituição. Entre os primeiros está o respeito às instituições democráticas onde se insere a autoridade do Poder Judiciário.

Na Itália, país onde o direito de greve está previsto no Artigo 40 da Constituição desde 1947 (está em vias de regulamentação o Direito referido no ensejo da elaboração deste Artigo). A jurisprudência, entretanto, construiu uma série de critérios para a apreciação da legitimidade em concreto dos movimentos paretistas e o fez partindo sempre e unicamente da Constituição Federal. No estudo dos limites ao direito de greve naquele país Gino Giugni informa:

Infatti la Corte Costituzionale, con sentenza 27 dicembre 1974, n° 290, (v. in Apendice), ha quasi integralmente abrogato l'art. 503 del codice penale (sciopero per fini non contrattuali), ritenendo che lo sciopero, na-che se non venga attuato nell' esercizio di un diritto, costituisca pur sempre manifestazione di libertà costituzionalmente riconosciuta e come tale non suscettibile di essere penalmente compressa se non a tutela di interessi che abbiano rilievo costituzionale. Ed in applicazione di tale ultima considerazione, la Corte con sentenza interpretativa di accoglimento ha lasciato in vigore l'art. 503 del codice penale per i soli casi in cui lo sciopero sia diretto a "sovvertire l'ordinamento costituzionale" oppure, "oltrepassando i limite di una legittima forma di pressione, si converta in uno strumento atto ad impedire od ostacolare il libero esercizio di quei diritti nei quali se esprime direttamente o indirettamente la sovranità popolare", fl. 225). (DIRITTO SINDICALE - Cacucci Editore - Bari -1981 - VI ed., p. 225).

Diante do exposto, entendemos que movimento paredista ocorrido após o julgamento dos dissídios coletivos deve ser julgado abusivo por desrespeito à sentença normativa.

RESPONSABILIDADE DO SINDICATO E DO TRABALHADOR NA GREVE DECLARADA ABUSIVA(*)

Orlando Teixeira da Costa (*)

SUMARIO: 1. Quem pode ser responsabilizado pela prática de atos ilícitos cometidos durante uma greve; 2. Da responsabilidade do sindicato dos trabalhadores; 3. Da imposição de multa ao sindicato dos trabalhadores; 4. Greve abusiva e justa causa; 5. Ilícito penal e justa causa.

1. A Constituição de 1988 sujeitou os responsáveis por abusos cometidos durante um movimento grevista, às penas **da lei** (art. 9º, § 2º). Indaga-se, porém: -Quem pode ser responsabilizado pela prática de um ato ilícito, levado a efeito durante suspensão coletiva de trabalho? O sindicato? O trabalhador? O empregador?

Pelo nosso direito, em princípio, a resposta pode ser positiva em relação a todos três, mas há que investigar os pressupostos que autorizam essa responsabilização, para concluir, quanto a cada situação, sobre quem pode ser levado a responder por alguma coisa resultante de um ato ilícito. Figuremos algumas hipóteses, quanto ao Sindicato e ao trabalhador.

2. Inicialmente, consideremos o Sindicato dos trabalhadores, procurando indagar se ele pode ser responsabilizado civilmente e a ele ser aplicada uma **multa por** descumprimento de sentença normativa que determine o retorno imediato dos grevistas ao serviço.

Já dissemos, anteriormente, que, pelo nosso direito, o sindicato dos trabalhadores, em princípio, pode ser responsabilizado civilmente, mas devemos explicar em que situações.

Dissemos, mais de uma vez, "pelo nosso direito", porque a legislação ordinária brasileira, ao regular o exercício do direito de greve, assimilou a expressão constitucional "**abusos** cometidos" à teoria civilista do abuso de direito, mas é preciso que esta legislação seja aplicada com a cautela necessária, para que não venha neutralizar o exercício do direito constitucional de greve.

Dessa forma, ainda que o sindicato dos trabalhadores possa vir a ser responsabilizado por violar direitos ou causar prejuízos a outrem, há que su-

(*) Trabalho lido, a tempo limitado, perante a Primeira Comissão do V Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, encarregada do tema "Greve Abusiva e Responsabilidade Civil, Penal e Trabalhista", conclave esse realizado em São Paulo, de 21 a 23 de novembro de 1990, sob o patrocínio da Editora LTr.

(**) O autor é Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

bordinar, previamente, essa obrigação reparadora pelos danos sofridos à caracterização da causalidade entre o agente da ação praticada e os resultados dela decorrentes.

Isso porque, sendo o sindicato uma pessoa jurídica e não uma pessoa física deve ficar plenamente demonstrado que ele, como entidade, assumiu, imprudentemente, o risco da prática do ato através dos seus associados. A mera deliberação para a eclosão de uma greve, que corresponde ao exercício de um direito constitucional, não pode servir de apoio para a caracterização da responsabilidade de efeitos danosos, se a suspensão do trabalho foi programada para efetivar-se pacificamente. Há necessidade de que tenha havido uma deliberação a respeito, ou que ordens hajam sido emanadas dos dirigentes sindicais, incitando à ação causadora dos prejuízos, cuja indenização se quer reclamar.

Se a responsabilidade, no caso, é de natureza civil, há que se apurar a culpa e avaliar os danos, nos termos dos artigos 1518 a 1532 e 1537 a 1553 do Código Civil, a teor do que recomenda o seu artigo 159: "A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código". Observadas estas circunstâncias, é lícita a ação de indenização de perdas e danos contra o sindicato dos trabalhadores.

3. Outra hipótese consiste na indagação a respeito da possibilidade de aplicação, pelos Juízos do Trabalho, de multa diária no sindicato, se descumprida decisão de retorno imediato dos grevistas ao serviço.

A obrigação de retorno imediato ao trabalho, após a prolação da sentença normativa, decorre da lei e não da própria decisão. O artigo 14 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, preceituou, literalmente, no seu art. 14, que "constitui abuso do direito de greve" "a manutenção da paralisação após a ... decisão da Justiça do Trabalho".

Se constitui abuso de direito a manutenção da parede após o julgamento, deve o sindicato dos trabalhadores sofrer sanções, mas sanções previstas na lei, a teor do que recomenda o texto constitucional no § 2º do seu artigo 9º, ao dispor: "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis **às penas da lei**". A Constituição fala em **penas da lei** e não em penas contratuais, convencionais ou de sentença normativa.

A manutenção da paralisação após a decisão da Justiça do Trabalho, configura, por lei, abuso de direito, não sendo correto aludir a descumprimento da decisão, mesmo porque a greve poderá prosseguir, não em afronta ao que foi decidido, mas para prolongar o poder de pressão contra o empregador a fim de obrigá-lo a cumprir o mais rapidamente possível o decidido, como ocorreu alhures, em processo de dissídio coletivo instaurado contra o Banco do Brasil, hipótese em que as reivindicações dos grevistas foram inteiramente atendidas, mas a parede prosseguiu para forçar o Banco ao imediato cumprimento da sentença. O Tribunal Superior do Trabalho considerou o prosseguimento da paralisação como greve distinta da primeira e declarou-a abusiva. pelo simples fato de não ter sido observado o retorno imediato ao serviço, como determina a lei. O sindicato até poderia ter provocado, legitimamente (art. 14, parágrafo único, 1, da Lei nº 7.783/89), nova greve para exigir o cumprimento de cláusula ou condição prevista na sentença que acabara de ser proferida, mas teria que esperar a configuração da inadimplência para assim proceder.

Decorrendo, pois, de imposição legal, nem por isso se pode concluir pelo intuito deliberado do Sindicato de desprestigiar o Poder Judiciário, se não vier a ser realizada a volta ao trabalho, pois neste caso, a entidade sindical estará descumprindo a lei e não a decisão normativa.

Não se diga que os artigos 722, letra "a", e 724, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho constituiriam, contudo, previsão legal para a imposição da multa, como já tem ocorrido em alguns processos. E que estes dispositivos, pelo reconhecimento da doutrina especializada, apresentam-se superados pelas Constituições e leis ordinárias que se seguiram ao período da ditadura do Estado Novo, sob cuja égide foi editada a Consolidação da Leis do Trabalho (cf. Mozart Victor Russomano, "Comentários à CLT de Acordo com a Constituição de 1988", 13 edição, volume II, Pág. 805; Eduardo Gabriel Saad, "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada", 138 edição, pág. 269).

Assim, quer porque a recusa de volta ao trabalho não importa, necessariamente, em manifestar discordância com o que foi decidido por um Tribunal, quer porque os abusos cometidos em decorrência de greve, sujeitam os responsáveis às **penas da lei** e não a penas impostas por sentença normativa, ates que exista legislação ordinária dispondo a respeito da matéria, não se póde atribuir multa diária a sindicato, se não houver retorno imediato dos grevistas ao serviço.

4. Depois de tomarmos, como objeto de reflexão, o sindicato obreiro, meditemos, agora, sobre duas hipóteses envolvendo o trabalhador singularmente considerado.

Trata-se de saber, pela primeira, se a participação do trabalhador em greve abusiva caracterizaria justa causa.

A greve, por conceito e disposição legal suspende o contrato de trabalho (artigos 2º e 7º da Lei n. 7.783/89). Por isso mesmo, "é vedada a rescisão do contrato de trabalho durante a greve" (parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7.783/89) .

Invocam-se, no entanto, por vezes, as exceções que configuram as hipóteses dos artigos 9º e 14 da Lei de Greve, em face da redação final do Parágrafo único do art. 7º da indigitada lei, que diz o seguinte: "É vedada a rescisão do contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14".

O artigo 9º é aquele que prevê a manutenção de equipes de empregados visando a evitar "prejuízo irreparável" e "deterioração irreversível de bens", possibilitando a contratação direta dos serviços necessários, com esta finalidade, se não houver acordo a respeito entre empregados e empregador. Nada tem a ver, portanto, esta disposição com a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

O **caput** do art. 14 diz o que constitui abuso do direito de greve e exclui, expressamente, em seu parágrafo, duas hipóteses de inoccorrência deste abuso.

Entendemos, por isso, que o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 7.783/89 não criou nenhuma exceção ao princípio da estabilidade durante a greve. A greve, pois, mesmo abusiva, não autoriza a dispensa de quem quer que seja, durante a sua realização. E depois dela?

Como qualquer negócio jurídico, a greve também pressupõe a boa-fé. Os trabalhadores que aderem a um movimento de paralisação pressupõem que vão participar de uma greve que corresponde, apenas e tão-somente, ao exercício de um direito constitucional. Se a greve, em razão de omissões formais, é considerada abusiva, o trabalhador não pode ser responsabilizado por isto. Se os abusos decorrem, porém, do desrespeito aos "direitos e garantias fundamentais de outrem" e se determinado empregado participou ativa e deliberadamente destes excessos, ele pode ser responsabilizado em face da lei trabalhista, sempre que seus atos vierem a configurar uma das justas causas previstas na legislação ordinária.

A motivação da despedida, na hipótese, não consistirá, pois, na ocorrência de greve caracterizada como abusiva por vícios formais, mas porque houve a comprovação de que o trabalhador, durante ela, violou ou constrangeu os direitos e garantias fundamentais de outrem, o que também serve para enquadrar a greve como abusiva (art. 6º, § 1º, da Lei n. 7.783/89).

Pela mesma razão, ocorrendo ilícito penal, desde que comprovado o mesmo e estabelecida a relação de causalidade com determinado trabalhador, poderá ele ser despedido por justa causa, se esta justa causa assim também estiver definida pela lei trabalhista. A incriminação do trabalhador, equiparada à justa causa, apenas pode decorrer de ato praticado contra o empregador, superiores hierárquicos e contra terceiros, mas, quanto a estes, somente no âmbito da empresa, pois, como se sabe, mesmo a condenação criminal do empregado, só autoriza a extinção do contrato de trabalho depois de passada ela em julgado e caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Dessa forma, podemos concluir, quanto a esta última questão, que, havendo ilícito penal em que incorra o grevista, nem por isso haverá, automaticamente, a caracterização da justa causa, pois ela necessitará, também, ser demonstrada e comprovada, em termos estritamente trabalhistas.

EFEITO DO CONTRATO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ILÍCITA

Lélia Guimarães Cerqueira Ribeiro(*)

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam".

Rui Barbosa, em "Oração aos moços"

1. À GUIA DE INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado pretende mostrar que o tema - "**Efeito do Contrato de Trabalho em Atividade Ilícita**" não é pacífico na doutrina e tampouco na jurisprudência, muito embora a posição dominante é a de se reconhecer a relação de emprego entre, por exemplo, o cambista e o bicheiro, conferindo apenas àquele o salário pelo trabalho prestado, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Limitamo-nos, no ensejo, à pesquisa de julgados, com transcrição de algumas ementas existentes, eis que a doutrina sobre a matéria objeto de nossa proposta é bastante escassa.

Desde logo, salientamos que este estudo não tem âmbito mais amplo, porquanto a pesquisa que fizemos restringiu-se à jurisprudência complementada com os nossos conhecimentos e experiência adquiridos no dia-a-dia, quando tivemos oportunidade de emitir pareceres em processos sobre a matéria.

Por outro lado, não tivemos a pretensão de esgotar o assunto mas, apenas, refletir e provocar debate sobre questão tão complexa e palpitante, como é a atividade em casas de "Jogo de Bicho", por exemplo.

2. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ILÍCITA

Em primeiro lugar, cabe perquirir sobre atividades ilícitas e lícitas e suas repercussões no Direito do Trabalho.

Despiciendo, **in casu**, tratarmos das atividades lícitas, desde quando o Código Civil, no seu art. 82, dispõe **In verbis**: "A validade do ato jurídico requer

(*) **Lá Guimarães Cargueira Ribeiro** - Procuradora do Ministério Público do Trabalho. Exerce suas atividades na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - Salvador-BA. A tese que consubstancia o presente artigo foi apresentada e aprovada por unanimidade no XIII Encontro Nacional dos Advogados Trabalhistas.

agente capaz, **objeto lícito** e forma prescrita ou não defesa em lei" (os grifos são nossos). Entretanto, pensamos que no Direito do Trabalho estas prescrições devem ser interpretadas de forma atenuada, **verbi gratia** no caso da prestação em atividade ilícita, pela natureza do seu objeto, intrinsecamente violador de norma de ordem pública e dos bons costumes.

Enquanto os efeitos do contrato de trabalho lícito advêm da relação de emprego, por força de imposição legal, no contrato de trabalho, cujo objeto é ilícito, o legislador civil imputa-o de nulo, não dando validade jurídica a seus efeitos.

No Direito Penal o campo de ilicitude é amplo, pois além de encontrar espaço no Código Penal, situa-se em algumas leis esparsas, que tratam da matéria, a exemplo do Dec.-Lei nº 3.688, de 03/10/1941, que regula as contravenções penais, especificamente no Capítulo VII, arts. 50 a 58, a prática do "jogo de bicho".

A nosso ver, um ato é ilícito quando é enquadrável na legislação penal, fugindo à normalidade das convenções estabelecidas em lei, e, por isso mesmo, tendo o caráter antijurídico. Por outras palavras, é ilícito o ato quando viola norma jurídica de ordem pública, mesmo se a norma não se situe no campo do direito penal.

Observa-se, portanto, uma certa semelhança entre as normas penais e as manifestadas no campo do Direito do Trabalho - o chamado **ilícito civil** - haja vista que as atividades desempenhadas ilicitamente, no Código Civil, à luz do art. 145, II, não produzem nenhum efeito jurídico no campo do Direito Civil, retirando, pois, ao ato toda eficácia normativa.

Na verdade, estas infrações contravençionais a doutrina apelidou-as de crimes "nanicos", ante a pequena gravidade dos seus efeitos perante o ordenamento jurídico. E o exemplo mais vivo que temos é a prática do "jogo de bicho", em que os empresários exercitam suas atividades econômicas ilícitas sem nenhum receio das autoridades públicas - policiais - que tudo vêem e assem, mas nenhuma providência é tomada para evitar a prática das mesmas. Ao contrário, o que se vê no dia-a-dia, são agências novas sendo abertas em diversos bairros de cidades com virtual permissão tácita dos governantes que, fazendo "vistas grossas", vão permitindo o exercício continuado de "jogos de azar".

Vê-se, portanto, que, na prática, a despeito de toda a proibição da Lei das Contravenções Penais, as atividades ilícitas são toleradas e, em consequência, não há como se admitir a exclusão de direitos decorrentes destas atividades para fins de proteção trabalhista.

No campo do Direito Civil, a questão ventilada é de solução mais fácil, porquanto o contrato, sendo declarado nulo, as partes voltam ao **status quo ante** cabendo, apenas, quando muito, uma indenização por perdas e danos.

Já no campo do Direito do Trabalho, a **vexata quæstio**, não é de solução tão simples, desde quando o que está em jogo não são bens materiais e sim o trabalho desempenhado pelo empregado, que, uma vez separada a energia do seu corpo, jamais poderá retornar ao mesmo para restabelecer a situação antiga.

REPERCUSSÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Nestes últimos anos, temos observado que a exploração do "jogo do bicho" passou a ser uma atividade normal, como outra qualquer. As agências

abrem cedo as portas, largas e amplas, às escâncaras, porque acobertadas pelas autoridades policiais, resultando disso verdadeira cumplicidade. A partir daí, não se pode vislumbrar mais os limites entre a atividade lícita e a ilícita.

Ora, se fôssemos admitir que o trabalho desempenhado nestas casas é ilícito, estaríamos, por via oblíqua, aceitando o enriquecimento sem causa comendado pelo nosso direito positivo, que não permite a ninguém tirar proveito de sua própria torpeza.

Quando um "banqueiro de jogo de bicho" contrata um, dois ou três empregados, para ficarem atrás de balcões ou mesmo sentados em desconfortáveis "banquinhos", fazendo as apostas dos fregueses ou atendendo ao público, ele é um empregador para os fins que dispõe o art. 3º da CLT e, como tal, deve arcar com todas as obrigações empregatícias, porquanto, se aceitarmos o inverso, o Direito do Trabalho estaria fomentando a prática das atividades ilícitas em proveito apenas do empregador.

A aceitação de formação de um contrato de trabalho pelo empregado numa atividade ilícita não decorre apenas de um livre consentimento, de um movimento de espontânea vontade mas, sim, de um impulso da necessidade de sobrevivência. Daí decorre que a vontade do empregado na celebração do contrato é submetida a uma pressão externa, que o conduz à adesão continuada, que não é outra coisa senão a supressão do livre consentimento. Daí dizer-se que se trata de um contrato de adesão.

Na realidade, enquanto a atividade é considerada como ilícita para o ordenamento jurídico, os donos dessas casas vão abrindo filiais de suas agências, patrocinando eventos carnavalescos, comprando dólares, mansões, carros do ano, enquanto que os empregados - cambistas - vão carregando a agência nas costas sem, contudo, terem direitos à assinatura da Carteira de Trabalho, só para exemplificar, tendo, às vezes, como único consolo, quando são afastados, direito ao simples salário, pelo trabalho efetivamente prestado.

Pergunta-se: neste caso, poder-se-ia dizer que o contrato é nulo? Poder-se-ia devolver o contrato ao **status quo ante?** - Lógico que não. E o fundamento desse raciocínio, conforme afirmei alhures, é unicamente a natureza do objeto do contrato, que é o trabalho humano, o qual desprendido do organismo do trabalhador não pode mais retornar à fonte de origem.

Há de se perquirir se o empregado não é também conivente com o dono da casa de "jogo de bicho", porque a todos é dado o dever de saber da licitude ou não dos seus atos praticados. Mas, a situação por que tem atravessado o país, em que a recessão é a tônica da economia nacional, e o desemprego um fantasma que persegue a maioria dos trabalhadores, não podemos olvidar que esses empregados, por força de contingência, se submetem a prestar serviços aos "empresários-bicheiros", sem enxergar nem questionar a natureza da atividade desempenhada; porquanto, tudo que eles mais precisam é defender a sua sobrevivência ou da sua família. Para eles, na aparência pelo menos, trata-se de atividade lícita, porque homologada pelas autoridades públicas.

Por essa razão é que não podemos dar igual tratamento a tais personagens, cabendo ao Judiciário, quando provocado, fazer justiça, não aplicando, apenas a letra fria da lei, porquanto a argúcia e a sensibilidade do magistrado levam-no a zelar pelos fins sociais daquela, tentando adequá-la à realidade do momento.

Embora haja decisões judiciais que negam o direito a certas prestações outras que não o simples salário, em nome da ilicitude do ato, **data venia**, entendemos que, uma vez provada a relação de emprego, ainda que prestada em atividade ilícita, é empregador devedor de todos os direitos oriundos do vínculo laboral, por força da ausência de um livre consentimento do empregado, em tais condições de emprego, o que exclui a aplicação dos rigorosos princípios da nulidade, tal qual é concebida no Direito Civil.

Recentemente, a Revista Ur, edição n. 54, abril 1990, publicou um acórdão do TST, da lavra do Ex-Ministro daquela Eg. Corte, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em que ele apenas admite o salário como direito do reclamante. Vejamos. na íntegra, a Ementa do referido acórdão:

"Se o objeto do contrato mostra-se ilícito face a atividade desenvolvida-prestação de serviço em banca de jogo de bicho - (Contravenção penal); impossível é afastar o preceito do art. 82 do Código Civil. Por outro lado, parcimônia das autoridades policiais no tocante ao combate à contra-venção não conduz ao reconhecimento do vínculo empregatício, sob pena de colocar-se em plano secundário a ordem jurídica, com insegurança para toda a sociedade. A impossibilidade de fazer com que as partes retornem ao **Status quo ante**, apenas autoriza o pagamento dos salários, deixando de levar a outros reflexos trabalhistas".

Em outra linha de raciocínio, o acórdão n. 876/89, Juiz Nazer Leite Nasser também publicado na Rev. Ur, ano 53/10, Pág. 1.221, cuja ementa transcrevemos, **In verbis**:

Se o "jogo de bicho" é uma contravenção penal amplamente tolerada pelas autoridades governamentais, nada mais justo que não se negue a tutela jurisdicional às pessoas que prestam serviços aos banqueiros desse tipo de loteria, pois, o contrário seria beneficiar-se duplamente seus proprietários".

Verifica-se, portanto, que os juristas têm entendido e se posicionam de maneira não uniforme, haja vista que uns, reconhecendo a relação de emprego, dão todos os direitos, caso os tenham, outros embora admitindo a relação de emprego, apenas conferem o salário, sob o fundamento da ilicitude.

De todo o exposto, parece-nos que é mais consentâneo e lógico abraçarmos a corrente que reconhece a existência do vínculo laboral, desde que constatados os pressupostos do art. 3º da CLT, com todos os direitos dele decorrentes. A razão para tal posição é de clareza meridiana, porquanto os empregados labutam no dia-a-dia, acrescendo o patrimônio do empresário, - dono do "jogo de bicho" - que, muitas vezes, nem aparece no estabelecimento, sendo representado pelos "testas-de-ferro", enquanto o pobre "descamisado", para usar um termo atual, fica no "batente" e depois é posto à margem da proteção trabalhista, sob fundamento de nulidade do ato por ilicitude do objeto.

Portanto, se se torna essencial a proteção da ordem jurídica, esta terá que ser feita, também, em prol dos empregados hipossuficientes. Por isso, **data venia**, não vemos como a proteção do hipossuficiente, no particular, envolveria a violação da **ordem pública**.

Na medida em que se reconhece a relação de emprego oriunda de contrato de trabalho em atividade ilícita deve-se reconhecer, também, os direitos dela decorrentes. Assim sendo, convido os ilustres congressistas a repensar o problema da nulidade por objeto ilícito do contrato no Direito do Trabalho, a fim de não dar mais a quem tem e menos a quem não tem.

A legalização do jogo possivelmente ocorrerá, porquanto a própria situação vigente aponta para isto. Mas, ante a não concretização do dispositivo legal, vai aqui um apelo aos nossos juristas para que encarem a realidade brasileira não como vem se pronunciando, salvo exceções, mas, tendo em vista o momento atual e não a realidade de dez (10) anos atrás, porque o direito ao ser aplicado, deve, antes de tudo, sofrer adaptações à circunstância histórica em que se vive. Aliás, a própria dinâmica da sociedade não permite que fatos vividos hoje tenham o mesmo tratamento daqueles vividos ontem. Hoje, a moral e o direito evoluem rapidamente. É preciso pois, repensar, para que não ascrifiquemos os mais carentes.

Ademais, a título de conclusão, não aceitamos a existência de dois tipos de empregados, quando reconhecida a relação de emprego. A nosso ver, uma vez caracterizado o vínculo laboral o empregado é um só, por isso que insisto: ou se julga o Reclamante carecedor de ação, - sob o fundamento jurídico da impossibilidade jurídica do pedido, - ou então se julga a reclamação tendo em vista apenas o fato objetivo de ser o Reclamante empregado e não o fato subjetivo da realização do contrato nos moldes do Direito Civil.

Em suma, deve a relação de emprego ser tratada sem discriminações quanto ao pedido, porque não podemos dar tratamento igual aos desiguais.

Creio que tentei passar, embora aligeiramente, o nosso pensamento, a fim de que nossos juristas voltem a repensar o problema suscitado, encarando com maior empenho o ponto de vista defendido neste trabalho, porque crêmos, com convicção, que só assim se fará justiça aos economicamente fracos.

GREVE: CONCEITO, SUJEITO E OBJETO

Arnaldo Sússekind(*)

Razão assistia ao saudoso **Mário Deveali**, quando advertia que "uma definição exata da greve só pode ser formulada tendo em conta o ordenamento que rege cada país". Para ele, "a greve consiste na abstenção simultânea do trabalho, concertada pelos trabalhadores de um ou mais estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de defender os interesses da profissão". E advertia que "esse conceito serve para diferenciar a verdadeira greve, realizada por trabalhadores, para finalidades profissionais, de outras formas de greve, como: a) **greve política...**; b) as **greves de solidariedade...**; c) as greves de que participam determinados setores da população -e não somente os trabalhadores para finalidades estranhas ao trabalho, tal como as chamadas **greves dos consumidores** de determinados produtos ou dos usuários de determinados serviços..., as greves dos contribuintes..., as greves de estudantes etc." (*Derecho Sindical y de Previsión Social*, Buenos Aires, Zavalia, 3ª ed., 1959, págs. 239 e 290).

O Direito do Trabalho, de um modo geral, só admite a greve de finalidades profissionais, objetivando pressionar o empregador a adotar ou rever condições contratuais ou ambientais de trabalho.

Por conseguinte, as greves políticas, de consumidores, de estudantes etc., precisamente por que o atendimento da respectiva postulação não depende de um dos pólos da relação de emprego, escapam às fronteiras do Direito do Trabalho. A deflagração dessas greves não corresponde ao exercício de um direito, mesmo quando as de finalidades políticas tiverem sido deliberadas por assembleias de sindicatos.

(*) **Arnaldo Sússekind** - N. da R. - O autor num resumo curricular mais específico quanto à sua atuação como Procurador, iniciou sua vida pública como Auxiliar de Escrita do Conselho Nacional do Trabalho, em 1938, lotado na Procuradoria Geral; em 1940 foi Assistente Jurídico do mesmo Conselho; em 1941 foi Procurador Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo; em 1944 foi promovido a Procurador da 1ª Categoria e em 1960, Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Desempenhou, como membro de Ministério Público, entre outras as seguintes comissões: Assistente Técnico do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (1942-1945); foi membro da comissão que elaborou o anteprojeto e o projeto final da CLT, em 1942-1943; foi Assessor Especial junto ao Senado Federal para elaboração da Lei Orgânica da Previdência Social (1959/01960); foi membro de Comissão Permanente de Direito Social e seu Presidente por dois períodos (1943-1964); de abril de 1964 até dezembro de 1965 foi Ministro do Trabalho e Previdência Social e, de dezembro de 1965 até agosto de 1971 foi Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido seu Vice-Presidente. Foi membro da comissão de Aplicação de Convenções da Organização Internacional do Trabalho nos períodos de (1969/75 e 1981/1990), além de representar o Brasil no Conselho de Administração da O.I.T, organismo internacional da O.N.I.J. (1975 a 1981).

Quando no exercício da magistratura trabalhista foi incumbido pelo então Presidente Castello Branco de redigir o diapositivo, inserido na Constituição de 1967, dispendo sobre o Tribunal Superior do Trabalho. Tal texto encaminhado ao então Ministro da Justiça Carlos Medeiros da Silva, foi aprovado pelo Congresso Nacional e assegurou o acesso de membros do Ministério Público aos Tribunais do Trabalho (art. 141 da CF de 1967).

Segundo **Ernest Krotoschin**, por greve se entende o abandono concertado do trabalho, realizado por uma pluralidade de trabalhadores, com "um fim determinado, vinculado direta ou indiretamente com a relação de trabalho" ("Instituciones de Derecho dei Trabajo", Buenos Aires, Depalma; 1948, vol. II, pág. 177).

Jean-Claude Javillier recorda que a Corte da Cassação de França consagra a definição de **Rivero e Savatler**, para quem a greve é "a cessação concertada do trabalho pelos assalariados, visando a constrenger o empregador, por esse meio de pressão, a ceder às suas reivindicações sobre a questão que é objeto do litígio". E acrescenta que, sob o prisma jurídico, a greve deve reunir certos elementos materiais e psicológicos: a) cessação coletiva do trabalho, não importando o número de participantes; b) intenção dos trabalhadores de fazer a greve e não, simplesmente, de não prestar, por exemplo, horas extraordinárias; c) reunião dos trabalhadores para a prévia deliberação sobre a greve; d) conhecimento, pelo empregador das reivindicações de caráter profissional ("Manuel de Droit du Travail", Paris, L.G.D.J., 2ª ed., 1988, págs. 348/8).

A Lei nº 7.783, que regulamentou o art. 9º da Constituição brasileira, conceituou a greve de maneira imprecisa e incompleta:

"Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços a empregador".

Esta definição contém apenas alguns elementos óbvios e, por isto mesmo, incontroversos; mas é omissa quanto a aspectos de relevo: a) o sujeito ativo do procedimento da greve; b) o objeto da greve.

No tocante ao primeiro ponto, o art. 4º da lei atribui a **entidade sindical - e somente** na sua falta, a uma comissão de negociação - **a legitimidade ativa** e o consequente comando do procedimento da greve. A expressão "**entidade sindical**" abrange os sindicatos, as federações e as confederações. Assim, tratando-se de categoria ou profissão inorganizada em **sindicato, o sujeito** ativo da greve será a **federação** do respectivo grupo; e, à sua falta, a legitimidade ativa se desloca para a **confederação** do correspondente ramo profissional. Ora, como já funcionam, no plano dos trabalhadores, confederações de todos os ramos (CNI na Indústria, na Indústria Metalúrgica, no Comércio, em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, em Transportes Terrestres, em Comunicações e Publicidade, nas Empresas de Crédito, em Estabelecimentos de Educação e Cultura e na Agricultura, além da CN das Profissões Liberais), é evidente que não haverá margem para a designação de uma comissão de negociação pela assembléia dos trabalhadores interessados. Só a entidade sindical, portanto, poderá deliberar sobre a greve.

Nem se alegue que o art. 9º, **caput**, da Constituição atribui aos próprios trabalhadores - e não a seus sindicatos - o exercício do direito de greve, com a decisão sobre os interesses a defender e a oportunidade da eclosão do movimento. O processo gramatical de interpretação é o menos adequado, sobretudo em se tratando de norma constitucional, cuja exegese há de vincular-se ao respectivo sistema e aos princípios que, por indução, dele se infere. Conforme **acentuou Celso Ribeiro Bastos**, há nas Constituições "uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade constitucional só seja extraível a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só já ex-

clui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade" ("Comentários à Constituição do Brasil", SP, Saraiva, vol. 1, 1988, Pág. 348).

O **caput** do art. 9º da Carta Magna refere "trabalhadores" porque lhes cabe o exercício do direito de greve. Todavia, por que o objeto da greve é a reivindicação de melhores condições de trabalho ou de vida, em defesa dos interesses coletivos de um grupo de trabalhadores, estes devem ser **representados pelo correspondente sindicato** (art. 8º, n. III, da Const.), o qual assume a posição de sujeito ativo do procedimento.

Demais disto, cumpre não esquecer que a greve é um meio de pressão para que as empresas acolham as postuladas reivindicações. Ora, a discussão visando ao seu atendimento verifica-se na **negociação coletiva**, para a qual a Constituição exige a participação do sindicato (art. 8º, n. VI). Havendo acordo nessa negociação, sua formalização se dá através da **convenção** (de categoria) **ou acordo coletivo** (de empresa ou empresas) - instrumentos obrigatoriamente estipulados e assinados pelo sindicato dos trabalhadores interessados (art. 611 da CLT). Malgrado a negociação coletiva, os trabalhadores só podem ajuizar o **dissídio coletivo** na Justiça do Trabalho, por intermédio do sindicato que os representa, caso o litígio não haja sido, por consenso, submetido à arbitragem (art. 114, §§ 1º e 2º, da Const.).

Sublinhe-se que no direito comparado prevalece a condenação as greves selvagens ou espontâneas, podendo, contudo, o movimento restringir-se a uma empresa na qual funcione, institucionalizado, um comitê de empresa. Como acentua **Carlos López Monis**, essa rejeição se baseia "no interesse das empresas na manutenção de seu protagonista social", já que "a greve é uma instituição conexas à negociação coletiva e, por isso, só pode ser utilizada por aqueles sujeitos dotados de capacidade negociadora", sendo certo que "os trabalhadores e seus agrupamentos ocasionais não têm capacidade negociadora". Como consequência do sistema de parceiros sociais, as partes na greve deverão ser necessariamente as associações de empresários (ou um empresário isolado) e os sindicatos de trabalhadores (e não coalizões informais)". E "os sindicatos se preocupam em não perder suas atribuições na direção das greves" ("O Direito de Greve - Experiências Internacionais e Doutrina da OIT", SP, LTr-IBRART, 1986, págs. 40/1).

Certo, portanto, o disposto no art. 4º da lei regulamentadora do preceito constitucional, mesmo por que o seu art. 3º faculta a deflagração da greve somente depois de "frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitrai". Ora, o art. 8º da Lei Maior, como já ressaltamos, declara ser "obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho" (inciso VI) e lhe confere legitimidade para "a defesa dos direitos e interesses coletivos... da categoria" (inciso III).

Quanto ao segundo ponto - **objeto de greve** - a interpretação sistemática de normas da Constituição sobre os Direitos Sociais e a Justiça do Trabalho e da Lei regulamentadora do art. 9º da Carta Magna (Lei nº 7.783/89) também nos revela, de forma inquestionável, que os interesses susceptíveis de serem definidos por meio desse procedimento conflituoso concernem a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas.

Com efeito, se a greve só pode ser deflagrada depois de frustrada a negociação coletiva e verificada a impossibilidade da submissão do conflito cole-

tivo à arbitragem (art. 3º da Lei cit.); se a negociação coletiva há de versar postulações que possam ser atendidas por convenção coletiva de trabalho, celebrada entre o sindicato dos trabalhadores e sindicato patronal da respectiva categoria, ou acordo coletivo de trabalho firmado entre aquele sindicato e a empresa ou empresas interessadas (art. 611 da CLT e art. 8º, n. VI, da Const.); se a conciliação das partes no curso da greve se formaliza através dos precitados Instrumentos normativos; se, malgrado a negociação coletiva no curso da greve e não havendo arbitragem, o conflito deve ser submetido à Justiça do Trabalho, cuja competência para estabelecer normas e condições em dissídios coletivos não excede o campo das obrigações que podem ser impostas aos empregadores (art. 114, §§ 1º e 2º da Const.) - cumpre concluir que o **objeto da greve** está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção, ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa do trabalho.

Esta é, igualmente, a abalizada opinião de **Gabriel Saad**: "O legislador infraconstitucional - embora de maneira um tanto obscura - deixa patente que o objetivo de uma greve há de ser de natureza profissional e, portanto, vinculado à relação de emprego" ("A nova lei de greve", In "Suplemento Trabalhista LTr", n. 76, SP, 1989, Pág. 391). Vale reproduzir, a respeito, a excelente síntese de **Luiz Inácio Barbosa Carvalho**: "O exercício do direito de greve é ingrediente do processo de negociação coletiva. É um fator de pressão de que dispõem os trabalhadores com a finalidade de conduzirem o empresário ao atendimento de suas reivindicações. É incontroverso, portanto, que o horizonte do processo se inicia e se esgota nas relações capital-trabalho" ("Relações Coletivas de Trabalho - homenagem a Arnaldo Sússekind", SP, Ur, 1989, Pág. 500).

Por via de conseqüência, o nosso sistema constitucional e o configurado pela legislação ordinária não respaldam as greves políticas nem as deflagradas por sindicatos estranhos ao conflito trabalhista em causa (**greves de solidariedade**).

Quanto às **greves de finalidades políticas**, cumpre recordar que o mais importante fórum mundial de salvaguardas dos direitos sindicais - o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho - já firmou jurisprudência no sentido de que "as greves de caráter puramente político... não se enquadram no âmbito dos princípios da liberdade sindical" (Verbete nº 372 do Comitê cit. !ri "La Libertad Sindical - Recopilación de decisiones y principios", Ginebra, OIT, 3g ed., 1985, pág. 77). Também a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da mesma Organização, que tivemos a honra de integrar por um período de quinze anos, depois de assinalar que "em muitos países considera-se, explícita ou tacitamente, ilícita a greve política", conclui que "as greves puramente políticas não estão cobertas pelos princípios da liberdade sindical" ("Libertad Sindical y Negociación Colectiva", Ginebra, OIT, 1983, pág. 87). Na **Alemanha Ocidental** o Tribunal Federal do Trabalho considera a greve política "socialmente inadequada"; a Corte de Cassação de França entende que ela "não está amparada"; a jurisprudência **portuguesa afirma** sua ilicitude; na França as "greves políticas puras... são declaradas ilícitas"; na Espanha, o Tribunal Constitucional considera delituosa as greves "que pretendam subverter o ordenamento constitucional... ou se convertem em instrumentos que coloca obstáculo ao livre exercício daqueles direitos e poderes nos quais expressa, direta ou indiretamente, a soberania popular"; nos **Estados Unidos da América**, os sindicatos não se utilizam de greves políticas, mas o Estado conta com instrumentos jurídicos para combatê-las (injunction, "podendo os dirigentes sindicais, que a tenham declarado ser multados e presos" (**López-Monis**, ob. cit., págs. 38, 39, 77 e 105).

A greve de solidariedade é aquela na qual trabalhadores de uma categoria, empresa, estabelecimento ou setor aderem à paralisação coletiva dos trabalhadores de outra categoria, empresa, estabelecimento ou setor, para aumentar a pressão em favor das reivindicações destes. As restrições a essa modalidade de greve se ampliam na medida em que a solidariedade é manifestada em relação a outra categoria profissional. Na França, entretanto, a solidariedade geradora da greve deve limitar-se a unidades da mesma empresa, sendo proibida a solidariedade externa. Na Itália, a jurisprudência só considera lícita a greve de solidariedade quando há comunhão de interesses.

Há greves impróprias, como as **Intermitentes e rotativas**, assim como a chamada "**operação tartaruga**". Esta última configura uma contradição em si mesma, porque os trabalhadores cumprem a jornada de trabalho, mas não observam o dever de colaboração com a empresa, que é fundamental na relação de emprego. No dizer do professor **Cássio de Mesquita Barros**, a ordem jurídica não pode aceitar tais comportamentos, que "se utilizam das faculdades do contrato para desorganizar a produção ou gerir negligentemente bens da empresa que, através do mesmo contrato, foram confiadas aos grevistas" ("O direito de greve na Constituição de 1988", In Revista Ur, SP, 1988, Pág. 1.340). Por óbvia dedução, é inadmissível a permanência de empregados grevistas, sem prestação de serviço, no estabelecimento (**grève sur la tas**). Esta situação caracteriza ocupação ilícita da propriedade empresarial.

Afigura-se, por todo o exposto, que, frente ao direito positivo brasileiro, a greve deve ser conceituada como a suspensão coletiva, temporária e pacífica, da prestação pessoal de serviços em uma ou mais empresas, no todo ou em parte, determinada por entidade sindical representativa dos respectivos empregados (a hipótese de comissão de negociação deve ser desprezada face à existência de confederações de todos os ramos profissionais), com a finalidade de pressionar a correspondente categoria econômica, ou os empresários, para a instituição ou revisão de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, assim como para o cumprimento de disposições de instrumento normativo.

ERGONOMIA

Alice Cavalcante de Souza(*)

Introdução:

Recente alteração da NR. 17 (Ergonomia), norma regulamentadora do Capítulo da CU relativa à fadiga, promovida pela expedição da Portaria GM/MTPS nº 3.435, de 15/6/90, nos leva a expor algumas considerações sobre assunto dos mais interessantes e que remonta à origem do próprio trabalho.

O limite de resistência da força humana (do latim fortia: poder, vigor físico, resistência) não obteve maior atenção de juristas e legisladores senão a partir da constatação de considerável aumento de acidentes profissionais causados pela máquina, no desenvolvimento do processo tecnológico acarretado pela Revolução Industrial. Tais acidentes, muitas vezes gerando lesões irreversíveis ou até mesmo a morte, ocorriam sobretudo pela inadaptação dos trabalhadores às condições do ambiente de trabalho quer quanto a espaço e mobiliário como a agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e psicossociais.

A fadiga dos empregados era, sem dúvida, um entrave ao processo de produção, daí surgindo a necessidade de preveni-la, com a expedição de recomendações e medidas de segurança e higiene do trabalho, no contexto jurídico dos povos, sobretudo ocidentais, datando as primeiras de 1890 e de 1913 (Conferência de Berlim sobre trabalho em minas e Conferência de Berna sobre a proteção ao trabalhador contra riscos profissionais, respectivamente).

No Brasil, o direito do trabalhador à saúde, à segurança e à higiene é inserido no texto constitucional (art. 7º, XXII), sendo que a CU, com a alteração decorrente da Lei nº 6.514, de 22/12/77, dispõe em seus arts. 198 e 199 e Parágrafos sobre as normas de prevenção da fadiga.

A Portaria nº 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho, revogando as disposições relativas ao assunto, a partir de 1934, aprovou as Normas Regulamentadoras - NR. 17 - daqueles dispositivos consolidados.

As alterações a essa Portaria, que dispõe sobre vinte e oito normas regulamentadoras, têm sido substanciais, a partir do Governo Collor.

Quanto a NR. 17 (Ergonomia), considerou-se a necessidade de sua adequação à evolução das relações de trabalho, aos métodos e avanços da tecnologia, entre outros aspectos, para a sua alteração, passando a vigorar com a redação dada pela Portaria GM/MTPS nº 3.435, de 19/06/90.

(*) Alice Cavalcante de Souza- Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região -Professora Adjunta na Universidade Federal do Pará.

Considerações:

- 1 - O texto anterior especificava três itens:
 - 17.1. Levantamento, transportes e descarga de materiais;
 - 17.2. Bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis;
 - 17.3. Assentos ajustáveis.

Eram atividades tipicamente braçais, manuais ou que necessitavam também a utilização dos pés, ou ainda atividades manuais em pé. Quanto a assentos ajustáveis, não referia encostos e os suportes para os pés eram em conjunto com os assentos.

O texto atual abrange não só os itens acima, renumerando-os (17.2, 17.3, 17.4) como inova, introduzindo outros como Equipamentos e Postos de Trabalho (17.5), Condições Ambientais de Trabalho (17.6) e Organização do Trabalho (17.7), além de dispor no último item (17.8) sobre a análise ergonômica do posto de trabalho.

Cuidava-se, antes, apenas do aspecto de prevenção da fadiga do trabalhador, entendida como falta de resistência, de força muscular, prejudicial à continuidade das atividades já desenvolvidas e propiciadora de decréscimo da produção. Hoje, atenta-se para a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas do trabalhador, de modo a proporcionar-lhe um máximo de segurança e conforto, além de desempenho eficiente, como disposto nas razões de expedição da Portaria GM/MTPS nº 3.435/90. Previne-se não só o cansaço ou fadiga, como pretende-se até mesmo sua eliminação, pela prática de novos métodos e técnicas de desempenho.

2. Quanto ao trabalho de descarga individual de materiais, dispôs a nova norma para a instrução dos trabalhadores através de métodos corretos de operações pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou outra entidade, competindo ao empregador assegurá-la (subitem 17.2.5). A norma anterior referia a instrução feita apenas pelo Engenheiro de Segurança ou pelo Supervisor de Segurança do Trabalho.

A respeito, a Norma Regulamentadora NR. 4, que dispõe sobre os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), com a nova redação introduzida pela Portaria MTPS/DSST nº 6, de 12/6/90, refere que esses serviços deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho (4.4), todos profissionais empregados da empresa (4.4.2) salvo nos casos previstos nos itens 4.14 e 4.15, não sendo mais exigível o respectivo registro profissional (NR. 27), a teor dos arts. 3º e 5º da referida Portaria.

3. Sobre bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis, a nova norma cogitou do planejamento ou adaptação do posto de trabalho, havendo necessidade do empregador realizar a análise ergonômica, conforme item 17.8. Por essa análise, ter-se-á a postura mais adequada em que os trabalhos referidos nesse item devam ser realizados. A norma anterior apenas referia que os móveis deveriam proporcionar condições de boa postura (sem contudo dispor como ob-tê-la), além de outras, para melhor desempenho e produtividade do trabalhador. Boa postura, ao que parece, seria apenas ereção dorsal, aspecto puramente anatômico do trabalhador.

Quanto aos trabalhos em pé, o subitem 17.2.5 da norma anterior discriminava o número de assentos por grupos de empregados: de 1 a 3 empre-

gados, um assento; mais de 3 e menos de 10, um assento para cada grupo de três empregados ou fração; mais de 10, um assento para cada grupo de cinco ou fração. Hoje, a norma 17.3.6 dispõe apenas sobre assentos com encosto para o tronco, na proporção de um para cada grupo de três empregados.

A análise ergonômica mencionada antes constitui inovação da NR. 17 e conforme seu item 17.8 deve abordar, no mínimo os assuntos listados nas alíneas a a h, dos quais ressaltamos: b) análise da população trabalhadora; c) descrição da atividade - solicitação psicofisiológica da atividade; d) medidas do ambiente de trabalho: espaço, mobiliário, agentes físicos, químicos, biológicos e psicossociais; h) recomendações ergonômicas visando a melhoria do posto de trabalho.

4. Assentos ajustáveis e suportes para os pés são os dois assuntos tratados no item 17.4. Não mais se adotou a expressão da legislação anterior que referia apenas os primeiros admitindo ainda a alternativa ou sem ajuste em conjunto com suporte para os pés dos empregados. Agora, são unicamente assentos com altura e encosto ajustáveis e com suporte para os pés.

Os assentos ajustáveis, para os efeitos de lei, têm a mesma definição, tanto na nova norma como na pretérita, mudada apenas a numeração do subitem (17.4.2 e 17.3.2, respectivamente).

A respeito do suporte para os pés, a NR. 17 o define (17.4.4), o que não fez a norma anterior. Aqui, notamos a preocupação específica sobre altura, suporte para os pés, forma ou base do assento, forma do encosto, primando sobretudo pelo elemento psicofisiológico do trabalhador, evidenciando a necessidade de adoção de móveis anatômicos e indicados aos trabalhos, tendo em vista a postura mais adequada e revelada pela análise ergonômica do trabalho.

5. O item 17.5, refere Equipamentos e Postos de Trabalho. É uma das inovações introduzidas pela NR. 17, destinada a atividades que envolvem consulta, transferência de dados, impressão de textos em máquinas ou computadores cada vez mais precisos e sofisticados, resultantes de avanço da própria tecnologia. Atentou-se, aqui, para as características psicofisiológicas do trabalhador e a natureza do trabalho a ser executado.

As atividades aludidas neste item são as de digitação, datilografia ou mecanografia. Temos a observar que norma consolidada, de 1943, referia serviços de mecanografia, compreendendo datilografia, escrituração ou cálculo (art. 72), dispoñdo sobre o descanso de dez minutos para cada noventa trabalhadores. Eram atividades exemplificativas dos serviços de mecanografia. Não se preocupou o legislador, ao que nos parece, em ajustar o texto legal aos avanços tecnológicos e às mudanças sociais, atualizando-o. Até mesmo os serviços datilográficos mais simples podem ser hoje efetuados em máquinas sofisticadas, ultra-sensíveis e levíssimas. Computadores de grande funcionalidade se fazem presentes no dia-a-dia da empresa, o que passa a requerer o desempenho de pessoal capacitado e integrado a essa evolução.

A NR. 17, sem se afastar de sua finalidade, cogita dessas atividades de dois modos: 1) se são permanentes, envolvendo a leitura de documentos para a digitação, processamento eletrônico de dados ou trabalhos com terminais de vídeo, há necessidade de fornecimento de suportes para documentos e de móveis ajustáveis e independentes, uns dos outros, no sentido de evitar a frequente mobilidade do pescoço e a fadiga visual. Nessas atividades, a norma atual manifesta extremado cuidado com a fadiga visual, a fim de eliminar re-

flexos sobre a tela do terminal de vídeo. No subitem 17.5.3 inscreve, entre outras observações, que a distância olho-tela, olho-teclado e olho-documento sejam aproximadamente iguais; 2) quando as atividades utilizarem ocasionalmente tais equipamentos ou recursos, as exigências do mencionado subitem poderão ser dispensadas, levando-se em conta a natureza das tarefas executadas e a análise ergonômica do trabalho (17.5.3.1).

6. As condições ambientais de trabalho não nos dão grande margem para considerações, visto a necessidade de recorrer a conhecimentos de outros profissionais, Engenheiros ou Técnicos de Segurança do Trabalho. Abrangem nível de pressão sonora no ambiente não excedente a sessenta dB (a), temperatura estável e igual em todos os pontos da sala, níveis de iluminação, mais especificados tratando-se de atividades de processamento eletrônico de dados com terminal de vídeo (17.6.2).

De modo geral, em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade (17.6.3). A distribuição da iluminação deve ser uniforme, no sentido de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos (17.6.3.1).

A NR. 17, em seu art. 3º, revogou o Anexo 4 da NR. 15, que dispunha sobre atividades e operações insalubres aos níveis mínimos de iluminação em lux, por tipo de atividade (iluminação adequada). A nova disposição a respeito é o subitem 17.6.3.2, estabelecendo que os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho são os dispostos na NBA 5413, norma brasileira registrada no INMETRO.

7. A organização do trabalho é também assunto novo, disposto pela NR. 17, com sua redação atual. Compreende os tópicos inscritos no subitem 17.7.2 e destaca dois tipos de atividades: 1) Aquelas que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica de partes do corpo bem como as que envolvem movimentos repetitivos de alta velocidade; 2) As de digitação ou trabalhos com terminal de vídeo. Para ambas é vedado qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeitos de benefícios e vantagens de qualquer espécie. Há, também, conotações específicas quanto ao retorno ao trabalho após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a quinze dias.

Quanto às primeiras atividades, a frequência e a duração dos intervalos de descanso serão definidos a partir da análise ergonômica do trabalho. As outras, registram o aspecto de modernidade da lei, dispondo o que se considera toque real, o limite de tempo efetivo de trabalho de entrada de dados, o tempo de repouso mínimo nesses serviços.

Aqui, consideramos o aspecto benéfico ao trabalhador, introduzido pela NR. 17, com a nova redação. Antes de sua edição, aplicava-se ao exercente da função de digitador, com relação ao período de descanso, o art. 72 da CLT, uma vez considerada sua função assemelhada à do mecariógrafo. Os intervalos eram de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho. Com a disposição inscrita na alínea d do subitem 17.7.4, vemos que o tempo de trabalho foi reduzido em quarenta minutos, gozando agora o digitador de dez minutos de repouso para cada cinquenta minutos, não deduzidos da jornada normal de trabalho.

Quanto à duração da jornada de trabalho do digitador, partilhamos do entendimento referente a normal de oito horas, à exceção do digitador empregado em estabelecimento bancário, sujeito a jornada de, no máximo seis horas, a teor do art. 224 da CLT.

8. O item 17.8 refere a análise ergonômica do posto de trabalho, com a abordagem dos tópicos inscritos nas alíneas **a** a **h**. É de obrigação do empregador realizá-la, não havendo dúvida sobre a sua importância e imprescindibilidade como meio de prevenção da fadiga.

Em vários pontos de nossas considerações referimos essa necessidade, enunciada pela norma, sendo requisito elementar para o planejamento ou a adaptação do posto de trabalho, sempre considerada sua adequação as características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

A Portaria GM/MTPS n. 3.435, de 19/6/90, em seu art. 2º, dispunha sobre o prazo de noventa dias a partir de sua publicação para a adaptação dos empregadores às novas exigências que determinava. Entretanto, esse prazo foi prorrogado recentemente, por mais trinta dias (Portaria GM/MTPS n. 3.697, de 24 de outubro de 1990), considerada a necessidade dos empregadores de realizar adaptações da NR. 17 (Ergonomia), sobretudo quanto ao item 17.5 (Equipamentos e Posto de Trabalho).

Conclusão:

São as considerações que nos propusemos elaborar, comparando as normas sobre ERGONOMIA, assunto básico e essencial ao desempenho aos trabalhadores e empresas e cuja inobservância nos chega ao conhecimento, não raro, em demandas onde se alega a "preguiça" de uns e a "falta de condições" de outros.

"JUS POSTULANDI" E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Jaime Cimentí(*)

Após a promulgação da Carta Política de 1988, em decorrência de seu artigo 133, iniciou-se interessante polêmica envolvendo "jus postulandi" e honorários de advogado no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Ac. SDI 4.938/90 de 12/12/89 (Rev. LTr 54-4, Pág. 447) deliberou no sentido de que persiste o "jus postulandi" próprio e que o artigo 133 da Carta Magna não teria derogado os artigos 791 e 839 da CLT.

Em que pese o respeito merecido pela decisão e apesar dos doutos subsídios que a amparam, pensamos que a questão está longe de ser pacífica e que merece enfoque e solução diversos.

O artigo 133 da Constituição da República é de uma clareza solar, que dispensa consulta a Aurélio ou Carlos Maximiliano e que requer, apenas, que o leitor, mesmo leigo, saiba do significado da palavra **indispensável**. A indispensabilidade do advogado na administração da Justiça está posta de modo insofismável, irretorquível. Vale, a propósito, referir o eminente e sempre Advogado Osvaldo Vergara, cujas palavras em bronze estão na praça, na frente do Tribunal de Justiça do RGS e que dizem: sem advogado não há justiça. É por aí. O mandamento constitucional, a nossa juíza, exige a presença do advogado no processo trabalhista. Tal reivindicação, aliás, é antiga e majoritária das partes, advogados, magistrados e procuradores do trabalho. O constituinte, sabiamente, soube captara vontade dos interessados e traduzir em lei o desejo expresso dos que militam na Justiça do Trabalho.

A nosso ver a Carta Política da República não deixa dúvidas. Exige a presença efetiva do advogado sob pena de nulidade dos atos processuais, decorrente de desobediência à Lei Maior. **Data máxima vénia**, esta é a vontade do legislador, da lei e há que atendê-la. Os casos excepcionais, nos quais a parte pode dirigir-se diretamente ao Judiciário, estão expressos, previstos. Não nos parece que o processo trabalhista esteja dentro das poucas exceções ("habeas corpus", alimentos etc.). Para o processo trabalhista, a Constituição exige, sempre, advogado.

A complexidade do cambiante mundo moderno, a sofisticação das leis sociais, o espírito democrático que deve nortear a vida nacional e o estado de igualdade que deve existir para as partes perante o Judiciário a nosso ver, são

(*) **Jaime Cimentí** é Procurador do Trabalho, na PRT da 4ª Região, Porto Alegre - RGS.

razões mais do que suficientes para justificar a norma esculpida no artigo 133 da Constituição.

Não se pode cogitar de "direito pequeno" e "direito grande" e pensar que somente em casos de "direito grande" o advogado deva participar. A importância jurídico-material do direito não deve ser tida como forma de exigir ou não a presença do advogado. O advogado deve estar, sempre, presente, salvo nas exceções expressamente previstas.

É só lembrar algum caso onde o empregado litiga sem advogado contra empresa com procurador (ou mesmo sem) ou, então, o contrário, empregado com advogado que debate com empregador sem profissional do direito que o assessor. Os prejuízos morais e materiais são enormes, o dano para a sociedade e para a Justiça é inaceitável.

Nas pequenas cidades do interior é justamente onde a missão do advogado assume relevo ainda maior, em face das circunstâncias econômico-sócio-culturais presentes.

O Egrégio TRT da 6ª Região - REO-352189 - Ac. 1 1ª Turma, 24.10.89, Rei. Juiz Josias Figueiredo, Rev. LTr 54-5, pág. 586, decidiu pela presença obrigatória do advogado no processo trabalhista e, em consequência, deliberou devidos os honorários de advogado, nos termos do CPC.

A decisão mencionada a nosso ver está mais consentânea com o texto constitucional, que, certamente, não usou em vão a palavra indispensável. Usou porque a sociedade brasileira assim o exigiu e usou porque a advocacia foi colocada ao mesmo nível de importância judiciária do que a Magistratura ou o Ministério Público. A nosso ver o artigo 133 reflete justamente a transição democrática brasileira e a importância que é dada à advocacia, tão fundamental neste processo de democratização. Ou será que é possível haver democracia e justiça verdadeiras sem advogados?

Há quem argumente que o Estatuto da OAB - Lei nº 4.215/63, que exige a presença de advogado em processos judiciais, conviveu por quase trinta **anos** com os artigos 791 e 839 da CLT, que é um Decreto-Lei. Pensamos que tal convivência pacífica deve ser vista no seu aspecto histórico e social e que, doravante, diante do texto constitucional e da expressão da sociedade, a matéria há de ser regradada na forma dos comandos constitucionais, sem vacilações. A Carta Política deve ser respeitada, o advogado é indispensável.

Honorários Advocatícios: por uma questão lógica e por relação de causa e efeito, se é indispensável a presença do advogado no processo trabalhista, é evidente que devem ser atribuídos os honorários de advogado respectivos, na forma do CPC, Lei nº 1.060/50 e, quando for o caso, da Lei nº 5.584/70.

A nosso entendimento, por uma questão de justiça e de equilíbrio, o CPC em matéria de honorários deve ser aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista na integralidade, ou seja, com sucumbência parcial e recíproca, conforme o caso.

Nota Editorial: Tendo em vista a relevância do tema, e a posição do articulista, a comissão editorial, considerou oportuno transcrever na íntegra o acórdão referido no texto, para confrontação dos leitores.

"JUS POSTULANDI"

- A sustentação oral perante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não se faz necessária, sendo apenas um direito facultado há partes.

- O "Jus postulandi" do processo trabalhista não conflita com o art. 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma Incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário.
- Confirma-se a decisão de primeiro grau, em ação rescisória, quando proferida em consonância com o direito e a lei aplicável.

TST-RO-AR-468184 - Ac. SDI 4.938/90, 12/12/89
Rei. Min. Orlando Teixeira da Costa

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. TST-RO-AR-468/84, em que é Recorrente Luiz Carlos de Lima Santos e Recorrido Estado de Minas Gerais.

Luiz Carlos de Lima Santos ajuizou ação rescisória contra o Colégio Imaculada Conceição de Pedro Leopoldo e Estado de Minas Gerais, pretendendo desconstituir o Acórdão RO-5.782/80, proferido pelo Egrégio Terceiro Regional (fls. 21 a 25), com fundamento no art. 485, incisos 1, IV, V, VII e IX e §§ 1º e 2º do CPC, alegando os motivos que seguem. Afirma que a decisão regional, que expungiu da condenação a indenização por despedida imotivada e o aviso prévio, é nula, por não indicar os motivos que informaram o convencimento da reforma, violando, por isso, os arts. 832 da CLT e 131, 165, 458, inciso 11, do Código de Processo Civil. Assevera fazer jus às verbas relativas ao aviso prévio e indenização, não só porque antes do término do pacto laboral foi impedido de entrar no colégio onde dava aulas, como, ainda, por entender que o professor demitido no período de férias de fim de ano, tem assegurada a percepção dos salários desse período, nos termos do art. 322 consolidado, sem prejuízo da validade do aviso prévio de dispensa. Aduz que, admitida a convocação como um contrato de trabalho com termo prefixado, teria a seu favor o direito à indenização pelo menos pela metade, pois o Ofício n. 154/72 foi um pré-aviso da não renovação do seu contrato de trabalho. Entende, ainda, violados os arts. 125, 334, parágrafo único, 376, inciso III, e 459, parágrafo único do CPC, porque, segundo afirma, formulou pedido certo e a Egrégia Turma proferiu a decisão rescindenda de forma ilícita. Finalmente, diz que o termo de convocação resulta em fraude ao contrato de trabalho. O feito foi processado regularmente, tendo o Egrégio Regional acolhido a prefaciá de exclusão da lide do Colégio Imaculada Conceição de Pedro Leopoldo, rejeitada parcialmente a arguição de carência da ação e, no mérito, julgada improcedente a ação. O autor opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para isentá-lo do pagamento das custas processuais. Inconformado com a decisão regional, o empregado recorre ordinariamente. Reitera ter direito à percepção das parcelas referentes à indenização de antiguidade e ao aviso prévio, alegando haver sido dispensado injustamente. Reitera todas as razões alegadas na exordial. Admitido o recurso, recebeu contra-razões, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e improvinimento. A fls. 162 exarei o seguinte despacho: "O advogado do Autor renunciou ao mandato do seu cliente pela petição de fls. 160. O próprio interessado, no entanto, pelo requerimento de fls. 158, endereçado ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, diz que: "espera não se ver obrigado a recorrer a novo patrono (depois de quatro - 4) para assinar seu recurso extraordinário..." etc., o que leva a crer que, pelo menos nesta fase, prescinde ele de patrocínio de qualquer advogado. Prossiga-se, pois, sem a necessidade

de se processar o incidente de substituição do procurador". A fie. 166, há nova petição do autor. Posteriormente foi juntado o expediente de fia. 168/197. É o relatório.

Voto -I- Preliminar quanto à Impossibilidade de prosseguimento do julgamento, sem que a parte esteja devidamente representada por advogado, suscitada pelo Exmo. Sr. Presidente da Seção - Tendo o Relatório dado notícia do despacho de fls. 162, pelo qual este Relator determinou o prosseguimento do feito, sem que o reclamante esteja assistido de advogado, o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, Presidente da Seção, formalizou preliminar quanto à impossibilidade de prosseguimento do julgamento, com fundamento no art. 133 da Constituição da República de 1988. **Data venia** do respeitável entendimento de S. Exa. julgo dispensável, nesta oportunidade, a presença de advogado na qualidade de representante do recorrente, por várias razões. Em primeiro lugar, há que assinalar que a parte não é obrigada a comparecer ao julgamento do seu processo neste Tribunal, seja pessoalmente, seja representada por advogado. A produção de razões orais, por ocasião do julgamento, é uma faculdade da parte e não uma obrigação. O art. 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho diz textualmente o seguinte: "Findo o relatório, e depois de ter sobre ele falado o revisor, **se houver**, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou aos seus representantes legais, por dez minutos a cada uma, para sustentação oral das respectivas alegações". Ora a condição "se houver" e a previsão da concessão da palavra "às partes", revela, como já disse não só que as razões orais, no Tribunal, são facultativas, como que, além de não obrigatórias, podem ser aduzidas pela própria parte, sem assistência de advogado. Além do mais, neste processo, todos os atos processuais foram praticados por advogados. Apenas, no momento, nem a parte, nem qualquer representante seu encontram-se presentes para sustentar oralmente o recurso que deverá ser apreciado. Mas a questão, tal como suscitada, é mais profunda, pois envolve a aplicação do art. 133 da Carta Magna, que, segundo o ilustre suscitante da preliminar, obrigaria, a representação profissional de advogado nos autos, para que o julgamento pudesse ter prosseguimento. Ainda aqui e principalmente aqui, minha divergência é frontal com a tese que sustenta a preliminar.

II - O art. 133 da Constituição de 5 de outubro de 1988 prescreve: "O advogado é **indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A grande indagação que se faz a respeito desse preceito consiste na significação que se deve atribuir à expressão "indispensável à administração da justiça", pois a hermenêutica logo se definiu por duas orientações opostas e excludentes entre si, que, ou asseguram aos advogados o privilégio de serem os únicos a terem acesso direto ao poder judiciário como patronos das partes ou entendem que as exceções legais que reconhecem o **jus postulandi** às partes ainda prevalecem, uma vez que não teria sido intuito do constituinte incompatibilizá-las com a nova Constituição. A nosso ver a hermenêutica do texto necessita resultar, Inicialmente, da teoria que o informou. E nos parece que, nesses termos, é bastante fácil a solução exegética, se rememoramos a evolução pela qual passou a profissão dos advogados. Antigamente, a advocacia era encarada como uma atividade privada, exercida por profissionais liberais, que se vinculavam aos clientes pelos laços obrigacionais dos contratos do mandato e da locação de serviços (cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, "Teoria Geral do Processo", pág. 189; Moacyr Amaral

Santos, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, pág. 316; e por referência deste último, Calamandrei, Zanobini, Mário Guimarães de Souza e Targino Ribeiro). Significa isso que a profissão do advogado baseava-se numa teoria privatista, de natureza contratual, já que era o contrato que justificava o relacionamento do advogado com seu cliente. Modernamente, entretanto, esse liame passou a ser explicado de outra maneira, sob novos fundamentos, resultantes da modificação que se imprimiu à função do advogado no processo, que passou a ter caráter público, do que decorreu, necessariamente, a regulação das relações **patrono-advogado e cliente** pelo direito público e não pelo direito privado. O causídico foi elevado ao status de **servidor da justiça**, papel que desempenha, quando assiste e representa o cliente (cf. mesmas obras e autores anteriormente citados). É a chamada teoria publicista, que sucedeu substituindo, a **teoria privatista**. outrora imperante. Ora, para expressar a nova explicação, o constituinte resolveu repetir, **ipsis litteris**, o que já se continha no art. 68 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), isto é, que no exercício da sua profissão o advogado presta serviço público, constituindo, por isso, e a exemplo dos juizes e dos membros do Ministério Público, elemento **Indispensável à administração da justiça**. Repetimos o dispositivo legal supra-referido: “No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento **Indispensável à administração da justiça**”. A Constituição não teve a necessidade de repetir a justaposição legal advogado-juiz-Ministério Público, porque já tratara em capítulos anteriores, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Bastou-lhe a repetição da expressão “**Indispensável à administração da justiça**” para registrar o papel do advogado como servidor da justiça, traduzindo a teoria publicista que serve de amparo à compreensão do exercício dessa profissão corporativa. Com isso, consagrou a constitucionalidade de um princípio — o de que o advogado presta serviço público — sem ter a intenção de que a indispensabilidade dessa participação importe no impedimento de que a legislação ordinária venha a prever exceções tradicionalmente aceitas e até aconselháveis, de que a parte, pessoalmente, possa vir a juízo pedir a prestação jurisdicional ou praticar certos atos de caráter personalíssimo, que não podem ser transferidos a nenhuma pessoa, por maior que seja a sua habilitação profissional ou o relevo da sua profissão no contexto do serviço público. Um médico também goza do privilégio do exercício da medicina, mas ninguém, em sã consciência, jamais objetou que um leigo possa prestar socorros médicos urgentes a uma pessoa em situação de perigo de vida ou que um enfermeiro não possa substituir o médico em ocasiões de necessidade e muito menos, que possa o médico tomar certas decisões, embora as mais aconselháveis e convenientes, sem ouvir ou pedir autorização ao paciente consciente ou à sua família, nos casos de inconsciência. Por razões semelhantes, a **teoria publicista** traduzida na expressão usada pelo texto constitucional, nada tem a ver com a reserva do **jus postuandi**, em caráter de exclusividade, aos que exercem a dignificante profissão de advogado.

III — Supondo, todavia, que a sustentação teórica da matéria não corresponda a essa conclusão, teríamos que declarar incompatível com a Constituição, não apenas os arts. 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribuem o *Jus postulandi* às partes, mas muitos outros dispositivos legais que também tornam prescindível o patrocínio do advogado em outras ações ou à sua assistência a certos atos praticados em juízo. Lembramos **apenas alguns**:

a) o art. 2º da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que assegura ao credor, na ação de alimentos, de dirigir-se ao juiz competente, pessoalmente; b) o art. 13

da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispondo sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, que preceitua não ser obrigatória a constituição de advogado, para pleitear direitos dela decorrentes; c) o art. 90 da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, garantindo o comparecimento das partes sempre pessoalmente, apenas facultando-lhes a assistência por advogado, até mesmo a título de assistência judiciária (5 1º); d) o art. 654 do Código de Processo Penal, que possibilita a impetração de **habeas corpue**“ por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem”; e) o § 5º do art. 6º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, que, ao regular a declaração judicial da nacionalidade brasileira, dispõe que “as partes poderão funcionar pessoalmente”; f) o art. 109 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que possibilita a “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil” requer através de “petição fundamentada” que o juiz o ordene. Haveria que lembrar, ainda, muitas outras situações em que a parte pode postular em causa própria, como fizemos em trabalho doutrinário (“O Advogado e a Administração da Justiça”, in Revista LTr, ano 53, março de 1989, págs. 288 a 271 e na Revista do TRT da 8ª Região, vol. 22, nº 42, janeiro/junho de 1989, págs. 49 a 53), mas lembraremos, pela amplitude com que tratam a matéria, apenas ainda o art. 75 da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB) e a segunda parte do art. 36 do Código de Processo Civil. A prevalecer a tese da incompatibilidade do uso do *habeas corpue* previsto nos arts. 791 e 839 da CLI, com o art. 133 da Carta Magna, também deve impor-se essa mesma conclusão aos casos citados da ação de alimentos, da ação para cobrança de seguro por acidente de trabalho, aos que recorrem aos juizados das pequenas causas, aos que sendo leigos Impetram **habeas corpue**, aos que requerem a declaração judicial de nacionalidade brasileira e aos que pretendem que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil. Será Isso porém, o que pretendeu a Constituição ou apenas elevar, a nível constitucional, princípio de que o advogado, no exercício da sua profissão exerce função pública! O bom senso parece indicar que o constituinte pretendeu apenas a enunciação desse princípio moderno e nada mais.

IV— Razões pragmáticas existem corroborando as assertivas anteriores. Nas ações de elevado valor econômico, a parte sente necessidade do patrocínio de um causídico e o procura voluntariamente, sem que a lei o exija. Já nas lides de quase nenhum valor, como ocorre na hipótese em que o trabalhador reclama contra a anulação de meio ou de um dia de suspensão, contra a falta de pagamento de um ou dois dias de salários, pedindo meia dúzia de repou-sos remunerados igualmente não satisfeitos e assim por diante, seria um castigo impor aos advogados que aceitassem tais causas ou aos obreiros que desistissem de reclamar, por não haver causídico que aceite o patrocínio do seu pleito face ao Irrisório valor dos honorários. Seria o desrespeito ao princípio da prestação jurisdicional obstada por falta de patrocínio. O reverso da realidade também é, por vezes, sensibilizador, para não falar apenas em trabalhador ou obreiro. Não existem hipossuficientes somente na classe trabalhadora, pois há empregadores grandes, médios e pequenos, sendo que estes últimos, por vezes, são tão desvaidos quanto os seus subordinados. Encontrei muitas situações dessas quando exercia a judicatura de primeiro grau. Assim como é injusto que um empregado não possa socorrer-se da prestação jurisdicional, porque não consegue dispor de um patrono interessado em assisti-lo, também é injusto que um pequeno empregador seja obstado de comparecer a juízo para se defender, porque não tem condições de pagar os serviços profissionais de

um advogado, sendo menor o seu, prejuízo decorrente da revelia com condenação, do que do comparecimento a juízo com o acréscimo da responsabilidade de pagar honorários advocatícios.

V - Motivos geo-sociais também contribuem para a rejeição da tese que fundamenta a preliminar. Como se sabe, o Brasil possui grandes e pequenas comunidades urbanas. Aglomerações próximas umas das outras ou distanciadas por centenas de quilômetros ou por acidentes geográficos de difícil transposição, sendo que nas cidades isoladas pode haver a figura freqüentemente presente, do juiz de direito ou, com menos freqüência, da Junta de Conciliação e Julgamento, mas sem a presença constante de advogados. Aí também, a prestação jurisdicional, em obediência ao **jus postulandi** do operário e do pequeno empresário ficaria prejudicada em face do isolamento imposto pela distância ou pelos obstáculos físicos, já que normalmente inexistentes advogados nessas localidades.

VI - Mister se faz ressaltar outrossim, que o princípio da liberdade sindical, se prevalente a tese da preliminar, ficará seriamente vulnerado, pois nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição atual, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo de lembrar que, pelo princípio do **jus postulandi** consagrado pelos arts. 791 e 839 da CLT, a reclamação, em dissídio individual, também poderá ser apresentada por sindicato de classe, sem assistência de advogado. Obrigatório entretanto, o patrocínio das causas trabalhistas por advogado, o sindicato pobre não poderá atuar se não vier a contratar um profissional do direito.

VII - Um derradeiro argumento, talvez ainda mais dramático do que todos os anteriores. Sendo obrigatório o patrocínio de advogado, como acontece, regra geral, em relação às ações reguladas pelo Código de Processo Civil, caberá necessariamente, a condenação em honorários advocatícios, fixados percentualmente ou mediante apreciação eqüitativa do juiz, mas, de qualquer maneira, haverá sempre essa condenação. E acontecerá, então o surpreendente. Nas reclamações em que houver arquivamento, haverá, também, a cominação de custas e honorários. Aquelas ainda poderão ser dispensadas, se o reclamante se enquadrar nas hipóteses legais pertinentes. Mas os honorários só o serão se o advogado do patrão quiser e é evidente que ele não quererá, para dificultar o ajuizamento da nova ação. Na improcedência do pedido a mesma situação se repete, pois condenado o empregado a pagar honorários, terá que depositá-los para poder recorrer, o que contribui para subverter completamente o processo do trabalho, feito para facilitar a tramitação do pedido do hipossuficiente. E a instituição que foi elaborada para funcionar como um empecilho, o que já vem acontecendo, lastimavelmente.

VIII - Por todas essas razões de ordem doutrinária, pragmática, geográfica e social, a preliminar deve ser rejeitada, para que prevaleça a tese de que, **In casu**, pode e deve prosseguir o julgamento mesmo na ausência de advogado do recorrente, não só porque não se faz necessária a sustentação oral, como porque, continua a prevalecer na Justiça o **jus postulandi**, que não se restringe ao ato de reclamar, mas de acompanhar o processo. A presença do advogado se imporá, na prática, quando o valor da ação for de tal monta, que leve o reclamante a contratar um causídico, para usufruir de melhor segurança no processo. Mais, ainda, nas fases recursais, mormente na fase recursal extraordinária, quando o recurso necessita ser juridicamente justificado para ser admitido o seu cabimento. Rejeito, pois, a preliminar.

IX - Adequação, capacitação e prazo em ordem. As custas não foram pagas, porque deferida a isenção em embargos declaratórios. Conheço do recurso.

X - Em extenso arrazoado de quase cinqüenta folhas, o recorrente busca, de forma exaustiva e prolixa, a reforma do acórdão regional que julgou improcedente a rescisória, por considerar que a decisão rescindenda foi proferida com mácula aos dispositivos de lei invocados. Em verdade, o que pretende o recorrente, de forma tão complexa, é ver rescindido o acórdão regional, que excluiu da condenação as parcelas relativas à indenização por despedida imotivada e aviso prévio, sob o entendimento de que "contrato por prazo fixo, não excedente da duração permitida em lei e cumprido até o seu termo não confere ao Recorrido o aviso prévio e indenização por rescisão imotivada, esta deferida em lugar do pedido equivocado de levantamento do FGTS" (acórdão rescindendo a fls. 24). A decisão rescindenda não peca por nenhum dos vícios que lhe atribui o Autor mas, ao contrário, é de clareza meridiana. Se se apoiou em provas que não espelham a autêntica realidade dos autos, caberia ao autor provar, nesta rescisória, o vício das mesmas, mas não foi isso que fez. Limitou-se a cair no campo das alegações sem nada provar. Correta, pois, a decisão regional que julgou improcedente a rescisória.

XI - Nego provimento ao recurso ordinário.

Isto posto, resolvem os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, concluir pela natureza dispensável da representação profissional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e José Carlos da Fonseca, que concluíam pelo sobrestamento do julgamento do processo em face da ausência de representação processual da parte que recorre. No mérito, negar provimento ao recurso unanimemente.

Brasília, 12 de dezembro de 1989. - Marco Aurélio, no exercício da Presidência - Orlando Teixeira da Costa, Relator - Ciente: Jorge Eduardo de Souza Mais, Subprocurador-Geral.

LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR DISSÍDIO COLETIVO REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA POR MAIS DE UM SINDICATO

PARECER E ACÓRDÃO (*)

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito –CONTEC

Advogado: Dr. José Tôres das Neves

Suscitado: Banco Central do Brasil

Advogado: Dr. Jorge Amauri Mala Nunes

Relator: Ministro Glacomini

Dissídio Coletivo. Carência de Ação: Deve ser decretada a carência da ação, se proposto o dissídio coletivo antes de corridos os doze meses de vigência da sentença normativa. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI e parágrafo 3º do CPC.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - solicitou instauração de instância em dissídio coletivo contra o Banco Central do Brasil, pretendendo obter para os funcionários da entidade autárquica suscitada benefícios e vantagens econômicas e sociais instituídos através de cláusula normativa. Sustenta que a sentença normativa proferida nos autos do Processo nº TST-DC-13189 no qual foi apensado o Processo nº TST-DC-54188 não constitui obstáculo ao ajuizamento do presente dissídio, pois, a decisão nele proferida foi objeto de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e de embargos declaratórios. Assegura ser a legítima representante dos empregados do Banco Central e tece considerações sobre a decisão proferida por esta egrégia Corte nos processos onde fora declarada sua ilegitimidade.

Entende que o Tribunal Superior do Trabalho não tinha competência para decidir como o fez em relação ao enquadramento sindical dos empregados do Suscitado, dizendo violados os artigos 114, § 2º e 5º, II, da Carta Magna. Afirma ter sido encaminhada consulta ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais -CISE quanto a possibilidade de atendimento das cláusulas de conteúdo econômico e diz afinal, que houve recusa por parte do Banco suscitado a entabular negociação e que o presente dissídio está respaldado no art. 6º da Lei nº 7.788/89. Acosta, as fis. 15/26, pauta de reivindicação para o período de 01/09/89 a 31/08/90.

(*) Integra do acórdão, publicado no D.-SI, de 30/11/90, no qual foi incluído pela Coordenação Editorial, o Inteiro teor do parecer do Ministério Público.

Designada audiência de conciliação e instrução (tis- 102/105), o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito solicitou o ingresso no feito como terceiro interessado opoente (fls. 107/112).

O Ministério Público arguiu preliminares de litispendência e de ilegitimidade da CONTEC e pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, V, do CPC (fls. 118 v.). Acolhido o pedido pelo Excelentíssimo Sr. Presidente desta Excelsa Corte (fls. 119 v.), a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC manifestou agravo regimental (fls. 122/127) e Sua Excelência reconsiderou a decisão pelo despacho de fls. 146, assinando prazo para que suscitante e suscitado se pronunciassem sobre o pedido de admissão do Sindicato dos Entes.

O Banco Central entendeu não dever impugnar a intervenção de terceiro (fls. 148/152) e ofereceu contestação (fls. 155/167), onde argúi ilegitimidade ativa da CONTEC.

A suscitante repele o ingresso do Sindicato dos Entes (fls. 183/187).

A douta Procuradoria-Geral diz ser nulo o despacho, proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente e sugere que se chame o feito à ordem para que seja apreciado pela Sessão de Dissídios Coletivos o agravo regimental manifestado às fls. 183/187. Por fim, opina pela procedência da oposição, litispendência e ilegitimidade ativa "da causam" (fls. 191/195),

PARECER

*I - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou ação coletiva contra o Banco Central alegando os seguintes motivos. Aduz que a sentença normativa proferida nos autos do Processo nº TST-DC-13189 no qual foi apensado o Processo n. 54/88 não constitui obstáculo ao ajuizamento do presente dissídio pois a decisão neles proferida além de ter sido objeto de recurso extraordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho está sujeita a oposição de embargos declaratórios e posteriormente será passível de embargos infringentes nos quais será impugnada a vigência nela estabelecida. Assegura ser a legítima representante dos empregados do Banco Central e tece considerações sobre a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho naqueles processos aonde foi reconhecida a legitimidade do Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos dos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito para representar os servidores do Banco Autárquico. Entende que o Tribunal Superior do Trabalho não tinha competência para decidir como o fez em relação ao enquadramento sindical. Assevera ter formulado consulta ao Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE quanto à possibilidade de atendimento das cláusulas de conteúdo econômico e diz que houve recusa por parte do Banco a entabular negociação e que o presente dissídio tem respaldo no art. 6º da Lei nº 7.788/89. Acosta à representação entre outros documentos pauta de reivindicações dos empregados do Banco Central para o período de **01/09/89 a 31/08/90.***

Designada audiência de Conciliação e Instrução o Sindicato dos Entes solicitou o ingresso no feito como terceiro interessado opoente e o Ministério Público do Trabalho arguiu litispendência e pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, da Lei Proces-

sua Civil. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o pedido feito pelo representante da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC manifestou então agravo regimental e Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho reconsiderou a decisão que julgou extinto o processo e com fulcro nos artigos 864 *In fine* da CLT e 57 do CPC assinou prazo de quinze dias para que suscitante e suscitado se pronunciem sobre o pedido de admissão. A suscitante repele o ingresso do Sindicato dos Entes e o Banco Central ofereceu contestação, e entendeu não dever impugnar a intervenção de terceiro. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

11- É nulo o despacho proferido às fls. 146 por Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Na audiência de Conciliação e Instrução o representante do Ministério Público do Trabalho argüiu litispendência e pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V da lei processual civil, e, Sua Excelência acolhendo o pedido declarou extinto o processo. A Confederação suscitante manifestou então, agravo regimental contra essa decisão terminativa do feito, e Sua Excelência reconsiderou a decisão proferida às fls. 118/120 e assinou prazo de quinze dias para que suscitante e suscitado se pronunciem sobre o pedido de admissão no feito como terceiro interessado opoente apresentado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito. Ora, Sua Excelência ao julgar extinto o processo cumpriu e acabou o **functua officio** não podendo alterá-lo, pois "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide- artigo 471 do Código de Processo Civil. A correção preconizada pela lei processual civil não pode ser confundida com a modificação da sentença, pois o que é corrigível é o equívoco palmar. **Data máxima venia**, a sentença é irretroatável e sendo nulo o despacho que a considerou deve ser chamado o feito à ordem e apreciado pela Egrégia Sessão de Dissídios Coletivos, o agravo regimental manifestado pela Confederação suscitante.

III - Preliminarmente, entendo que a Secretaria do Tribunal deve providenciar o recolhimento da assinatura na ata de audiência de conciliação e instrução (fls. 119 verso), conforme determina o artigo 772 consolidado, pois a mesma não se encontra subscrita pelo Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC.

IV - Do Ingresso da Lide do Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito na condição de Terceiro Interessado Opoente. O Doutor Marcos Luíz Borges de Resende solicitou a admissão do sindicato no feito, como terceiro interessado opoente na audiência de conciliação e instrução, e, nem a Confederação suscitante, nem o Banco Central se opuseram ao seu Ingresso na lide. O Ministério Público também não o fez, tendo em vista a decisão proferida nos dissídios 54 e 60 que reconheceu a legitimidade dessa entidade sindical para representar os funcionários do Banco Central. O Banco Central reconhece a procedência do pedido (fls. 151) e afirma não poder impugnar a presente intervenção de terceiro no que diz com a sua legitimação sob pena de violentar a coerência. Parece evidente pois que a contestação ao ingresso na lide do Sindicato dos Entes é feita apenas pela suscitante, mas está preclusa, pois não houve na audiência qualquer protesto. Ainda que as-

sim não seja entendido, parece-me plenamente justificável o ingresso na lide do Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos,, pois essa entidade sindical já teve reconhecida por decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a legitimidade de representar os funcionários do Banco Central. O presente dissídio ajuizado por uma outra entidade sindical com o objetivo de novas condições de trabalho e melhorias salariais, em verdade, legítima o seu ingresso na lide.

V - Da Litispendência. A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito- CONTEC, confessa nos autos que por decisão do Tribunal Superior do Trabalho foi reconhecida a sua ilegitimidade para representar os empregados do Banco Central e que essa decisão foi objeto de recurso extraordinário para o Colendo Superior Tribunal Federal. Trouxe, inclusive, para os autos cópia desse recurso extremo, fls. 130/145. A decisão está nos autos ACTR, 772/89 (fls. 36/75) trazida pelo Sindicato dos Entes. Ora, se há nos autos a Confissão de que houve uma sentença proferida em dissídio coletivo que está vigindo e reconheceu outra entidade sindical para representar os interesses dos servidores do Banco Autárquico e é objeto de recurso, não há como negar a litispendência. O Ministério Público reitera a arguição de litispendência e pede a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V da lei processual civil, atribuído o ônus das custas à Confederação Suscitante.

VI - Da Legitimidade ativa "ad causam". Quer me parecer que a tentativa da suscitante de buscar pelo presente dissídio novas condições de trabalho e melhorias salariais em data-base dos bancários, não passa de um subterfúgio para o reconhecimento de uma representatividade que efetivamente não tem. Lembro a respeito por oportuno o parecer que exarei no Dissídio Coletivo n. 54/88 de 1988 e que foi adotado pelo Exmo. Senhor Ministro Relator como razões de decidir, para julgar a ilegitimidade da entidade suscitante.

"Os servidores do Banco Central, por força do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho estavam proibidos de sindicalizarem-se. Com o ad-vento da nova **Lex Legum**, os servidores públicos civis, pelo artigo 37, inciso 11, tiveram garantido o direito à livre associação sindical e, em decorrência dessa autorização constitucional, constituíram o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito que tem como associados perto de 1.500 servidores do Banco Central. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, do DF, antecipou-se ao Sindicato recém-criado, e ajuizou ação coletiva. Depois de ajuizado o dissídio pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito pediu e obteve seu ingresso na lide, dizendo-se legítima representante dos servidores do Banco Central, unicamente porque o § 4º do artigo 52 da Lei nº 4.595/164, diz expressamente que os servidores do suscitado integram a categoria profissional dos bancários. Não há como deixar de reconhecer a sutileza da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários ao buscar o seu ingresso na lide. É que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília não tem legitimidade para representar no âmbito nacional os empregados do Banco Autárquico. Por isso, só a CONTEC, organização sindical de âmbito e representação nacional da categoria profissional, em princípio, pode vir a juízo representar os bancários. Por essa razão é manifesta a ilegitimidade do Sindicato-suscitante. E não tendo representatividade esse sindicato, qual das duas entidades sindicais tem legitimidade para representar esses servidores? O Sindicato Nacional

ou a CONTEC? Inicialmente, urge estabelecer a grande diferença que existe entre o Banco Central e os demais bancos, pois o simples fato da Lei nº 4.595/64 ter equiparado os servidores do Banco Central como bancários, por si só, não enseja a dedução pretendida pelas entidades sindicais dos bancários. O Banco Central embora com a denominação de banco, em verdade, não se confunde com as demais instituições dessa natureza, pois é ele próprio que os fiscaliza com função pública própria, e típica, outorgada pelo Estado. O Banco Central é uma autarquia federal conforme dispõe a Lei nº 4.595/64 e, por isso, é uma pessoa jurídica de direito público, enquanto que os bancos são pessoas jurídicas de direito privado. O Banco Autárquico, ou o Banco dos Bancos, como preferem chamar alguns, tem natureza jurídica distinta dos demais bancos e parece-me que é exatamente a partir da sua natureza jurídica, que se começa a estabelecer a grande diferença entre as reivindicações profissionais de seus servidores e dos demais bancos. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito nunca representou os interesses daqueles que não podiam sindicalizar-se, e parece-me, que não é agora com o advento da nova Carta, que acabou com a proibição legal, que os pode representar, pois, em verdade, os interesses dos servidores do Banco Central são diversos dos empregados dos bancos. Lembro Evaristo de Moraes Filho que diz: "que o que leva os sindicatos a se constituírem não é a proximidade territorial dos seus membros, não é o parentesco de seus elementos, é pura e simplesmente o exercício da mesma atividade econômica e o interesse comum, que decorre desta mesma atividade. Ora, pergunto eu, que interesse comum existe entre os empregados dos bancos e os servidores do Banco Central, se é este que entre outras atribuições - artigos 10 e 11 da Lei nº 4.595/64 - promove a fiscalização dos Bancos, a formulação e implementação das políticas monetárias cambiais, o controle de Crédito, a execução dos serviços do meio circulante. Ressalta, até com certa transparência que a atividade não é a mesma e que há até mesmo uma colisão de interesses considerando a supremacia dos interesses de ordem pública que se sobrepõem aos interesses dos bancos. Por outro lado a garantia assegurada aos servidores do Banco Central que envolve alguns direitos atribuídos à categoria profissional dos bancários não ampara o pleito da entidade sindical dos bancários, pois a Lei nº 4.595/64, não teve o condão de definir o enquadramento sindical pretendido, porque a legislação obreira- artigo 566 da CLT-, vedava a sindicalização desses obreiros e, mais ainda, porque o enquadramento sindical brasileiro se dá pela atividade preponderante do empregador e, conforme ensinamento do Professor Mozart Victor Russomano: "Gira em torno do princípio de que em função da categoria econômica se cria a categoria profissional". É bom lembrar que com a edição de nossa Constituição da República, o Ministério do Trabalho não mais exercerá a função delimitadora das bases aonde os sindicatos atuarão, além do que, foi atribuída a própria categoria profissional a iniciativa de criar a sua entidade de classe. Daí por que os servidores do Banco Central resolveram constituir um sindicato de âmbito nacional que possa efetivamente representá-los. Para concluir, não há como deixar de lembrar o magistério de Evaristo de Moraes Filho: "O sindicato não se confunde com a categoria, não é a categoria, mas é o órgão de representação, com o que é possível dizer que a categoria é matéria, de que o sindicato é a forma". E não tendo legitimidade as entidades sindicais dos bancários para representar os servidores do Banco Central do Brasil, deve ser julgado extinto o DC-54/88, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. As custas devem ser pagas pelos suscitantes". (fls. 40/42).

O Ministério Público renova a ilegitimidade da parte da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e pede a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

VII - Pelo exposto opino pelo chamamento do feito à ordem, para que seja apreciada pela Egrégia Sessão de Dissídios Coletivos o agravo regimental manifestado, recolhimento de assinatura na Ata de Audiência, procedência da oposição, litispendência e ilegitimidade ativa **ad causam**.

É o parecer.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

Jorge Eduardo de Souza Mala
Procurador do Trabalho

É o relatório.

VOTO

1. Cumprindo promoção solicitada pela douta Procuradoria-Geral, determino que seja providenciado o recolhimento da assinatura na ata de audiência (fis. 119), do Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE FLS. 146

2.1. Em audiência, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho arguiu preliminar de ilegitimidade da CONTEC e de litispendência, por a Sentença Normativa, proferida por esta Egrégia Corte nos autos do DC-13/89.9, em que figuram como partes a Suscitante e o Suscitado do presente feito, ter sido sujeita a embargos declaratórios e a recurso extraordinário, pendente de julgamento.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente acolhendo as prefaciais, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito e, Me decretou seu arquivamento.

Tal decisão foi impugnada via agravo regimental, cujas razões provocadas e reconsiderações do ato presidencial proferido na audiência.

A Douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 192, alega que, ao açó-lher a litispendência e julgar extinto o processo, o Presidente cumpriu o **functus officio**. Daí sustentar ser nulo o despacho reconsideratório, por a decisão proferida em audiência não poder ser alterada, ante os termos do art. 471 do CPC, já que o ato impugnado tem a natureza de sentença. Solicita o chamamento do feito à ordem, com o julgamento do agravo regimental interposto pela CONTEC.

Entretanto, o ato praticado pelo Presidente não foi uma sentença, e, sim, um despacho, que foi reconsiderado, consoante faculdade atribuída pelo Regimento Interno (art. 164, § 1º).

Não há portanto, de se falar em nulidade de referido despacho.

3. DO AGRAVO REGIMENTAL

Prejudicado, face à decisão supra.

4. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A questão de litispendência foi suscitada pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, em audiência, haja vista a afirmativa do advogado da CONTEC, no sentido de que a sentença normativa, proferida nos autos do dissídio coletivo instaurado em 1989, estava sujeita a declaratórios e à interposição de recurso extraordinário, ambos pendentes de julgamento.

Verifica-se dos autos que a sentença impugnada é a proferida nos autos do DC-13/89.9, onde vem sendo discutida a legitimidade da CONTEC para representar, em processo de dissídio coletivo, os funcionários do Banco Central do Brasil.

No presente feito, já na representação, a CONTEC apresenta a questão de sua legitimidade processual. Afirma que os funcionários do Banco Central são bancários, nos termos da Lei nº 4.595/64, art. 52, § 4º e que o TST não tem competência para proceder enquadramento sindical.

Esta C. Corte tem rejeitado essa preliminar de litispendência, ao fundamento de que a sentença normativa, tendo uma natureza constitutiva e abstrata, não pode ficar sujeita aos rigores da aplicação das normas do Código de Processo Civil. Isto, porque, senão, cada vez que um sindicato suscitasse, por exemplo, uma pretensão de pagamento de domingos trabalhados, e o Tribunal Regional a acolhesse, e estivesse pendente um recurso sobre a mesma matéria aqui para o TST, mas a demora na tramitação do processo implicasse o fato de o sindicato chegar à data da renovação daquele dissídio, ele estaria impossibilitado. Então, teríamos, no decorrer do tempo, dos anos, nas várias revisões de sentenças normativas, de suspender todas elas.

Ante o exposto, inaplicável o instituto da litispendência, porque há uma modificação permanente das situações fáticas, condições de trabalho e representação das categorias, que precisam ser analisadas em cada processo.

Rejeito a preliminar.

5. DO INGRESSO NA LIDE, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO OPOENTE DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CRÉDITO

O quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577, da CLT, dispondo sobre a representação sindical, estabelece que a CONTEC, entidade suscitante da presente ação coletiva, possui legitimidade para representar os empregados em estabelecimentos bancários; os empregados em empresas de seguros privados e capitalização; e os empregados de agentes autônomos de seguros e de crédito e de empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Evidencia-se, portanto, não estar incluído entre seus representados os empregados do Banco Central do Brasil, equiparados aos bancários pela Lei nº 4.595/64, uma vez que as atividades exercidas pela referida entidade autárquica não encontram correspondente nas atividades econômicas, que definiram a formação da categoria profissional dos bancários.

Referido quadro, contudo, foi elaborado à época em que, aos servidores públicos, era obstada, expressamente, a sindicalização, pelas disposições com-tidas no art. 566, da CLT.

Com a promulgação da atual Carta Política, ficou facultado aos servidores das pessoas jurídicas de direito público a livre sindicalização. Daí a COM-TEC, considerando a denominação debancário, conferida aos empregados do Banco Central pela Lei nº 4.595/64, se entender apta a representá-los em pro-cesso de dissídio coletivo.

A atual Constituição, porém, não alterou as normas que regem o sistema sindical brasileiro. O plano básico de enquadramento ainda continua obedecendo a regra pela qual a cada categoria econômica corresponde uma categoria profissional definida, pela atividade empresarial preponderante.

Sabidamente, o Banco Central do Brasil exerce atividade administrativa, sem qualquer similitude com a atividade bancária, genuinamente econômica.

Enquanto os bancos privados usam o lucro, o Banco Central detém o poder de controle de crédito e de capitais, bem como o poder de definir as políticas monetárias e cambiais.

Por aí se deduz, facilmente, a possibilidade de choque entre suas atividades e os interesses das instituições bancárias.

Conclui-se, portanto, que a denominação de bancário conferida aos servidores do Banco Central do Brasil - pessoa jurídica de direito público - não faculta o enquadramento na categoria dos bancários. A equiparação, no caso, ocorre somente em relação aos direitos celetistas e às vantagens previdência

Estando estes organizados em sindicato próprio e autônomo, a representação legítima cabe ao Sindicato dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito. Conclusão em contrário fere o direito da livre sindicalização, prevista legalmente.

A legitimidade do Sindicato Nacional dos Servidores para representar os funcionários do Banco Central do Brasil, foi reconhecida por esta egrégia Corte, no julgamento dos DC-54 e 60/89.

Na presente ação, foi solicitado, na audiência de conciliação e instrução, seu ingresso no feito, na condição de 3º oponente, não houve qualquer manifestação em contrário à sua admissão, nem por parte da CONTEC, nem do Banco Central.

A entidade suscitante requereu, à ocasião, prazo para se manifestar sobre o pedido de oposição. Mas este não lhe foi concedido pelo Presidente da audiência.

Em princípio, a contestação apresentada pela CONTEC, posteriormente, estaria preclusa. Tal pecha, contudo, fica afastada, ante os termos do despacho reconsideratório da decisão proferida em audiência, onde se abriu prazo para as partes se manifestarem sobre o pedido de admissão do Sindicato dos Entes.

Considerando, porém, que o rito procedimental adotado pela presidência não se compatibiliza com as exigências formais, tem-se que o pedido não foi impugnado, e levando-se em conta que nos dissídios anteriores esta egrégia Corte reconheceu a representatividade do Sindicato oponente, tem-se por legítimo seu ingresso no feito.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de representação processual da CONTEC, excluindo-a da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. E, via de consequência admito como parte legítima para representar os empregados do Banco Central do Brasil o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito.

MÉRITO

A carência da ação deve ser decretada de ofício, vez que o dissídio foi proposto antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência da sentença normativa, considerada a data-base estipulada no DC-13/89, que é 1º de janeiro de 1989. Via de consequência, com supedâneo no art. 267, VI, e parágrafo 3º do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Custas pela CONTEC e pelo sindicato que permaneceu no feito em partes iguais, calculadas sobre Cr\$ 100.000,00.

Isto posto, acordam os Ministros da Sessão Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, instrutor do Dissídio. À unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em audiência de conciliação e instrução. Acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito - CONTEC argüida pela Procuradoria-Geral em audiência de conciliação e instrução e pelo Banco Central em contestação e excluir a referida Confederação da relação processual admitindo no feito, como parte legítima para representar os empregados do Banco Central o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito - SINAL, unanimemente. No mérito, à unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de direito de propor ação antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência da sentença normativa, considerada a data-base estipulada no DC-13/89, que é 1º de janeiro de 1989, com supedâneo no artigo 267, VI e parágrafo 3º do CPC, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Custas calculadas sobre o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a serem pagas pela CONTEC e pelo Sindicato que permaneceu no feito como suscitante, em partes iguais.

Brasília, 18 de outubro de 1990.

Guimarães Falcão - Vice-Presidente no exercício da Presidência; Giacomini - Relator; Ciente: Otávio Brito Lopes - Procurador.

EVENTOS

CONCURSO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Já iniciado mais um concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho, com a realização, em dezembro último, de sua 1ª Prova Escrita (eliminatória), a Revista publica o ato constitutivo principal e o teor das questões submetidas aos quase 4 mil candidatos que nele se inscreveram.

"EDITAL Nº 01/90

CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO TRABALHO DE 2ª CATEGORIA

Abertura da inscrição ao Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, da carreira do Ministério Público do Trabalho.

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e da Portaria nº 181, de 08/05/90, que aprovou o Regulamento, republicada no DOU de 23/08/90, torna pública a abertura das inscrições ao concurso de provas e títulos para o cargo de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria, da carreira do Ministério Público do Trabalho.

1 - Da Inscrição Preliminar

1.1. O concurso do Ministério Público do Trabalho obedecerá às normas do Regulamento, aprovado pela Portaria nº 181, 8/5/90, publicado no Diário Oficial da União de 10/05/90 e republicado no do dia 23/08/90.

1.2. Poderão inscrever-se no concurso, bacharéis em Direito, de nacionalidade brasileira, que possuam bons antecedentes, comprovada idoneidade moral e prática forense por mais de 04 (quatro) anos.

1.3. O pedido de inscrição será dirigido ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e protocolizado nas Procuradorias Regionais do Trabalho, indicadas no anexo, no período de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Edital, e instruído com:

1.3.1. - requerimento de inscrição, em formulário próprio, fornecido pelo Ministério Público do Trabalho, em que o solicitante declare estar de acordo com as normas baixadas pelo Edital, bem como com as constantes do Regulamento, indicando nessa oportunidade, o local em que prestará as provas escritas, sendo defeso a sua alteração posterior;

1.3.2. - documento comprobatório de prática forense por mais de 4 (quatro) anos, não sendo aceitas para esta fim declarações de estágio, passadas por particulares, desacompanhadas dos documentos comprobatórios correspondentes;

1.3.3. - diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado;

1.3.4. - duas fotografias 3x4, recentes;

1.3.5. - comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

1.3.6. - declaração, firmada pelo solicitante, de que não registra antecedentes criminais, achando-se em pleno exercício de seus direitos civis e políticos e de não ter sofrido, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidades por prática de atos desabonadores e

1.3.7. - procuração, se for o caso, com poderes especiais para solicitar a inscrição.

1.4. Não será admitida inscrição condicional e, em nenhuma hipótese, haverá restituição da taxa de inscrição.

2 - Da Taxa de Inscrição

2.1. A taxa de inscrição será recolhida no Banco do Brasil S/A., por intermédio de DARF (três vias), no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), observadas as seguintes instruções para preenchimento:

- campo 01 - CPF do candidato
- campo 04 - 1990
- campo 08 - 2663
- campo 09 - Concurso Procurador/IMPT
- campo 10 - Cr\$ 3.000,00
- campo 14 - Cr\$ 3.000,00
- campo 16 - Nome completo do candidato e "Inscrição no Concurso Público para Procurador do Trabalho".

3 - Das Vagas

3.1. O concurso destina-se ao provimento de cargos, atualmente vagos, em número de 19 (dezenove), bem como daqueles, cuja vacância ou criação ocorrer dentro de seu prazo de validade, que é de 02 (dois) anos, contado da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

4 - Das Provas

4.1. O concurso constará de 5 (cinco) provas, realizadas sucessivamente, na seguinte ordem:

4.1.1. - **Prova escrita:** Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional Público e Privado, Direito Civil, Direito Comercial e Direito Tributário;

4.1.2. - **Prova escrita:** Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil;

4.1.3. - **Prova escrita (prática):** consistente na elaboração de parecer e/ou petição inicial;

4.1.4. - Prova oral: Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil;

4.1.5 - Prova de Títulos.

5 - Das Provas Escritas

5.1. As provas escritas serão realizadas nas cidades relacionadas no anexo, em data, horário e local a ser oportunamente divulgado.

5.2. A primeira prova escrita, englobando as matérias constantes do item 4.1.1, deste Edital, versará questões objetivas de múltipla escolha e apuração padronizada pela Banca Examinadora;

5.2.1. - Na aferição, as questões terão o mesmo valor. Para cada conjunto de três respostas erradas, descontar-se-á o valor de uma resposta certa.

5.3. A segunda prova escrita será feita apenas pelos candidatos aprovados na primeira prova e constará de questões, dissertações e/ou resolução de problemas sobre as matérias elencadas no item 4.1.2, do presente Edital.

5.4. Somente os candidatos aprovados na segunda prova escrita poderão submeter-se à terceira prova escrita (prática).

5.5. Os candidatos que não obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) em cada uma das provas escritas, serão automaticamente eliminados.

6 - Da Inscrição Definitiva

6.1. Após a publicação do resultado das provas escritas, o candidato terá o prazo de 10 (dez) dias consecutivos para requerer ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a inscrição definitiva.

6.2. O requerimento deverá estar instruído com os documentos elencados nos itens 1 a 5, do § 1º, do art. 40, do Regulamento.

7 - Da Prova Oral

7.1. Deferida a inscrição definitiva o candidato estará habilitado a prestar a prova oral, que versará pontos do programa, sorteados com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo um de cada uma das matérias relacionadas no item 4.1.4, deste Edital.

7.2. O sorteio dos pontos e a prova oral serão realizados na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, Brasília-DF, em dia, hora e local comunicados no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

7.3. A nota mínima para aprovação na prova oral é 50 (cinquenta).

8 - Dos Títulos

8.1. Divulgado o resultado da prova oral, serão julgados os títulos, pela Banca Examinadora, em sessão reservada, observados os artigos 49 a 51, do Regulamento.

9 - Da Aprovação e da Nomeação

9.1. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota 50 (cinquenta) em cada uma das provas escritas e oral, e média final igual ou superior a 60 (sessenta).

9.2. A nota final do candidato será a média aritmética ponderada, obtida pela soma da média das provas escritas e das notas das provas orais e de títulos, observados os pesos previstos nos itens I, II e III, do § 1º do art. 52, do Regulamento.

9.3. Os candidatos aprovados serão nomeados para exercerem suas funções, de acordo com as vagas existentes na data da nomeação.

10 - Da Comissão de Concurso

10.1. Integram a Comissão de Concurso:

Presidente: Dr^a **Lucia Barroso de Britto Freire**, Subprocuradora-Geral do Trabalho

Membros: Dr^a **Eliana Traverso Calegari**, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr^a **Guimar Rechia Gomes**, Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria.

11 - Das Bancas Examinadoras

1ª Prova Escrita- Múltipla escolha

Doutor **Hegler José Horta Barbosa**
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho (Presidente)
Doutor **Luiz da Silva Flores**
Subprocurador-Geral do Trabalho (mais antigo)
Doutor **Márcio Gontijo**
Representante da OAB, Seção do Distrito Federal
Doutor **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, Jurista
Doutor **José Hilário Batista de Vasconcelos**, Jurista

2ª Prova Escrita- Dissertação

Doutor **Hegler José Horta Barbosa**
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho (Presidente)
Doutor **Luiz da Silva Flores**
Subprocurador-Geral do Trabalho (mais antigo)

Doutor **José Torres das Neves**
Representante da OAB, Seção do Distrito Federal
Doutor **Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Jurista**
Doutor **Sebastião Baptista Afonso, Jurista**

3ª Prova Escrita – Parecer

Doutor **Hegler José Horta Barbosa**
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho (Presidente)
Doutor **Luiz da Silva Flores**
Subprocurador-Geral do Trabalho (mais antigo)
Doutor **Fernando Neves da Silva**
Representante da OAB, Seção do Distrito Federal
Doutora **Rosita de Nazaré Sidrin Nassar, Jurista**
Ministro **Carlos Alberto Barata Silva, Jurista**

4ª Prova - Oral

Doutor **Hegler José Horta Barbosa**
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho (Presidente)
Doutor **Luiz da Silva Flores**
Subprocurador-Geral do Trabalho (mais antigo)
Doutor **Orlando Coutinho**
Representante da OAB, Seção do Distrito Federal
Doutor **Antônio Agia, Jurista**
Ministro **Paulo Roberto Saraiva Costa Leite, Jurista**

5ª Prova - Títulos

Doutor **Hegler José Horta Barbosa**
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho (Presidente)
Doutor **Luiz da Silva Flores**
Subprocurador-Geral do Trabalho (mais antigo)
Doutora **Regilene Santos do Nascimento**
Representante da OAB, Seção do Distrito Federal
Doutor **Jonhson Meira Santos, Jurista**
Doutor **Sebastião Baptista Afonso, Jurista**

12- Dos Recursos

12.1. Caberá recurso contra o resultado de qualquer uma das etapas do concurso, apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação dos resultados.

12.2. Os recursos interpostos deverão ser protocolizados na sede da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília - Distrito Federal.

12.3. Os recursos deverão ser motivados sob pena de não serem conhecidos.

13 - Das Disposições Gerais

13.1. Em todas as provas o candidato deverá se apresentar 60 (sessenta) minutos antes do horário previsto, munido de:

13.1.1. — cartão de identificação;

13.1.2. — documento de identidade, Indicado no cartão de Identificação, e

13.1.3. — caneta de tinta azul indelével.

13.2. Durante a realização das provas é proibido o uso de quaisquer anotações, inclusive Enunciados ou Súmulas, facultada, apenas a consulta a textos legais, só comentários ou notas explicativas, podendo conter exposição do motivos.

13.3. A permissão do item anterior não é aplicada à primeira prova escrita e, em relação à prova oral, ficará a critério do Examinador.

13.4. O programa será entregue ao candidato no momento da solicitação da inscrição preliminar.

13.5. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, ouvidos, se necessário, os membros da Comissão de Concurso ou das Bancas Examinadoras.

Brasília, 29 de agosto de 1990.

Hegler José Horta Borboa — Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

A 1ª PROVA ESCRITA:

NAS QUESTÕES ADIANTE FORMULADAS, ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA

01. O Brasil adota, para o controle de constitucionalidade das leis, o sistema:
- A) do controle concentrado, exercido por Tribunal Constitucional;
 - B) do controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal;
 - C) do controle difuso, exercido por todos os juizes e tribunais;
 - D) misto, exercido simultaneamente de forma concentrada e difusa.
02. As medidas provisórias editadas pelo Presidente da República:
- A) perdem eficácia **ex tufo**, quando não aprovadas pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias;
 - B) perdem eficácia **ex nunc**, quando não aprovadas pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias;
 - C) só perdem eficácia se não aprovadas pelo Congresso Nacional em 45 dias;
 - D) só perdem eficácia se expressamente rejeitadas pelo Congresso Nacional.
03. Uma emenda à Constituição Federal só será aprovada se obtiver:
- A) votação majoritária em ambas as Casas do Congresso, em dois turnos;
 - B) maioria de 213 em ambas as Casas do Congresso, em um único turno;
 - C) maioria de 2/3 do Congresso reunido em sessão conjunta, em dois turnos;
 - D) maioria de 3/5 em ambas as Casas do Congresso, em dois turnos.
04. A competência originária para dirimir controvérsia entre Estado Estrangeiro e Município é:
- A) dos juizes federais;
 - B) do Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o Município;
 - C) do Superior Tribunal de Justiça;
 - D) do Supremo Tribunal Federal.
05. O recurso especial veiculado para o Superior Tribunal de Justiça é admissível nos casos de:
- A) divergência jurisprudencial em torno da Constituição e das leis federais;
 - B) ofensa literal a dispositivos da Constituição ou das leis federais;
 - C) divergência jurisprudencial ou ofensa literal a dispositivos de leis federais;
 - D) exclusivamente por divergência jurisprudencial em torno das leis federais.

06. O limite constitucional com gastos de pessoal que a União, os Estados e os Municípios podem ter é de:
- A) 35% das respectivas receitas correntes;
 - B) 50% das respectivas receitas correntes;
 - C) 65% das respectivas receitas correntes;
 - D) 75% das respectivas receitas correntes;
07. É considerada empresa brasileira, pela Constituição de 88, aquela:
- A) cujo controle acionário do capital com direito a voto esteja nas mãos de brasileiros, ainda que naturalizados;
 - B) que tenha sua sede e administração no Brasil, além de se constituir sob as leis brasileiras;
 - C) cujo controle efetivo esteja nas mãos de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras;
 - D) que tenha sede no Brasil e seja dirigida por brasileiros, ainda que naturalizados.
08. Não tem legitimidade ativa para propor mandado de segurança coletivo:
- A) mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - B) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - C) organização sindical;
 - D) associação legalmente constituída.
09. Aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a Constituição assegura:
- A) vitaliciedade, a partir da posse;
 - B) vitaliciedade, a partir do segundo mandato;
 - C) exercício de mandato de 3 anos;
 - D) acesso aos tribunais, por merecimento.
10. Ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe, nos termos da Constituição:
- I - representar a União, judicial e extrajudicialmente, como fiscal da lei;
 - II - representar a União judicialmente e exercer a atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo;
 - III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;
 - IV - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.
- Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:
- A) I e II estão corretas;
 - B) II e III estão corretas;
 - C) III e IV estão corretas;
 - D) I e IV estão corretas.
11. I - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber;

II - Incluem-se nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado;
III - Não integra a remuneração do empregado a gorjeta cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados;
IV - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas.
Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) I e II estão corretas;
- B) I e IV estão corretas;
- C) II e III estão corretas;
- D) III e IV estão corretas.

12. I - Considera-se por prazo determinado todo contrato que suceder, dentro de 6 meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo na hipótese de contrato de experiência;
II - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo;
III - A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que geram presunção **juras et de jure**;
IV - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) I e II estão corretas;
- B) II e III estão corretas;
- C) II e IV estão corretas;
- D) I e IV estão corretas.

13. I - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, mesmo que tal fato não acarrete, necessariamente, a mudança de seu domicílio;
II - Não se considera alteração unilateral do contrato de trabalho a determinação para que o empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de cargo de confiança;
III - Os empregados exercentes de cargo de confiança podem ser transferidos, independentemente de sua anuência, quando a transferência decorrer de real necessidade de serviço;
IV - É lícita a alteração unilateral do contrato de trabalho, desde que não resulte direta ou indiretamente prejuízo ao empregado.
Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) I e II estão corretas;
- B) II e III estão corretas;
- C) III e IV estão corretas;
- D) I e IV estão corretas.

- 14 - I - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias;
II - A época da concessão das férias será a que melhor convier aos interesses do empregador; entretanto, o empregado estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares;
III - É considerada falta ao serviço, para efeito de fixação da duração das férias, a ausência do empregado, durante o período aquisitivo, mesmo quando justificada pela empresa;
IV - O empregado perceberá durante as férias o salário que lhe for devido na data da sua concessão, acrescido de, pelo menos, 1/3 desse valor.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) I e III estão corretas;
- B) II está correta e IV está errada;
- C) II e III estão corretas;
- D) I está correta e II está errada.

Segundo a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho:

- A) Para efeito de equiparação salarial, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço no emprego e não na função;
- B) As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa não vigoram apenas no prazo assinado, integrando de forma definitiva os contratos;
- C) O simples fornecimento do aparelho de proteção individual exige o empregador do pagamento do adicional de insalubridade;
- D) É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho no aviso prévio pelo pagamento das horas extras correspondentes.

O empregador pode cessar o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade ao empregado quando:

- A) cumprir rigorosamente as normas de segurança e medicina do trabalho;
- B) o empregado deixar de observar as normas de segurança e medicina do trabalho;
- C) houver eliminação do risco à saúde ou à integridade física do trabalhador;
- D) fornecer equipamento de proteção individual.

Em nosso direito positivo, são casos típicos de interrupção do contrato de trabalho:

- A) as faltas justificadas e o afastamento do trabalhador, por motivo de doença, durante os primeiros 15 dias;
- B) a prestação de serviço militar obrigatório e o afastamento do empregado por motivo de doença a partir do 16º dia;
- C) o exercício de encargo público ou função equiparada;
- D) o afastamento por motivo de punição disciplinar e o decorrente de aposentadoria provisória, até a efetivação do benefício.

18. Convenção coletiva de trabalho é:

- () A) acordo de caráter normativo celebrado por sindicato profissional com uma ou mais empresas integrantes da categoria econômica correspondente, que estipule condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da empresa ou empresas acordantes, às respectivas relações de trabalho;
- () B) acordo judicial de caráter normativo, firmado no curso de um dissídio coletivo, que estabelece normas e condições de trabalho;
- () C) contrato de trabalho celebrado coletivamente, entre determinados trabalhadores e a empresa para a qual prestem serviços, dispondo sobre as condições de trabalho;
- () D) acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

19 Observadas as condições previstas em lei, a participação em greve tem como consequência jurídica:

- () A) a suspensão do contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período da paralisação, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho;
- () B) a suspensão do contrato de trabalho, assegurado o pagamento dos salários relativos aos dias parados;
- () C) a interrupção do contrato de trabalho, assegurado o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais;
- () D) a interrupção do contrato de trabalho, com pagamento dos salários e cômputo dos dias parados como de efetivo trabalho, se atendida qualquer das reivindicações formuladas pelos trabalhadores.

20. Considera-se empregado toda pessoa:

- () A) física que presta serviços a outra pessoa física ou jurídica, eventualmente, sob dependência desta e mediante salário;
- () B) física ou jurídica que presta serviços de natureza não eventual a outra pessoa física ou jurídica, sob dependência desta e mediante remuneração;
- () C) física que presta serviços de natureza eventual ou não a outra pessoa física ou jurídica mediante salário;
- () D) física que presta serviços de natureza não eventual a outra pessoa física ou jurídica, sob dependência desta e mediante salário.

21. A ação declaratória:

- () A) só é admissível quando, ocorrida a violação do direito, surge o interesse de agir;
- () B) não é admissível quando já ocorrida a violação do direito;
- () C) é admissível ainda que tenha ocorrido a violação do direito;
- () D) só é admissível em caso de ameaça não consumada de violação de direito.

22 O condomínio é representado em juízo:

- () A) apenas pelo síndico;
- () B) apenas pelo administrador;
- () C) pelo síndico ou pelo condômino indicado pelos demais;
- () D) pelo administrador ou pelo síndico.

23. A substituição voluntária das partes, no curso do processo:
- A) só é permitida nos casos expressos em lei;
 - B) não é permitida;
 - C) só se pode dar nos casos em que a lei a determina;
 - D) é permitida somente antes do despacho saneador.
24. Em matéria recursal, é errado afirmar:
- A) Se o recurso principal for declarado inadmissível, o recurso adesivo não será conhecido;
 - B) A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos opostos à execução;
 - C) Os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos;
 - D) O falecimento do advogado da parte determina a interrupção do prazo recursal.
25. De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, não é obrigatória a intervenção do Ministério Público:
- A) nos processos de executivo fiscal, promovido pela Fazenda Pública;
 - B) nos procedimentos de jurisdição voluntária;
 - C) nas causas concernentes à declaração de ausência;
 - D) nas hipóteses de citação ficta.
26. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:
- A) de ato de que caiba recurso administrativo independente de caução;
 - B) de ato disciplinar, em qualquer hipótese;
 - C) de lei de efeitos concretos;
 - D) de norma em tese.
27. Sobre o Processo Cautelar, é correto afirmar:
- A) Busca-se uma antecipação provisória da prestação jurisdicional almejada no processo principal;
 - B) O juiz não poderá determinar medida cautelar sem a audiência da parte contrária;
 - C) Nos casos urgentes, se a causa estiver no tribunal, será ordinariamente competente para conhecer da medida cautelar o seu presidente;
 - D) Além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
28. 1 — Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;
- II — Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes e o mesmo pedido;
- III — Há litispendência quando se repete ação em curso;
- IV — Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) I e III estão corretas;
- B) II e IV estão corretas;
- C) I, II e III estão corretas;
- D) I, III e IV estão corretas.

29. Os embargos de terceiro podem ser opostos:

- I - pelo terceiro simples possuidor;
- II - pelo cônjuge, para defender sua meação;
- III - pela parte no processo, para defender bem que, pelo título de sua aquisição, não pode ser atingido pela apreensão judicial;
- IV - pelo credor hipotecário, para obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) todas as hipóteses acima estão erradas;
- B) todas as hipóteses acima estão corretas;
- C) I e IV estão corretas e II e III estão erradas;
- D) I, II e IV estão corretas e III está errada.

30. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

- I - Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal para ambas as partes, não se computando o dia de sua interposição;
- II - A omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração não pode ocasionar efeito modificativo do julgado;
- III - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão;
- IV - Se o recurso de revista for admitido pelo Presidente do TRT apenas quanto a um dos tópicos nele abordados, deverá ser interposto agravo de instrumento contra a parte do despacho que entendeu inadmissível o recurso de revista quanto às demais matérias nele versadas.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) I e IV estão corretas;
- B) I e III estão corretas;
- C) II e IV estão corretas;
- D) II e III estão corretas.

31. Segundo a teoria geral das nulidades no processo trabalhista:

- I - Deverá ser declarada **ex officio** a nulidade fundada em incompetência absoluta;
- II - O ato não será declarado nulo, se a nulidade for argüida por quem lhe deu causa;
- III - Só haverá nulidade quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo às partes;
- IV - A argüição de nulidade deve ser feita pela parte, à primeira vez em que tiver de falar nos autos.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) apenas a I está incorreta;
- B) I e II estão incorretas;
- C) III e IV estão incorretas;
- D) todas estão corretas.

32 Compete privativamente aos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento:

I - executar suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
II - julgar as suspeições argüidas contra os membros das Juntas;
III - conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem tornar sem efeito transferência de empregado; IV - julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- A) I e III estão corretas;
- B) II e III estão corretas;
- C) III e IV estão corretas;
- D) I e IV estão corretas.

33 Nos processos de dissídio coletivo:

- A) havendo recurso, poderá ser suspensa a execução das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em despacho fundamentado;
- B) podem ser proferidas sentenças de caráter declaratório, que se fundam na interpretação ou aplicabilidade da norma;
- C) o interesse é concreto, aplicável genericamente a uma parte ou a toda categoria profissional;
- D) o poder normativo tem a finalidade de estabelecer normas e condições de trabalho apenas para a categoria econômica.

34 O depósito recursal, indispensável à interposição de recurso, na Justiça do Trabalho, está limitado em:

- A) 20 vezes o valor-de-referência, no caso de recurso de revista, e 10 vezes o valor-de-referência, no caso de recurso ordinário;
- B) 20 vezes o valor-de-referência, no caso de recurso ordinário e 40 vezes o valor-de-referência, no caso de revista;
- C) 10 vezes o valor-de-referência, no caso de recurso ordinário e 30 vezes o valor-de-referência, no caso de revista;
- D) 10 vezes o valor-de-referência, no caso de interposição de qualquer recurso.

35 O trabalhador rural tem ação, quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de:

- A) até 2 anos após a extinção do contrato;
- B) 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato;
- C) até 5 anos após a extinção do contrato;
- D) 5 anos, até o limite de 1 ano após a extinção do contrato.

36 Admitido o recurso, no efeito suspensivo, contra sentença que pôs termo ao processo trabalhista com decisão de mérito da causa, é cabível:

- () A) promover a execução provisória, mediante carta de sentença, até a penhora;
- () B) novo pronunciamento, com aplicação do direito à espécie;
- () C) a interposição de agravo de instrumento, pela parte contrária, a fim de revogar o efeito do recurso admitido;
- () D) a propositura de ação rescisória, para desconstituir a decisão recorrida, em relação à matéria objeto do recurso não devolvida à **instância ad quem**.

37 Na Justiça do Trabalho, o prazo para a interposição do recurso adesivo é de:

- () A) 5 dias, contados da data da publicação do despacho que admitiu o recurso principal;
- () B) 8 dias, contados da data do despacho de admissão do recurso principal;
- () C) 8 dias, contados da data da notificação ou publicação do despacho que admitiu o recurso principal;
- () D) 10 dias, contados da notificação postal do despacho que admitiu o recurso principal.

38 Segundo, a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição:

- () A) poderá ser alegada em qualquer instância, mesmo a superior, pela parte a que aproveita, em face da regra prevista no Código Civil, aplicada subsidiariamente;
- () B) deve ser alegada na contestação, sob pena de preclusão;
- () C) para reclamar anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, flui da data da recusa do empregador em fazê-la;
- () D) não será conhecida se não argüida na instância ordinária.

39 Das decisões proferidas pelos TRTs, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o TST, salvo na hipótese de:

- () A) violação literal de dispositivo de lei federal; B) ofensa direta à Constituição Federal;
- () C) divergência de interpretação de dispositivo constitucional, entre a decisão a quo e a jurisprudência do STF;
- () D) ser proferida em processo incidente na execução, por descumprimento de atos do juiz relativos à quitação ou prescrição de dívida, com violação de dispositivo legal.

40 No sistema legal brasileiro, para os efeitos da previdência social urbana, equipara-se ao acidente de trabalho, entre outros, o acidente sofrido por:

- () A) terceiro, presente no local e horário do trabalho, com o consentimento da empresa;
- () B) trabalhador autônomo, no local e no horário do trabalho, em consequência de ofensa física intencional, inclusive de terceiro, ainda que por motivo não relacionado com o trabalho;

() C) empregado, no local e no horário do trabalho, por ocasião de satisfação de necessidade fisiológica; D) trabalhador avulso que, agindo com dolo, provoca incêndio no local de trabalho.

41 I - O acidentado que fica incapacitado por mais de 15 dias, desde que o acidente tenha ocorrido no trabalho, pode perceber cumulativamente o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

II - O pecúlio por invalidez, consistente em um único pagamento, é devido ao aposentado, por invalidez decorrente de acidente de trabalho;

III - O percentual de contribuição para a Previdência Social que cabe ao empregador é de 12% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço;

IV - Não incide o desconto previdenciário sobre o abono de férias e a gratificação natalina.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

() A) I e II estão corretas;

() B) II e III estão corretas;

() C) III e IV estão corretas;

() D) I e IV estão corretas.

42 Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para prática de atos administrativos:

() A) de sua competência, determinados por lei os elementos e requisitos necessários à sua formalização;

() B) com vistas à coordenação e subordinação dos órgãos públicos;

() C) com discricionariedade de escolha dos meios de implementá-los;

() D) com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

43 Constituem atributos do ato administrativo:

() A) presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade;

() B) revogabilidade, coercibilidade e transitoriedade;

() C) oportunidade, conveniência e presunção de legitimidade;

() D) vinculação à lei, forma e competência.

44 Constitui forma normal de extinção da concessão:

() A) encampação ou resgate;

() B) rescisão;

() C) reversão;

() D) anulação.

45 Configura-se a responsabilidade civil do Estado:

() A) quando o agente público agir com culpa, causando dano a terceiros;

() B) somente quando o agente público, nessa qualidade, agir com dolo, causando dano a terceiro;

() C) pela atuação do agente público na produção de qualquer ato danoso a terceiro;

() D) pela atuação do agente público, nessa qualidade, na produção de ato danoso a terceiro.

46. Não são princípios a que sempre a Administração Pública deve obediência:

- () A) oportunidade e conveniência;
- () B) legalidade e publicidade;
- () C) moralidade e impessoalidade;
- () D) impessoalidade e publicidade.

47. O servidor público adquire a efetividade no cargo:

- () A) em virtude de nomeação para cargo efetivo, após 2 anos de efetivo exercício;
- () B) em comissão, por mais de 10 anos de exercício;
- () C) em virtude de nomeação para cargo efetivo, após período de experiência, na forma da lei;
- () D) em virtude de nomeação para cargo efetivo.

48. Não importa em justa causa para dispensa do empregado a condenação criminal passada em julgado, quando:

- () A) houver concessão de livramento condicional;
- () B) a sanção penal imposta for objeto de **sursis**;
- () C) a pena de detenção não exceder 5 anos;
- () D) a suspensão da pena for concedida pelo juiz das execuções criminais.

49. Pratica crime de atentado contra a liberdade de trabalho quem, mediante violência ou grave ameaça:

- () A) constringe alguém a celebrar contrato de trabalho;
- () B) frustra direito assegurado pela legislação trabalhista;
- () C) constringe alguém a exercer profissão;
- () D) alicia trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

50. Quando o trabalhador brasileiro é contratado no Brasil por empresa estrangeira para prestar serviços no exterior, a lei aplicável à relação trabalhista então surgida é a:

- () A) do local onde o contrato foi firmado;
- () B) do local onde for executado o trabalho;
- () C) do domicílio do trabalhador;
- () D) do domicílio da empresa.

51. A OIT, em sua tarefa de regulamentação internacional do trabalho, conta como um de seus instrumentos normativos a:

- () A) convenção, que estabelece normas e condições de trabalho que passarão a fazer parte do direito interno dos países-membros da OIT;
- () B) recomendação, que sugere medidas a serem adotadas na legislação de cada país-membro da OIT, para proteção do trabalhador;

- () C) resolução, que estabelece normas e condições de trabalho que apenas serão incorporadas ao direito interno de cada país mediante ratificação;
- () D) convenção, que sugere medidas a serem adotadas no âmbito do direito do trabalho de cada país, para proteção do obreiro.

52. I - A coação vicia o ato mesmo quando exercida por terceiro;

II - A incapacidade de uma das partes pode ser invocada pela outra quando indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum;

III - O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve;

IV - Há simulação quando o ato jurídico aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas a quem realmente se conferem ou transmitem.

Analisando as assertivas retro, pode-se afirmar que:

- () A) I está correta e II, III e IV estão incorretas;
- () B) II e IV estão corretas e I e III estão incorretas;
- () C) I, III e IV estão corretas e II está incorreta;
- () D) Todas estão corretas.

53. Na obrigação de dar coisa:

- () A) certa, o perecimento da coisa com culpa do devedor antes de sua entrega leva a que a obrigação se desfaça, devolvendo o devedor o preço ao credor;
- () B) incerta, a deterioração da coisa sem culpa do devedor extingue a obrigação, substituindo-a por perdas e danos;
- () C) certa, o perecimento da coisa sem culpa do devedor resolve o contrato, transformando-o em indenização;
- () D) certa, a deterioração com culpa do devedor admite a aceitação da coisa nesse estado pelo credor, com a composição do prejuízo mediante abatimento do preço.

54. Nas obrigações alternativas, o direito de escolha:

- () A) não havendo estipulação, pertence ao devedor;
- () B) não cumprida a obrigação, passa automaticamente ao credor;
- () C) retorna ao devedor, quando não interpelado judicialmente nos 5 dias seguintes ao término **in albis** do prazo para o cumprimento do contrato;
- () D) inexistindo cláusula em contrário, pertence originariamente ao credor, que deverá exercê-lo até 5 dias antes do término do prazo para o cumprimento da obrigação.

55. Quando a empresa estabelece em seu regulamento que a gratificação de lucros somente será devida se o empregado estiver ao seu serviço no momento do fechamento do balancete anual, despedindo-o antes do implemento dessa condição, temos como:

- () A) nula a dispensa, tendo em vista ser obstativa da percepção da gratificação;
- () B) nula a condição, pois estaria ao arbítrio exclusivo da empresa sua implementação;

- C) válida a dispensa, pois não tem o empregado direito a participação nos lucros, já que tal benefício é liberalidade da empresa na legislação atual;
- D) válida a condição pois as cláusulas benéficas se interpretam estritamente.

56 A cláusula penal:

- A) somente pode ser estipulada em conjunto com a obrigação;
- B) não se extingue, se declarada nula a obrigação;
- C) pode ser estipulada em conjunto com a obrigação ou em ato posterior;
- D) não pode ter valor excedente a 10% da obrigação principal.

57 As entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, mesmo na conversão em falência, sujeitam-se:

- A) à suspensão das ações em andamento e não antecipação do vencimento de suas dívidas;
- B) à incidência de correção monetária, desde o vencimento até o efetivo pagamento;
- C) à não incidência de juros, se o ativo da empresa atingir 50% dos créditos quirografários;
- D) à disponibilidade dos bens de seus administradores por Portaria de Banco Central.

58 A mulher casada pode comerciar:

- A) sem autorização do marido;
- B) somente com a autorização do marido;
- C) sem autorização do marido, desde que, nos termos do contrato social, os bens do cônjuge não respondam pelas dívidas do comércio;
- D) desde que o marido seja titular de parte do capital social da empresa.

59 O crédito tributário nasce com:

- A) o lançamento do tributo;
- B) a lei que institui o tributo;
- C) a fixação da base de cálculo do tributo;
- D) a ocorrência do fato gerador do tributo.

60 I - Tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - Decorre de obras públicas;

III - Tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte;

IV - Visa a atender as despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e/ou caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Assinale a alternativa que indica, na ordem respectiva, as espécies tributárias correspondentes às afirmativas acima:

- A) imposto, contribuição de melhoria, taxa e empréstimo compulsório;
- B) taxa, empréstimo compulsório, imposto e contribuição de melhoria;
- C) taxa, contribuição de melhoria, imposto e empréstimo compulsório;
- D) contribuição de melhoria, imposto, empréstimo compulsório e taxa.

O GABARITO DA PROVA

01.0	21.0	41.B
02.A	22.0	42.D
03.0	23.A	43.A
04.A	24.C	44.C
05.0	25.A	45.D
06.0	26.0	46.A
07.8	27.D	47.D
08.A	28.A	48.B
09.0	29.8	49.C
10.0	30.B	50.B
11.8	31.0	51.B
12.0	32.A	52.D
13.B	33.B	53.D
14.B	34.8	54.A
15.0	35.A	55.B
16.0	36.B	56.C
17.A	37.0	57.B
18.0	38.0	58.A
19.A	39.B	59.A
20.0	40.0	60.C

AS COORDENADORIAS NA PROCURADORIA GERAL

Atendendo à sugestão de Procuradores, o Procurador Geral editou ato, criando Coordenadorias no âmbito da Procuradoria Geral e que, acompanhando estruturação regimental do Tribunal Superior do Trabalho, objetiva racionalizar o trabalho, aprimorando a atuação do Ministério Público.

A experiência organizativa intentada vem propiciando melhor entendimento entre grupos de procuradores, com a realização de seguidas reuniões de Coordenadores e, em reuniões posteriores, com os diversos grupos, do que resulta em ativo e útil intercâmbio de informações e de posicionamento jurídico ante as variadas matérias suscitadas.

A Resolução que criou as Coordenadorias é a seguinte:

"RESOLUÇÃO Nº 01, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, I, da Lei 1.341/51, e com vistas ao aprimoramento e à racionalização da atuação da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao Tribunal Superior do Trabalho -TST, resolve:

Art. 1º Ficam criadas na Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para atuação junto aos órgãos jurisdicionais do Tribunal Superior do Trabalho, as seguintes Coordenadorias:

- I - de Dissídios Coletivos - CDC
- II - de Dissídios Individuais - CDI
- III - da 1ª Turma - CT 1
- IV - da 2ª Turma - CT 2
- V - da 3ª Turma - CT 3
- VI - da 4ª Turma - CT 4
- VII - da 5ª Turma - CT 5

Parágrafo único. As CT 4 e 5 terão os respectivos funcionamentos condicionados ao início das atividades das correspondentes turmas do TST.

Art. 2º Os procuradores lotados na Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho serão distribuídos pelas Coordenadorias, observando-se os seguintes limites mínimos:

I - Coordenadorias de Dissídios Coletivos e de Dissídios Individuais, mínimo de 2 (dois) Procuradores em exercício; e

II - Coordenadorias de Turmas, mínimo de 3 (três) Procuradores em exercício.

(*) In DJ de 14 de Setembro de 1990.

Parágrafo único. Esses limites poderão ser reduzidos em janeiro e julho, em relação às Coordenadorias de Turmas e de Dissídios Individuais.

Art. 3º Cada Coordenadoria elegerá, preferentemente entre os Subprocuradores-Gerais que a integrem, os seus Coordenador e Subcoordenador, este substituto do Coordenador em seus impedimentos.

§ 1º São atribuições do Coordenador:

I - Preparar a pauta das reuniões periódicas da Coordenadoria, fazendo o registro sumário das reuniões e elaborando, semestralmente, um relatório das atividades da Coordenadoria.

II - Indicar, para designação do Procurador-Geral, após consulta aos membros da Coordenadoria, os Procuradores que, em cada mês, participarão das sessões do TST. E

III - Apresentar, na reunião periódica dos Coordenadores com o Procurador-Geral, as resoluções e os assuntos de maior relevância tratados no âmbito da respectiva Coordenadoria.

§ 2º Os Procuradores designados para participação nas sessões do TST ficarão encarregados de assinar os acórdãos e de examinar a conveniência de interposição de recurso.

§ 3º À Coordenadoria de Dissídios Coletivos ficarão afetas também as tarefas de participação nas audiências de conciliação no TST, mediação de acordos, instauração de inquéritos cíveis e ajuizamento de ações coletivas.

Art. 4º A distribuição dos Procuradores pelas Coordenadorias far-se-á segundo a opção manifestada, prevalecendo, no caso de acesso de candidatos a determinada Coordenadoria, o critério da antiguidade.

Parágrafo único. Na composição das Coordenadorias haverá pelo menos um Subprocurador-Geral.

Art. 5º O período de atuação dos Procuradores numa determinada Coordenadoria será, no mínimo, de 6 (seis) meses, e, no máximo, de 2 (dois) anos.

§ 1º A cada 6 (seis) meses haverá, necessariamente, alteração na composição das Coordenadorias, caso isso não haja ocorrido espontaneamente antes, de modo a que se renove, por permuta, pelo menos 1/4 de seus membros.

§ 2º Por necessidade dos serviços, poderá haver transposição de Procuradores de uma para outra Coordenadoria, ouvidos os Coordenadores.

Art. 6º A distribuição de processos, para emissão de parecer pelos Procuradores, far-se-á de acordo com a Coordenadoria a que vinculados, em correspondência ao órgão jurisdicional do TST de onde oriundo o processo.

Parágrafo único. A distribuição será semanal, por sorteio presidido pelo Procurador-Geral, após reunião com os Coordenadores, quando se debaterão os critérios e as questões pertinentes.

Art. 7º No âmbito das Coordenadorias serão realizadas reuniões periódicas com a presença de todos os seus membros, para discussão das questões jurídicas mais relevantes surgidas nos processos submetidos ao parecer da Procuradoria, visando à uniformização de entendimentos, respeitada a autonomia funcional.

§ 1º Nessas reuniões também se discutirá sobre:

a) procedimento a ser observado em audiência ou em parecer, com relação a questões de índole processual;

b) as promoções e diligências a serem requeridas em determinados processos;

c) a conveniência de se ajuizar ações para defesa dos interesses coletivos concernentes a direitos sociais, e de instaurar instância em casos de greve; e

d) as questões que ensejam interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho, como defensor da sociedade perante os poderes públicos e a título de fiscal da lei.

§ 2º As matérias que ensejarem ajuizamento de ação ou interposição de recurso deverão ser previamente aprovadas pelo Procurador-Geral, após discussão em reunião com os Coordenadores.

Art. 8º Serão realizadas periodicamente reuniões dos Coordenadores com o Procurador-Geral, para deliberação conjunta sobre temas de interesse de todas as Coordenadorias, em datas que os interessados articularão.

Art. 9º Para os fins do disposto no Art. 5º, será computado o período de junho a agosto deste ano em que os Procuradores atuaram nas Coordenadorias ora oficialmente instituídas.

Art. 10º Manter-se-á, no primeiro estágio do sistema, as Coordenadorias com a composição dada no período experimental, conforme o quadro anexo.

Art. 11º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 12º Esta Resolução passa a vigorar a partir desta data, revogadas as instruções em contrário.

Hegler José Horta Barbosa

ANEXO

COMPOSIÇÃO DAS COORDENADORIAS

Coordenadoria de Dissídios Individuais

Armando de Brito (Coordenador)

Jonhson Meira Santos (Sub-Cordenador)

Norma Augusto Pinto

João Pedro Ferraz dos Passos

Coordenadoria de Dissídios Coletivos

Otávio Brito Lopes (Coordenador)

Terezinha Matilde Licks Prates (Sub-Cordenadora)

Othongaldi Rocha

João Batista Brito Pereira

Coordenadoria da 1ª Turma

Eliana Traverso Calegari (Coordenadora)
Afonso Henrique Luderitz de Medeiros (Sub-Coordenador)
Carlos Newton de Souza Pinto
Carlos César de Souza Neto
Valter Otaviano da Costa Ferreira
César Zacharias Mártires
Heloísa Maria Moraes Rego Pires
Alberto Mendes Rodrigues de Souza
Helion Verri
Antonio Henrique de Carvalho Ellery
Ronaldo Tolentino da Silva

Coordenadoria da 2ª Turma

Jorge Eduardo de Souza Maia (Coordenador)
Luiz da Silva Flores (Sub-Coordenador)
Sebastião Vieira dos Santos
José Alves Pereira Filho
Muryllo de Britto Santos Filho
Lindalva Maria Fontoura de Carvalho
Guiomar Rechia Gomes
Terezinha Célia Kineipp Oliveira
Samira Prates de Macedo
Darcy da Silva Câmara
Diana Isis Penna da Costa
Maria Aparecida Gugel
Guilherme Mastrichi Basso
Maria Guiomar Sanches de Mendonça
Dan Carai da Costa e Paes

Coordenadoria da 3ª Turma

Ives Gandra da Silva Martins Filho (Coordenador)
Jeferson Luiz Pereira Coelho (Sub-Coordenador)
Hélio Araújo de Assumpção
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito
Lucia Barroso de Brito Freire
Flávia Falcão Alvim de Oliveira
Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto
Maria de Lourdes Schmidt de Andrade
José da Fonseca Martins Júnior
Maria de Fátima Lourenço
José Carlos Guimarães Falcão
Sue Nogueira de Lima Verde
Sônia Pitta de Castro"

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O Projeto Votado na Câmara dos Deputados (*)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 5º Compete ao Ministério Público da União junto aos órgãos da jurisdição federal:

(*) A matéria ora publicada expressa, primeiro, um acompanhamento por parte de membros do Ministério Público da União dos trabalhos de votação do Projeto de Lei Complementar nº 89/89. Foi, depois, organizado e sistematizado o texto resultante por colegas do Ministério Público Federal. Não se trata pois do texto oficial em sua redação final, ou seja, dos autógrafos do Projeto votado pela Câmara dos Deputados na sessão de 12/12/90, razão pela qual podem ocorrer alterações, de alcance formal-redacional, no texto a ser apreciado pela Mesa-Diretora daquela Casa Legislativa.

A Coordenação Editorial considerou no entanto útil a publicação do trabalho para permitir logo tenham os colegas uma visão antecipada da matéria legislativa, de árdua tramitação. O Projeto só ultrapassou ainda na legislatura de 1990, a fase de trâmite pela Câmara dos Deputados, após exaustivos entendimentos, com inevitáveis transigências quanto a inúmeras emendas apresentadas, inclusive de interesse direto para o Ministério Público do Trabalho. E isso, ante a evidência de impossibilidade política de tê-las, todas, aprovadas, como desejaríamos.

É, portanto, repita-se, embora exaustivo e cuidadoso, mero texto referencial. Que poderá ou não ser encaminhado na sua integralidade ao Senado Federal para votação, a partir da nova legislatura, iniciada a 15 de fevereiro de 1991. Mas aí, então, esta Revista já estava em fase final de impressão pela Editora LTr.

Tal é a posição da matéria ao redigirmos esta nota, em 20 de dezembro de 1990. Acrescenta-se, finalmente, que o texto em negrito refere-se a emendas aprovadas ou rejeitadas.

- I - promover a ação direta de
- II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição, na forma da lei específica;**
- IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI - impetrar **habeas corpus**;
- VII - promover a ação civil pública, na forma da lei;**
- VIII - (suprimido);
- IX - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;**

X - promover a ação visando o cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

XI - promover na forma da lei, mediante representação da Mesa do Congresso Nacional, a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XII - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XIII - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, definidas na Constituição e nas leis;

XIV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XV - intervir em todos os feitos em todos os graus de jurisdição quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 6º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;**

111 - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 7º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

.....

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas, quando legalmente obrigadas a prestá-las ou exibi-los;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias.

§ 1º - (Suprimido).

§ 2º - O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 3º - A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º - As correspondências, notificações, requisições e funções do Ministério Público quando tiverem como destinatário ou envolverem as autoridades mencionadas no art. 102, inciso I, letras "b" e "c", da Constituição, serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República, atendidos os princípios e forma previstos na lei, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 8º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a prevenção ou correção de ilegalidades ou do abuso de poder, podendo, especialmente:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais, tendo em vista o exercício da sua função;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial, mediante requisição;

III - requisitar providências, através de autoridade superior da polícia judiciária, para sanar omissão indevida ou para corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 9º A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 10 A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 11 A Defensoria dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 12 Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Defensor dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 13 Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Defensoria representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 14 É vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º - Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição, verificada pela Defensoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º - Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 15 A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS ESTATAIS

Art. 16 A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal e Territórios, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da instituição.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17 Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado:

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, observando quanto à remuneração o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - As garantias estabelecidas neste capítulo não excluem outras determinadas por lei, e são de caráter irrenunciável e indisponível.

Art. 18 São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer repartição administrativa e nos casos previstos em lei, nas entidades privadas, respeitada sempre a garantia da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente; e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida.

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns pelo Supremo Tribunal Federal; pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) não ser preso ou detido, senão por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) (suprimido);

g) ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo s grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Tribunal competente.

Art. 19 O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais officiem.

Art. 20 Os órgãos do Ministério Público da União terão presença assegurada em todas as sessões dos colegiados em que officiem.

CAPÍTULO VII DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21 Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 22 O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio o Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º - As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA

Art. 23 O Ministério Público da União compreende:

I - o Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 24 O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único - A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 25 São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;
II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojatos dos diferentes ramos da instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - (suprimido);
V - dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar e ao Procurador-Geral do Distrito Federal;

VI - encaminhar aos Presidentes do Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput", 104, II, 111, § 2º e 115, parágrafo único, II, da Constituição;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover cargos e serviços auxiliares na forma da Constituição;

X - arbitrar o valor das diárias, ajudas de custo e gratificação de magis

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º - O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores Gerais as atribuições previstas nos itens VIII e IX deste artigo.

§ 2º - A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, este último apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 26 O Procurador-Geral da República designará dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

CAPÍTULO X DO CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 27 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 28 As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 29 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União; b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares.

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 30 O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos, do Ministério Público da União, medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO XI DAS CARREIRAS

Art. 31 As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta Lei.

Art. 32 As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 33 A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XII DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 34 A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível "ad nutum", incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à instituição.

Art. 35 O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da instituição.

TÍTULO II DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO 1 DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 36 O Ministério Público Federal exercerá as atribuições previstas no art. 5º desta Lei:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais.

II - (suprimido);

III - nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses das populações indígenas.

Parágrafo único-(suprimido).

Art. 37 Incumbe ao Ministério Público Federal:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial podendo acompanhá-los e produzir provas;
- III - requisitar à autoridade federal competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV - exercer o controle externo da atividade da Polícia Federal;
- V - participar dos Conselhos Penitenciários;
- VI - integrar os órgãos colegiados previstos no art. 16, quando componentes da estrutura administrativa da União;
- VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 38 Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes Públicos Federais;
- II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 39 O Procurador-Geral da República designará dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º - Sempre que possível, o Defensor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º - O Defensor somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 40 Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 219 desta Lei, membro do Ministério Público Federal para exercer as funções de delegado da Defensoria de Direitos do Cidadão.

Parágrafo único - O Defensor Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções pelos delegados da Defensoria, respeitado o princípio de independência funcional.

Art. 41 A execução da medida prevista no art. 13 incumbe ao Defensor Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 42 São órgãos do Ministério Público Federal:

- I - o Procurador-Geral da República;
- II - o Colégio de Procuradores da República;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI - os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII - os Procuradores Regionais da República;
- VIII - os Procuradores da República.

Art. 43 São unidades de lotação e de administração, no Ministério Público Federal

- I - a Procuradoria Geral da República;
- II - as Procuradorias Regionais da República;
- III - as Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 44 A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II DA CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 45 O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46 Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único - O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis de sua competência originária.

Art. 47 O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a 30 dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º - O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 48 Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49 São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão e os delegados da Defensoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear livremente dentre os Subprocuradores-Gerais da República o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral e o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os cargos em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - (revogado);

IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, com recurso para o Conselho Superior;

X - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

XI - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XII - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XIII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações.

XIV - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XVI - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) (suprimido);

e) (suprimido).

XVII - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVIII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XIX - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIV - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50 As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XVI, alínea "c" e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XVI, alínea "c", XXI e XXIII.

Art. 51 A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 52 O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53 Compete ao Colégio de Procuradores da República:

1 - (suprimido);
II - (suprimido);

III - eleger, na forma desta Lei, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante **voto unitário nominal**, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Para elaboração da lista séxtupla para os Tribunais Regionais Federais só poderão votar os membros do Ministério Público lotados na respectiva região.

§ 3º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 4º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 54 O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral que o integram como membros natos, com direito a voz e voto;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 53, 111, desta Lei, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante **voto unitário nominal, facultativo e secreto**, permitida uma reeleição.

§ 1º - Nos casos dos Incisos II e 111 do "caput" são considerados eleitos os dois mais votados; as outras duas vagas de cada Inciso serão preenchidas por escolha do Procurador-Geral da República dentre os seis seguintes mais votados nas eleições de cada inciso, respectivamente.

§ 2º - O Vice-Procurador-Geral da República será o Vice-Presidente do Conselho Superior, e substituirá o presidente no caso de vaga, falta ou impedimento.

§ 3º - Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

Art. 55 O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo. Art. 57 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

1 - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal; e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório. II - aprovar o nome do Defensor Federal dos Direitos do Cidadão; III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão; IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - (suprimido);

VI - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra "d", da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição.

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou escritórios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício do cargo, de membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público Federal que seja vitalício, nos casos previstos nesta Lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal;

XXIII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIV - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXVI - exercer outras funções estabelecidas em lei;

XXVII - elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

XXVIII - elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de

carreira, que contem mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

XXIX - decidir os recursos contra a decisão do Procurador-Geral da República pelo arquivamento de Inquéritos ou peças de Informação ou que confirmem uma promoção pelo arquivamento;

XXX - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

§1º - Das decisões do Procurador-Geral da República pelo arquivamento dos Inquéritos ou peças de Informação, ou que confirmem uma promoção pelo arquivamento poderá o ofendido ou a parte Interessada recorrer ao Conselho Superior, no prazo de quinze dias, contado da publicação do ato.

§2º - No caso do parágrafo anterior, a decisão do Procurador-Geral da República somente será reformada pelo voto contrário de duas terças partes dos membros do Conselho, em votação secreta

§3º - O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos mesmos casos previstos na lei processuais para o Impedimento e suspeição de membros do Ministério Público.

§ 4º - As deliberações relativas aos Incisos I, alíneas "a" e "e"; XIII, XV, XVII, XIX, XXI e XXX somente poderão ser tomadas com o voto favorável de, pelo menos, duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 58 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por funções ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único - O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 60 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por cinco membros do Ministério Público Federal, sendo dois indicados pelo Procurador-Geral da República e três pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentre integrante do último grau de carreira

Art. 61 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62 Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - (suprimido);

V - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outras peças de informação ou designar órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública;

VI - manifestar-se sobre arquivamento de Inquéritos ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VII - (suprimido);

VIII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme, ressalvado o direito à distribuição normal para o órgão do Ministério Público que entender de modo divergente.

SEÇÃO VI DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 63 A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-gerais da República, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 65 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar com direito a voz e voto das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 66 Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º — No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º — A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

- Vice Procurador-Geral da República;
- II — Vice Procurador-Geral Eleitoral;
- III — Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;
- IV — Defensor Federal dos Direitos do Cidadão;
- V — Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII DOS PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

Art. 68 Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º — (Suprimido).

§ 2º — (Suprimido).

Art. 69 Cabe aos Procuradores Regionais da República o exercício das funções de:

- Procurador Regional Eleitoral;
- II — Delegado da Defensoria Federal dos Direitos do Cidadão; III — Chefe da Procuradoria Regional.

Art. 70 Os Procuradores Regionais da República serão lotados nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 71 Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não for sediada a Procuradoria Regional da República.

§ 1º — A designação de Procurador da República somente lar-se-á em caráter de eubetuição para officiar perante érglo juriediclonal correspondente k categoria lmediatamente superior.

§ 2º — O Procurador da República convocado receberá diferença de vencimento correspondente ao cargo de Procurador Regional da República, inciu-eive diária. e transporte, se for o caso.

Art. 72 Cabe aos Procuradores da República o exercício das funções de:

- 1 — Procurador Regional Eleitoral;

- II — Delegado da Defensoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- III — Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 73 Os Procuradores da República serão lotados nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 74 Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, Junto à Justiça Eleitoral, as atribuições previstas no art. 5º desta Lei, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único — O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o Juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócio jurídico ou atos da administração pública, Infringentes de vedações legais, destinada a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 75 O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único — O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 76 Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único — Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 77 Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

— designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II — acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral; III — dirimir conflitos de atribuições;

IV — requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 78 O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º — O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º — O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 79 Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único - O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 80 As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juizes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 81 O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único - Na inexistência de promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 82 A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais pelo membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 83 A Procuradoria Geral da República, as Procuradorias Regionais da República e as Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Art. 84 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 85 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III- promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de Interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - Intervir obrigatoriamente em todos os feitos no segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica do Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo Internacional;

V - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VI - funcionar na sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VII - Instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou Interesse público assim o exigir;

VIII - promover ou participar da Instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados entoa da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição;

IX - promover mandado de Injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

X - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos casos mencionados no art. 114 da Constituição Federal;

XI - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas.

Art. 86 Incumbe ao Ministério Público do Trabalho:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

II - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III - (suprimido);

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nas causas em que o órgão tenha Intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 87 São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - (suprimido);

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 88 São unidades de lotação e de administração, no Ministério Público do Trabalho:

- I - a Procuradoria Geral do Trabalho;
- II - as Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 89 A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Art. 90 O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 91 O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Presidente da República, comunicado o ato previamente ao Procurador-Geral da República, escolhido dentre Integrante do Ministério Público do Trabalho, com mais de cinco anos de carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, que será precedida de nova aprovação.

§1º - A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, ouvido previamente o Procurador-Geral da República, que a encaminhará ao Presidente da República.

§2º - O Procurador-Geral do Trabalho poderá, também, ser exonerado, de ofício, pelo Presidente da República mediante prévia autorização do Senado Federal, comunicado o ato ao Procurador-Geral da República.

Art. 92 O Procurador-Geral do Trabalho designará dentre os Subprocuradores-Gerais o Vice-Procurador-Geral do Trabalho que o substituirá em seus impedimentos e, no caso de vacância, exercerá o cargo até o seu provimento definitivo.

Art. 93 Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 94 São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

- I - representar o Ministério Público do Trabalho;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Vice-Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

IV - designar o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - com prévia anuência da Câmara de Coordenação e Revisão competente, exercer, excepcionalmente, funções afetas a outro membro da instituição, ou designar outro representante do Ministério Público do Trabalho para fazê-lo;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Trabalho, com recurso da decisão para o Conselho Superior;

IX - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XII - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações.

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho; XV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira;

XIX - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XXI - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXIII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho; XXIV - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho; XXV - exercer outras atribuições previstas em lei. Art. 95 As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - (suprimido);

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea "c", XXII e XXIV.

SEÇÃO III DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 96 O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 97 São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - (suprimido);

II - (suprimido);

III - (suprimido);

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, três membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho na forma desta Lei;

V - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º- Para os fins previstos no inciso IV, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - (Suprimido).

§ 3º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 4º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 98 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - três Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 97, desta Lei, permitida uma reeleição;

III - três Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º - Nos casos dos Incisos II e III do "caput" são considerados eleitos os dois mais votados; a outra vaga de cada Inciso será preenchida por escolha do Procurador-Geral do Trabalho dentre os três seguintes mais votados nas eleições de cada Inciso, respectivamente.

§ 2º - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

§ 3º - Serão suplentes dos membros de que trata os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

Art. 99 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 100 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 101 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta Lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regime Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

t) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

II -(suprimido);

III -(suprimido);

N -(suprimido);

V - destituir, por Iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VII - aprovar a lista de Antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ele concernentes;

VIII - indicar o membros do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membros do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição.

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante Juízos, tribunais ou órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício do cargo, de membros do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membros do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público do Trabalho que seja vitalício, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Trabalho;

XXI - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira;

XXII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIV - exercer outras funções atribuídas em lei;

XXV - elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros só Ministério Público do Trabalho, com mala de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos;

XXVI - elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho;

XXVII - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos quando a matéria por sua natureza ou relevância assim o exigir.

Parágrafo único - Aplica-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos Impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

SEÇÃO V
DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 102 O Conselho Superior poderá criar Câmara de âmbito regional ou nacional, para a coordenação e Integração de órgãos Institucionais, respeitadas as autonomias e independência funcional dos membros da Instituição.

Art. 103 A Câmara será organizada e terá as atribuições que lhe fixar o Conselho Superior, vedada a delegação da competência privativa.

Art. 104 A Câmara de Coordenação e Revisão será composta por cinco membros do Ministério Público do Trabalho, três indicados pelo Conselho Superior juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentre integrantes do último grau da carreira sendo os demais indicados pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 105 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 106 Poderá ser atribuída à Câmara:

1 - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - aprovar, previamente, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o exercício de função, na situação prevista pelo art. 94, inciso VII, desta Lei;

V - (suprimido);

VI - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme, ressalvado o direito a distribuição normal para o órgão do Ministério Público que entender de modo divergente.

SEÇÃO VI
DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 107 A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 108 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por Iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

§ 2º - (Suprimido).

§ 3º - (Suprimido).

Art. 109 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, com direito a voz e voto, das reuniões do Conselho Superior e secretariar-lhe os trabalhos;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII
DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Art. 110 Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 111 Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 112 Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados na Procuradoria Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII

DOS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Art. 113 Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

§1º - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

§ 2º - O Procurador Regional do Trabalho convocado receberá diferença de vencimentos correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho, inclusive diárias e transporte, se o for o caso.

Art. 114 Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX

DOS PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 115 Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e Incapazes.

Parágrafo único - A designação de Procurador do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

§ 2º (Suprimido).

Art. 116 Os Procuradores do Trabalho serão lotados nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 117 A Procuradoria Geral do Trabalho e as Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 118 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 119 Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 120 Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

11 - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 121 São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Procuradores Adjuntos da Justiça Militar.

Art. 122 São unidades de lotação e de administração no Ministério Público Militar:

I - a Procuradoria Geral da Justiça Militar;

II - as Procuradorias da Justiça Militar.

Art. 123 A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Procurador Adjunto da Justiça Militar.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Procurador Adjunto da Justiça Militar e o do último nível o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 124 O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 125 O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Presidente da República, comunicado o ato previamente ao Procurador-Geral da República, dentre integrantes da carreira do Ministério Público Militar, com mais de cinco anos de carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução presidida de nova aprovação.

§ 1º - A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior pelo voto

secreto de duas terças partes de seus membros, ouvido previamente o Procurador-Geral da República, que a encaminhará ao Presidente da República.

§ 2º - O Procurador-Geral da Justiça Militar poderá, também, ser exonerado, de ofício, pelo Presidente da República mediante prévia autorização do Senado Federal, comunicado o Procurador-Geral da República.

Art. 126 O Procurador-Geral da Justiça Militar designará o Subprocurador-Geral da Justiça Militar que o substituirá em seus impedimentos e, no caso de vacância, exercerá o cargo até o seu provimento definitivo.

Art. 127 Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 128 São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Vice-Procurador-Geral do Ministério Público Militar e o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

IV - designar o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - (suprimido);

VII - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Militar, com recurso da decisão para o Conselho Superior;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações.

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIV - designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado.

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 129 As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

1 - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea "c" e XXIII;

11 - a Procurador. da Justiça Militar, as dos incisos I e XXI.

SEÇÃO 111

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 130 O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 131 Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - (suprimido);

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso I, desde artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 132 O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, o Vice-Procurador-Geral Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único - (Suprimido).

Art. 133 O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 134 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determine sigilo.

Art. 135 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta Lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

t) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio

probatório.

II - (suprimido);

III - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

IV - (suprimido);

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pela maioria absoluta de seus membros, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membros do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição.

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício do cargo, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público Militar que seja vitalício, nos casos previstos nesta Lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Militar;

XXI - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira;

XXII - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIV - resolver sobre distribuição especial de Inquérito ou quaisquer outros feitos, quando a matéria por sua natureza ou relevância assim o exigir;

XXV - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único - Aplica-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes ao Impedimento e suspensão dos membros do Ministério Público.

Art. 138 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar julgar em grau de recurso o pedido de revisão do despacho do Procurador-Geral da Justiça Militar que determina o arquivamento de inquérito policial militar ou confirma promoção no mesmo sentido.

§1º - O pedido poderá ser interposto no prazo de 15 dias da publicação do despacho pelo ofendido ou Interessado.

§ 2º - Neste caso a decisão do Procurador-Geral somente será revista pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho em votação secreta.

Art. 137 O Conselho Superior do Ministério Público Militar poderá criar comissões de âmbito regional ou nacional para promover a Integração e coordenação dos órgãos da instituição, resguardado sempre o princípio da autonomia e da Independência funcional.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho fixar a composição e atribuições destas Comissões bem como o seu âmbito territorial de atividade, proibida a delegação da sua competência privativa.

Art. 138 - (Suprimido).

Art. 139 - (Suprimido).

Art. 140 - (Suprimido).

SEÇÃO V

DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 141 A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 142 O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por Iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

§ 1º - (Suprimido).

§ 2º - (Suprimido).

Art. 143 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

- III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;
- IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VI DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 144 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único - A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 145 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

- I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 146 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VII DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 147 Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a (30) trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Procurador Adjunto da Justiça Militar, para a substituição.

§ 2º - O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Procurador Adjunto, receberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 148 Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII DOS PROCURADORES ADJUNTOS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 149 Os Procuradores Adjuntos da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a (30) trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador da

Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Procurador Adjunto da Justiça Militar, para a Substituição

§ 2º - O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Procurador Adjunto, receberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 150 Os Procuradores Adjuntos da Justiça Militar serão lotados nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 151 A Procuradoria Geral da Justiça Militar e as Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 152 A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 153 O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as competências previstas no art. 5º desta Lei:

I - nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios;

II -(suprimido).

Art. 154 Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III -(suprimido);

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no art. 16, quando componentes da estrutura administrativa do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 155 Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal.

Art. 156 O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º - Sempre que possível, o Defensor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º - O Defensor somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 157 São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

IV - (revogado);

V - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 158 A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único - O cargo Inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o do último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO 11

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 159 O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 160 O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República, após ouvido o Governador do Distrito Federal, dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do biênio, por deliberação da maioria absoluta da Câmara do Distrito Federal mediante Iniciativa do Presidente da República após representação do Governador do Distrito Federal.

Art. 161 O Procurador-Geral designará dentre os Procuradores de Justiça o Vice-Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único - O Vice-Procurador-Geral de Justiça substituirá o Procurador-Geral em seus impedimentos e, no caso de vacância, exercerá o cargo até o seu provimento efetivo.

Art. 162 Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 163 Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

- I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;
- III - designar o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;
- IV - (revogado);**
- V - (revogado);**
- VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Distrito Federal;
- VII - com prévia anuência da Câmara de Coordenação e Revisão competente, exercer, excepcionalmente, funções afetas a outro membro da instituição, ou designar outro representante do Ministério Público do Distrito Federal para fazê-lo;
- VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Distrito Federal, com recurso da decisão para o Conselho Superior;
- IX - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- X - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- XII - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:
 - a) remoção a pedido ou por permuta;
 - b) alteração parcial da lista bienal de designações.
- XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;
- XIV - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal;

XV - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) (revogado);

e) (revogado);

f) (revogado).

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira;

XIX - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XXI - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXIII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal;

XXIV - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal;

XXV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 164 (Revogado).

SEÇÃO III

DO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 165 O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 166 Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, três membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal na forma desta Lei;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - o Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 167 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça, o Vice-Procurador-Geral da Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal, que o integram como membros-natos;

II - três Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 166, IV, desta lei, permitida uma reeleição;

III - três Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III do "caput" são considerados eleitos os dois mais **votados**; a outra **vaga, de cada inciso, será preenchida por escolha** do Procurador-Geral da Justiça, dentre os três seguintes mais votados nas eleições de cada inciso, respectivamente.

§ 2º - O Vice-Procurador-Geral de Justiça será o Vice-Presidente do Conselho Superior e substituirá o Presidente no caso de vaga, falta ou impedimento.

3º - **Serão suplentes dos membros de que trata os itens II e III, os demais votados**, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

Art. 168 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 169 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 170 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, observados os princípios desta Lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e os das Câmaras de Coordenações e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Distrito Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

II - (suprimido);

III - aprovar o nome do Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

V - (suprimido);

VI - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de duas terças partes de seus membros, o Corregedor-Geral.

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antiguidade do Ministério Público do Distrito Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal para promoção por antiguidade, observado o disposto no art. 93, II, letra "d", da Constituição Federal;

X - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição.

XI - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal;

XII - (revogado);

XIII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XV - determinar o afastamento preventivo do exercício do cargo, de membro do Ministério Público do Distrito Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XVI - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal;

XVII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVIII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal, por motivo de interesse público;

XIX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público do Distrito Federal que seja vitalício, nos casos previstos em lei;

XX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXI - decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Distrito Federal;

XXII - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções atribuídas em lei;

XXVI - elaborar, mediante voto nominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral da Justiça;

XXVII - elaborar, mediante voto nominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

XXVIII - elaborar, mediante voto nominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de dez anos de carreira.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos mesmos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

Art. 171 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios julgar em grau de recurso o pedido de revisão do despacho do Procurador-Geral de Justiça que determina ou confirma promoção pelo arquivamento de inquérito policial ou peças de informações.

§ 1º - O pedido poderá ser interposto no prazo de 15 dias do despacho, pelo ofendido ou interessado.

§ 2º Neste caso a decisão do Procurador-Geral somente será revista pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 172 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal poderá criar comissões de âmbito territorial que delimitar para promover a integração dos órgãos da instituição, resguardado sempre o princípio da autonomia e independência funcional.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho fixar a composição e atribuições destas Comissões, bem como seu âmbito territorial de atividade, proibida e delegação da competência privativa.

Art 173 (Suprimido).

Art 174 (Suprimido).

Art. 175 (Suprimido).

I - (suprimido);

II - (suprimido);

III - (suprimido);

IV - (suprimido);

V - (suprimido);

VI - (suprimido);

VII - (suprimido);

VIII - (suprimido).

SEÇÃO V

DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 176 A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 177 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por Iniciativa do Procurador-Geral e pelo **voto de duas terças partes dos membros** do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 178 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar com direito a voz e voto das reuniões do Conselho Superior

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correição e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VI

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 179 Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único -(Revogado).

Art. 180 Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

III -(revogado).

SEÇÃO VII

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 181 Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ADJUNTOS

Art. 182 Os Promotores de Justiça Adjunto serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO IX

DA UNIDADE DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 183 A Procuradoria Geral de Justiça é a unidade de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 184 A estrutura básica da Procuradoria Geral de Justiça será organizada por Regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 185 Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 186 A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 187 Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 188 É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 189 O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único - O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 190 Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 191 O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente.

Art. 192 A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente; por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 193 O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 194 Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 195 O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 196 O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 197 A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º - Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 198 O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único - O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 199 Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual tempo, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 200 Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 201 Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V DAS PROMOÇÕES

Art. 202 As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretado no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membros do Ministério Público da União que vier falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade, ou por força do art. 203, § 3º, desta Lei.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

Art. 203 O merecimento, para efeito de promoção será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo.

§ 1º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, e na hipótese da primeira promoção após aprovados em curso de aperfeiçoamento promovido pela Instituição; em caso de recusa ou de não preenchimento da exigência relativa ao curso de aperfeiçoamento, completar-se-á a fração Incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de Antigüidade.

§ 2º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 204 Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 205 Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço no cargo, nos termos da lei.

§ 1º - A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º - O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contados da publicação.

§ 3º - O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º - Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 206 Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

- I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 207 O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício do cargo para:

- I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;
- II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer.

§ 1º - O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º - Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, em caso do inciso N, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º - Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 208 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º - O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º - O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º - O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para o exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO E DA READMISSÃO

Art. 209 A reversão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º - A reversão de ofício dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto este, em cargo a ele correspondente; caso se encontre provido o cargo, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 3º - A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I - existência de vaga em cargo a ser provido mediante promoção por merecimento;

II - inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

III - ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria;

IV - contar o aposentado menos de sessenta e cinco anos de idade à data do pedido.

§ 4º - Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado.

§ 5º - A reversão será condicionada ao resultado do exame exigido para ingresso na carreira.

Art. 210 A readmissão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público exonerado.

§ 1º - A readmissão far-se-á a pedido do interessado e dependerá de inspeção médica favorável.

§ 2º - A readmissão far-se-á no grau de carreira a que pertencia o exonerado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I - existência de vaga a ser preenchida mediante promoção por merecimento,

II - inexistência de candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação, quando se tratar de readmissão para cargo da classe inicial da carreira.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA VITALICIEDADE E DA INAMOVIBILIDADE

Art. 211 Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - A ação de perda de cargo a ser movida contra membro do Ministério Público da União, que seja vitalício, somente será ajuizada pelo Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal perante o qual oficie ou tenha foro por prerrogativa de

função, ou ainda do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil bem como da Defensoria Pública.

Art. 212 Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta Lei.

Art. 213 A remoção, para efeito desta Lei, é qualquer deslocamento de lotação, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 214 A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 215 A remoção a pedido atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º - O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º - Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no "caput" deste artigo, será removido o de maior antiguidade; após o decurso de tal prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

§ 3º - Não se preencherá vaga por promoção sem que antes a vaga a ser preenchida tenha sido submetida a concurso de remoção entre os da mesma classe ou categoria, na forma desta Lei.

Art. 216 A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II DAS DESIGNAÇÕES E DA DISPONIBILIDADE

Art. 217 A designação, para os efeitos desta Lei, é o ato que discrimina as funções a serem exercidas pelo membro do Ministério Público da União, dentre as legalmente previstas.

Art. 218 Os membros do Ministério Público da União têm direito à designação para o exercício de funções que sejam compatíveis com as previstas nesta Lei, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único - A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 219 As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta Lei;

II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 220 As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta Lei, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 221 A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

- I - provimento de cargo;
- II - desprovimento de cargo;
- III - criação de ofício;
- IV - extinção de ofício;
- V - pedido do designado;
- VI - pedido de permuta.

Art. 222 A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

- I - extinção, por lei, da função ou ofício para a qual estava designado;
- II - nova lotação, em decorrência de:
 - a) promoção; e
 - b) remoção.
- III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único - A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 223 Os membros vitalícios do Ministério Público da União poderão ser postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 224 Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo único - Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

Art. 225 O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 226 A concessão de licenças aos membros do Ministério Público da União será regida pela legislação aplicável aos funcionários públicos civis da União.

SEÇÃO IV DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 227 Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações fixadas e reajustadas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá gratificação adicional por tempo de serviço, nos percentuais fixados por lei, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 20 - Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

Art. 228 Os vencimentos do Procurador-Geral da República deverão corresponder aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 229 A lei poderá conceder gratificações de função, correspondentes ao exercício por membro do Ministério Público da União de encargos de chefia ou coordenação.

Art. 230 Os membros do Ministério Público da União farão jús, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo em caso de promoção ou remoção de ofício, que importe em mudança de domicílio, para os fins e nos limites estabelecidos pela legislação aplicável aos funcionários públicos civis da União;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - gratificação de magistério, por hora-aula proferida, em cursos ou seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - salário-família, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - O Procurador-Geral da República arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I a III, deste artigo.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 231 O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º - Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 3º - Será aposentado membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considera-

do inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 232 Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Art. 233 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234 O aposentado conservará a prerrogativa prevista no art. 18, item II, letra "e", desta Lei.

Art. 235 A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, observado o limite estabelecido em lei e assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233, desta Lei.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA

SEÇÃO I DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 236 Os membros do Ministério Público da União devem exercer suas funções com zelo e probidade observando o decoro pessoal e as normas que regem o exercício de sua atividade, e especialmente:

- I - cumprir os prazos processuais;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiverem conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seus cargos;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionem em razão do serviço.

Art. 237 É vedado aos membros do Ministério Público:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 238 Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 239 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240 As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura; IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias; V - as de demissão, nos casos de:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
- d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- e) abandono de cargo;

- f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;
- i) perda ou suspensão de direitos políticos salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria.

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º - Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º - Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

Art. 241 Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242 As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão impostas por decisão judicial; as de suspensão, mediante processo administrativo; as de advertência e censura, segundo procedimento estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Superior.

Art. 243 Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 244 Prescreverá:

- I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
- II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
- III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245 A prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida; ou
- II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V DA SINDICÂNCIA

Art. 246 A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 247 O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-los, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º - A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º - As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248 O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual tempo.

Art. 249 A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministé

rio Público da União, por esta Lei, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250 Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251 A comissão de inquérito encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

SEÇÃO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 252 O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1º - A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira,

vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º - Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º - As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253 O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254 A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificando-se o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

Art. 255 Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256 Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257 Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258 Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, acompanhada de relatório dos seus trabalhos.

Art. 259 O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, se procederá de acordo com os artigos 255 e 256 desta Lei;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Não poderá participar de deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260 Havendo prova de infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponder somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º - O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º - O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 262 Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263 A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264 O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único - Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265 Julgada procedente a revisão será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar penalidade menor.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266 O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores da Administração Federal, direta ou indireta, inclusive das fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República, admitida somente a recusa justificada.

Parágrafo único - O servidor cedido ao Ministério Público da União terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 267 Aplica-se aos membros do Ministério Público da União o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 5.137, de 05 de janeiro de 1927, nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.447, de 12 de novembro de 1964, e no artigo 3º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que regem o Montepio Civil da União.

Art. 268 Ficam criados seis cargos de Subprocuradoria-Geral da República.

Art. 269 Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º - O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º - Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270 Os atuais cargos de Procurador da República de 1ª e de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º - Na nova classe, para efeito de antiguidade, os atuais Procuradores da República da 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antiguidade.

§ 2º - Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 271 Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que recusarem promoção a Procurador Regional da República, concorrerão com os promovidos nas promoções pelo critério de antiguidade, a Subprocurador-Gerei da República, considerando-se, para esse efeito, em relação a todos, o tempo de serviço prestado a contar da promoção à 1ª Categoria.

Art. 272 São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273 Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único - Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1º Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 274 Os cargos de Procurador Militar de 1ª e de 2ª Categoria passam a se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Procurador Adjunto da Justiça Militar.

Art. 275 O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominarse Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276 Os atuais membros do Ministério Público do Território de Roraima e do Território do Amapá poderão ser aproveitados no Ministério Público do Distrito Federal, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Os interessados deverão requerer o seu aproveitamento ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Os membros do Ministério Público dos Territórios que forem aproveitados, comporão quadro suplementar, organizado pelo critério de antiguidade.

§ 3º - Os componentes do quadro suplementar passarão a integrar a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, em cargos de Promotor de Justiça, nos quais serão providos à razão de uma de cada cinco vagas abertas na categoria.

§ 4º - Os que não forem aproveitados ficarão em disponibilidade, com proventos integrais.

Art. 277 Na falta de lei prevista no art. 15, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, observará, além das disposições desta Lei, as normas baixadas pelo Conselho Superior competente.

Art. 278 As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta Lei, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 279 Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 280 As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração da lista tríplice para Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para realizar-se no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

§ 1º - O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data de sua realização.

§ 2º - Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contados do encerramento da apuração.

Art. 281 Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 282 Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 05 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único - A opção deverá ser exercida em trinta dias, contados da promulgação desta Lei, sendo retratável uma única vez, desde que a retratação se faça no prazo de cinco anos.

Art. 283 Os Procuradores da República nomeados antes de 05 de outubro de 1988, deverão optar, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

§ 1º - A opção deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.

§ 2º - Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 284 Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União; o aproveitamento em cursos por ela oferecidos poderá ser exigido, nos termos da lei, como condição para a vitaliciedade e a promoção por merecimento dos membros das respectivas carreiras.

Art. 285 Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União, estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 286 (Suprimido).

Art. 287 (Suprimido).

Art. 288 Fica reconhecida a Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto e com as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

Art. 289 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 290 Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos funcionários públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 291 Enquanto não for aprovada a Lei Complementar relativa à Advocacia Geral da União, referida no Art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Ministério Público Federal continuará a exercer atividades de representação judicial e da União, pela forma que for fixada pelo Procurador-Geral da República.

Art. 292 Não será exigido o requisito de mais de cinco anos na carreira para o primeiro provimento do cargo de Procurador-Geral do Trabalho, após a promulgação desta Lei.

Art. 293 Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta Lei, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Parágrafo único - Se no Estado de origem inexistir órgão judiciário compatível com o exercício das funções do cargo de Procurador Regional da República, fica assegurado ao interessado sua lotação em Estado onde haja, segundo sua escolha

Art. 294 Somente serão designados para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral perante os Tribunais da Justiça Eleitoral membros do Ministério Público Federal com mais de trinta e cinco anos de idade e cinco anos de carreira e que tenham realizado o curso específico promovido pela Instituição para esse fim.

§ 1º - O curso, a que se refere este artigo, será promovido pela própria instituição, sendo ministrado por professores de entidade de ensino superior, oficiais ou reconhecidas, conjuntamente com outros especialistas do ramo.

§ 2º - O curso terá, no mínimo, cento e oitenta horas/aula e terá como currículo mínimo as disciplinas de Direito Eleitoral e de Ciência Política.

§ 3º - As exigências contidas neste artigo serão imediatamente implementadas, salvo quando, nas unidades federativas, inexistir quem as preencha, caso em que as mesmas deverão ser cumpridas em prazo não superior a um ano, da vigência desta Lei.

Art. 295 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 296 Revogam-se as disposições em contrário.